



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 174/2011 – São Paulo, quarta-feira, 14 de setembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3463**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008330-78.1992.403.6100 (92.0008330-7)** - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES X MILTON CAMPOS FILHO X GUILHERME CAMPOS X EDUARDO BERARDO SANTOS MANCILLA X ANA MARIA CASTRO ELIAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MILTON DE ANDRADE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Adite-se o requisitório n. 20100028212, para o montante de R\$ 1.152,18 para março de 2010, conforme planilha de fl.340. Expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.153,09 para abril de 2010, conforme planilha de fl.340. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0018701-04.1992.403.6100 (92.0018701-3)** - TRAMACON TRANSPORTES LTDA X BELTEC PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BELTEC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação e o requerimento de fl. 532, adite-se o alvará expedido para constar o nome da advogada Joana Rizzi Ribeiro. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0027497-81.1992.403.6100 (92.0027497-8)** - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora, considerando-se o valor de R\$ 343.915,63 para a data da expedição do ofício de fl. 716. Comunique-se ao juízo solicitante. Disponibilize-se o valor da penhora ao juízo do Foro Distrital de Cajamar da Comarca de Jundiá. Expeça-se alvará do saldo remanescente. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, bem como a transferência ao juízo da penhora, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0008131-22.1993.403.6100 (93.0008131-4)** - WALDIR PIMENTEL X WAGNER CASTILHO RODRIGUES FERNANDES X WALDIR UECHI X WALDEMAR PRECIPITO X WALKIRIA VIEIRA DA SILVA X WILZA MARGARETE BORTOLETO ATHAYDE X WALTER RODRIGUES X WALMIR SERAFIM CASAGRANDE X WILSON ROBERTO MOREIRA CEZAR X WALDYR APARECIDO URBANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores o índice 44,80% (abril/90). Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 452/463) Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista os depósitos de fls. 365 e 452, relativo aos honorários advocatícios, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação da liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Cite-se o réu no endereço fornecido pela autora à fl. 156. Intime-se.

**0038026-45.2009.403.6301** - LUZIA COSTA DE ARRUDA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente realizados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0018180-29.2010.403.6100** - RENATA FABIANA BORGES MUZZETTI FERREIRA LOCACAO-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP266350 - FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes sobre a designação de audiência para o dia 18/10/2011 às 14 horas e 30 minutos, no juízo da 2ª Vara Federal de Franca, para oitiva da senhora Lucia Helena C.Spina. Intimem-se.

**0012968-90.2011.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Verifico que a representação da autora, em juízo, compete ao Diretor-Superintendente da sociedade, nos termos do artigo 21, item b, do estatuto social juntado à fl. 127, ou aos procuradores por ele constituídos para agirem em seu nome, nos termos do artigo 24. Saliento, ainda, que consta também a possibilidade de dois diretores em conjunto representarem a sociedade perante terceiros, porém com a ressalva do disposto no item b do artigo 21. Desta forma, regularize a autora sua representação processual para sanar a ausência de procuração constituindo os diretores que assinaram a procuração de fl. 20 para agirem em nome do Diretor-Superintendente ou a juntada de nova procuração devidamente assinada por ele para constituir os procuradores que deverão representar a autora neste feito. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se, pessoalmente, a autora para que cumpra o despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013648-75.2011.403.6100** - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Vistos, etc...Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fls. 267, uma vez que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança nº 0028070-65.2005.403.6100.Trata-se de Ação Ordinária movida em face do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP em que a autora objetiva provimento jurisdicional para afastar qualquer cobrança relativa ao Uso e Ocupação da faixa de domínio das Rodovias nas faixas de domínio, bem como a determinação da análise de projetos para autorização de instalação das redes de distribuição e equipamentos nas faixas de domínio público. Requer, ainda, a citação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL para figurar como litisconsorte ativo necessário.Verifico a inexistência de litisconsórcio necessário da ANEEL na presente demanda, uma vez que o julgamento da lide em nada interferirá na esfera dos interesses da agência, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro ou mesmo ao serviço público por ela regulado. O tema em discussão se relaciona com os interesses exclusivos da concessionária do serviço de energia, pois a cobrança pretendida pelas autoridades estaduais poderá implicar o aumento dos custos da concessionária na distribuição da energia, situação que, pelo histórico das inúmeras demandas acerca do tema, seria até mesmo previsível à autora que, quiçá já o considerou por

ocasião da celebração do contrato com o Poder Público Concedente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE VALORES PELA OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE RODOVIAS POR AUTORIDADES ESTADUAIS - INSTALAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ANEEL - INEXISTÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Versa o mandamus originário a respeito da cobrança de valores, exigida pelos agravados, pela ocupação das faixas de rodovia para instalação das redes de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Tal questão está relacionada com os interesses exclusivos da concessionária do serviço de energia, pois a cobrança pretendida pelas autoridades estaduais poderá implicar o aumento dos custos da concessionária na distribuição da energia, situação que, pelo histórico das inúmeras demandas acerca do tema, seria até mesmo previsível para a agravante que, quiçá já o considerou por ocasião da celebração do contrato com o Poder Público Concedente. II - Conquanto em sua manifestação afirme a ANEEL o interesse jurídico no deslinde da ação, em virtude de suas competências institucionais, não antevejo razão suficiente para autorizar seu ingresso no mandamus originário como litisconsorte ativo necessário do autor, haja vista que o julgamento da lide em nada interferirá na esfera de interesses da ANEEL, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro ou mesmo ao serviço público por ela regulado. III - Insta notar que o parágrafo único do artigo 5, da Lei n 9.469/97, de acordo com o entendimento predominante dos tribunais superiores, não tem o alcance que pretende emprestar a agravante. A invocação desse dispositivo não legitima, automaticamente, o ingresso da agência reguladora como litisconsorte ativa. Há que se ter, inequivocamente, a possibilidade de existência de efetivo prejuízo ao ente federal e ao serviço público por ele regulado. Entendimento diverso possibilitaria à autarquia federal ampliar indevidamente a competência da Justiça Federal, prevista constitucionalmente, o que lhe é vedado. IV - Inexiste litisconsórcio ativo necessário e, ainda que se pudesse excogitar na atuação da agência reguladora como assistente simples, tal circunstância não teria o condão, por si, de atrair a competência da Justiça Federal, como assente nos tribunais superiores. V - Precedentes dos tribunais superiores. VI - Agravo de instrumento improvido. (AI 0074186-28.2007.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/05/2010). Ressalto, ainda, que nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, indefiro a citação da ANEEL e verifico a incompetência deste juízo para apreciação do feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se

**0015463-10.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista a informação de fl. 228, esclareça a autora. Intime-se.

**0015997-51.2011.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM para anulação de débito fiscal apurado pelo réu no exercício de competência delegada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO. Verifico que no caso em tela o INMETRO ao delegar parte de suas atribuições, em especial, a fiscalização do cumprimento de normas metrológicas, investiu o IPEM do exercício de função federal e deve figurar no pólo passivo do feito. Desta forma, promova a autora a citação do INMETRO, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Comprove a autora os poderes conferidos aos senhores Flavio José do Nascimento e Joice Juçara Heidorn para constituir procuradores em seu nome, bem como comprove a alteração da denominação social informada na inicial. Providencie o advogado da autora, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0016045-10.2011.403.6100 - SYLVIA VENOSA BIGHETT -ESPOLIO X VERA SYLVIA BIGHETTI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL**  
Forneça, o autor, cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Ao SEDI retificar o polo passivo do feito para constar União Federal. Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1844**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0017190-64.2002.403.6182 (2002.61.82.017190-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008382-36.2003.403.6182 (2003.61.82.008382-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X EDMUNDO CASTILHO X ISMEIN EL RHORCHI GIDRAO X CID CELIO JAYME CARVALHAES X JOSE MENDES COUTO X MARCELO SERPIERI X JOAO TENORIO LINS FILHO X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI(SP166903 - MARCELO LUIS NEVES JARDINI) X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X MAURIZIO CERINO X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA X MILTON BELTRAO X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES) X JOSE RICARDO SAVIOLI X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X MARCELO ENGRACIA GARCIA X SIDNEY TOMMASI GARZI X JACK BERAHA X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X STELA MARIS GRESPAN CARVALHAES X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA X ANGELO RINALDO ROSSI

Fls. 286: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias formulado pelo patrono do executado Geraldo Danzi Salvia Filho.Int.

**0009329-90.2003.403.6182 (2003.61.82.009329-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X EDMUNDO CASTILHO X ISMEIN EL RHORCHI GIDRAO X CID CELIO JAYME CARVALHAES(SP125658 - THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO E SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X JOSE MENDES COUTO X MARCELO SERPIERI X JOAO TENORIO LINS FILHO X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI(SP166903 - MARCELO LUIS NEVES JARDINI) X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X MAURIZIO CERINO X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA(SP086475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR) X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA X MILTON BELTRAO X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES) X JOSE RICARDO SAVIOLI X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X MARCELO ENGRACIA GARCIA X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X JACK BERAHA X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X STELA MARIS GRESPAN CARVALHAES X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X ANGELO RINALDO ROSSI X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA

Fls. 558: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias formulado pelo patrono do executado Geraldo Danzi Salvia Filho..Int.

**0038485-26.2003.403.6182 (2003.61.82.038485-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAZAR DAS TINTAS LTDA(SP015592 - ADAHIR ADAMI)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

**0045920-51.2003.403.6182 (2003.61.82.045920-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 130, sra. MIRIAM NEJANA KANTOROWITZ GROSSMAN, CPF 143.904.328-00, com endereço na Rua Leonardo Da Vinci, 1350, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0072574-75.2003.403.6182 (2003.61.82.072574-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)  
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0008708-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008708-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDICAL AIR COMPRESSORES & VACUO LTDA(SP113554 - JOSE RICARDO PINCITORI MARTINS)  
I - Converta-se em renda do exequente o depósito de fls. 97.II - Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 90, sr. EDUARDO KONIG, CPF 006.265.218-40, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0010408-36.2005.403.6182 (2005.61.82.010408-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOVA CANDEIA LTDA X ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ FREIRE DE SOUZA(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X LUCIANA FREIRE DE SOUZA X LUCELIA FREIRE DE SOUSA X LOURISVALDA ALICE DA SILVA X HUANG ZHUM  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIPLOMATA LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X ORLANDO DOMINGUES X EDUARDO DOMINGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)  
Mantenho as decisões proferidas às fls. 296/300 e 317 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0040290-43.2005.403.6182 (2005.61.82.040290-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0033548-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033548-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO DELANHESE X LEILA MARIA GABRIEL X IDARIO DA SILVA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA) X CLAUDIO DOS SANTOS  
Intime-se o executado Idário da Silva para que recolha os valores mencionados a fls. 187 no prazo de 05. Expeça-se mandado.

**0024227-69.2007.403.6182 (2007.61.82.024227-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES ARTES GRAFICAS LIMITADA X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)  
Nomeio como depositário dos bens o Sr. Luiz dos Santos Luqueta, leiloeiro oficial, que deverá proceder a retirada dos bens para depósito particular.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e remoção dos bens.Após, aguarde-se a designação de datas para leilão.

**0042132-87.2007.403.6182 (2007.61.82.042132-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0024894-84.2009.403.6182 (2009.61.82.024894-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA IRCO DISTRIBUIDORA DE MAT ARTISTICOS E TECN.LTDA(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)  
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0046310-11.2009.403.6182 (2009.61.82.046310-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP174298 - FABIANA CRISTINA DOS SANTOS)

... Com as considerações acima, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.) e tendo a citação do executado sido determinada em 15/01/2010 (fls. 19), não ocorreu a prescrição dos débitos, pois entre o início do prazo prescricional - a constituição definitiva do crédito que se deu em 13/05/2009 - e a ordem de citação (15/01/2010), não transcorreu prazo superior a cinco anos. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 22/28 e determino o prosseguimento do feito.

**0052788-35.2009.403.6182 (2009.61.82.052788-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL DA SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 45. Int.

**0005127-26.2010.403.6182 (2010.61.82.005127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)**

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011445-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)**

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente. Int.

**0037249-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P JUNIOR ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)**

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente. Int.

**0025109-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)**

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3138**

### **MONITORIA**

**0029825-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X DIVA MARIA DIAS DA CRUZ(SP128363 - JOAO FRANCISCO DA CRUZ)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011077-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU MODOLO**

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024295-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO GASPAROTTI X ANDRE GASPAROTTI**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) co-Réu(s) André Gasparotti, diante da(s) certidão(ões) de fls. 132, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014273-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS DA SILVA PINTO X JOAO BATISTA LINO PINTO X MARIA ALICE DA SILVA PINTO**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento e/ou expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000720-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000720-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES**

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das 3 (três) últimas declarações e Imposto de Renda do(s) executados, devendo a parte autora consulta-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009016-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA MARAGON**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011249-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA SILVA**

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014517-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARQUES VAZAN**

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014938-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILMA MIEIRO KOZAKEVIC**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0017363-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK**

Ciência à CEF da certidão de fls.79, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0005106-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGO VISENTIN**

Tendo em vista a notícia de acordo realizado entre as partes, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do referido

acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005189-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE GOMES DA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.30, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 13.240,67 (treze mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0006063-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA NORONHA CRUZ

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0006093-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO PORTO MARINHO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.32, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 14.563,54 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0006198-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ERENEUTON MARQUES DE SOUZA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.30, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 13.075,66 (treze mil, setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0006219-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MABEL VITORIA NUNES PAIVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006347-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE DE JESUS SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.34, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 18.893,89 (dezoito mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0006363-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

WILLIAN NUNES DOS SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.38, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 15.039,09 (quinze mil, trinta e nove reais e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

**0006386-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO AGUIAR ANGELO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0006407-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH MARIA MACHADO PIRES NUNES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.34, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 13.098,14 (treze mil, noventa e oito reais e quatorze centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

**0006410-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA BORGES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0006666-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDICE FERREIRA DANTAS

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008399-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DA SILVA DIAS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0011070-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DIAS DOS SANTOS

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011298-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA NEVES FRANCA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.38, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011728-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON CATARINO(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO)

Diante da divergência da assinatura do documento de fls. 42, providencie a parte ré, nova declaração, sob pena de

indeferimento do pedido, no prazo de 5( cinco) dias.Ante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo lega.Intimem-se.

**0012432-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE ALVES DA SILVA**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0013392-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA CRISTINA MONTES SILVA**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0013402-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE MELLO FELICIANO DA SILVA**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012100-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY MISCHIATTI**

Trata-se de pedido da parte autora, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000).Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 48/51.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo.Int.

**0003024-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINEI PRATES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI PRATES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI PRATES DANTAS**

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.38 , converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 14.703,43 ( quatorze mil, setecentos e três reais e quarenta e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0003590-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALIA CHAHINE**

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.36, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 36.511,84 (trinta e seis mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que

deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0004519-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDER DE SOUZA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDER DE SOUZA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDER DE SOUZA CUSTODIO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.41 , converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 13.485,74 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos ), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0005140-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ANTONIO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.32, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ R\$25.422,32 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0006195-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA GUIMARAES PASSOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.32, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 19.296,13 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0006215-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO MARTINS DA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.29 , converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 34.348,20 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0006306-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MORO MERLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MORO MERLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MORO MERLOTTO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.34 , converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 10.917,99 (dez mil, novecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

## 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2782**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037448-65.1993.403.6100 (93.0037448-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035791-88.1993.403.6100 (93.0035791-3)) G LUCIO & CIA LTDA(SP098661 - MARINO MENDES E Proc. APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002525-42.1995.403.6100 (95.0002525-6)** - JOAO DONIZETTI FEROLLA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003282-36.1995.403.6100 (95.0003282-1)** - LILIANE APARECIDA PEREIRA X LUIS HENRIQUE PIRES DE MORAES X LUIZ CARLOS CROTTI X LUIZ SERGIO CAMPI X LUCIANA INES GERVAZIO JUNQUEIRA X LIDIA MASARACCHIA MAIA X LUCIA HELENA MARTINS CORREA X LUIZA TAKAHASHI X LUCIA SANAE MAEDA NAKATA X LUIZ ANTONIO FRANCESHETT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0019332-40.1995.403.6100 (95.0019332-9)** - SALVADOR FERREIRA DA SILVA X VERA SONIA VIGNOTO STATERI X MARCO ANTONIO BACHEGA X WALDIR ARCANJO DE MELO X TELMA CEFALI X RUDOLF R R HINNER X LAURINDO ORLANDI X ERIK SVEDELIUS X KLAUS PETER K SEIDL X LUIZ CARLOS BARALLE(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0021171-03.1995.403.6100 (95.0021171-8)** - TAZIO FRANCO MURARO X TEREZINHA MOREIRA RODRIGUES X THAIS DE ZORDO SIMOLA X SUELI VIGNALI GOMIRATO X WILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADE(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E Proc. ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5)** - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Expeça-se, em favor da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela CEF, conforme guias de fls. 394, 468, 599 e 601, a título de honorários advocatícios. Outrossim, providencie a CEF o pagamento da verba honorária relativa à autora IVANIR ORTEGA. Int.DESPACHHO DE FLS. 622: Intime-se o Sr. Advogado dos autores para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás nº. 203/2011, n. 204/2011, n. 205/2011 e n. 206/2011.

**0028838-40.1995.403.6100 (95.0028838-9)** - HEBER DE SOUZA BELLINI X FANNY IVON BRANDWEIN MACHLUP X OTTO HOHANNES BAUMGARTH X JOAQUIM BUENO TIMOTEO JUNIOR X JOAO GUIMARAES X ROBERTO DA SILVA X GILSON VIEIRA X SANDRO SANTOS MORAES X DURVAL DE ARAUJO BARCELLOS FILHO X JOSE PIMENTA DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0030632-96.1995.403.6100 (95.0030632-8)** - REINALDO LOURENCO MATIAS X RICARDO CESAR BIANCHI X RENATO TAVARES DE CARVALHO X RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ROSA X REGINA PITOSCIA X ROSANGELA MARIA DOLIS X SERGIO EDUARDO BURATTINI X SILVESTRE SOAVE DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0039419-17.1995.403.6100 (95.0039419-7)** - WILSON ISIDORO X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MACIL FRANCISCO X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X JOSE DA LUZ E SILVA X GERALDO BIBIANO DE BARROS X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE RIBEIRO GOMES FILHO X JOSE DE SOUZA FRANCO X VALDEMAR DE PAIVA BARBOSA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0047954-32.1995.403.6100 (95.0047954-0)** - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0067951-56.2000.403.0399 (2000.03.99.067951-0)** - ARALDO ANTUNES X ARI ALVES DE CARVALHO X BENEDITO TOLEDO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS TOLEDO X GRAZIELA TOLEDO X FRANCISCO ELIAS BONFIM X GIUSEPPE SCARPINE X HERMINIO AGIO X JURACY DE OLIVEIRA SCARPINE X SYLVIA RONDINELLI TOBIAS X THEMIS PINTO TAVARES X WALDIR PIMENTEL SANTANA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0048280-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048280-9)** - FRANCISCO MANOEL DA ROCHA X GUILHERMINA MARIA DE NATIVIDADE X HELIO DA COSTA SALES X JOAO RAGONHA X JOSE CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0032583-49.2001.403.0399 (2001.03.99.032583-2)** - LUIZ ROBERTO PEZAVENTO X NELLO BREDA X OSCAR RAUER X ROBERTO COLAUTO X RUY BONILHA DE TOLEDO FILHO X SAMY CARLOS SELMI DEI X SEGISMUNDO NASCIMENTO X SIDNEY GARCIA DE GOES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam

os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012477-98.2002.403.6100 (2002.61.00.012477-0)** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0031188-83.2004.403.6100 (2004.61.00.031188-7)** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009333-14.2005.403.6100 (2005.61.00.009333-5)** - EDSON SANTANA ALVES X NOELI RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E Proc. MARIA FERNANDA S AZEVEBO BERE MOTTA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0902105-60.2005.403.6100 (2005.61.00.902105-9)** - EUNICE RAYA X JORGE MIGUEL RAYA X ROBERTO JORGE RAYA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam o(s) réu(s) intimado(s) a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012039-96.2007.403.6100 (2007.61.00.012039-6)** - HARUO IGAWA X ADILSON BAPTISTINI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013030-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013030-4)** - IRINEU ROGANTE(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014177-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014177-6)** - RAZEK MEKHAEL LAWAND - ESPOLIO X MILTON FATUCH JUNIOR X MILTON FATUCH JUNIOR(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006470-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006470-1)** - JULIO ROJO DELAS PENAS - ESPOLIO X PETRA SAGRARIO MORENO MORENO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0026550-65.2008.403.6100 (2008.61.00.026550-0)** - JOSE KERNI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0029540-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029540-1)** - EDUARDO DIOGO DE MORAES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0029863-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029863-3)** - VICTOR SIDI X MARIA APARECIDA SIDI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam

os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024022-87.2010.403.6100** - BAYER S/A(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004097-08.2010.403.6100 (2010.61.00.004097-1)** - MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/ 2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam o(s) réu(s) intimado(s) a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004110-27.1998.403.6100 (98.0004110-9)** - ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X BENEDITO PIRES X MAURO DAVID ARTUR BONDI X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X SUZANA MARIA SOUZA SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. SISTA SOUZA DOS SANTOS E Proc. TIANE BRASIL CORREA E Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X BENEDITO PIRES X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X SUZANA MARIA SOUZA SANTOS X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ALDIMAR DE ASSIS X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742374-29.1985.403.6100 (00.0742374-8)** - CACIQUE INFORMATICA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CACIQUE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017652-93.1990.403.6100 (90.0017652-2)** - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP036217 - TEREZINHA FERAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E

DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Intimem-se.

**0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Intimem-se.

**0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Intimem-se.

**0062905-36.1992.403.6100 (92.0062905-9)** - CONFECÇOES DINHOS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CONFECÇOES DINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0073352-83.1992.403.6100 (92.0073352-2)** - GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Intimem-se.

**0061792-42.1995.403.6100 (95.0061792-7)** - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Intimem-se.

**0032619-02.1997.403.6100 (97.0032619-5)** - JOAO BOSCO FERREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0)** - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADRIANA PASTRE RAMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

**0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0)** - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYVONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4)** - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

**0698561-39.1991.403.6100 (91.0698561-0)** - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

**0067431-46.1992.403.6100 (92.0067431-3)** - FREE LINE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP081036 -

MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FREE LINE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o autor para juntar nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Após, esclareça o autor o seu pedido de fls. 292, haja vista os pagamentos efetuados às fls. 249, 266 e 284 e constar no Sistema Requisição de Pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a situação PAGO TOTAL. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9)** - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

**0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3)** - GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

**0019108-34.1997.403.6100 (97.0019108-7)** - VALERIO DA COSTA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Indefiro o requerido, haja vista as decisões proferidas nos autos. Outrossim, fica o subscritor da petição de fls. advertido que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé. Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020945-51.2002.403.6100 (2002.61.00.020945-2)** - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Dê-se vista à União Federal acerca do pedido de fls. 318. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2)** - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Autorizo a penhora requerida às fls. 1330. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 1251 e 1333. II - Expeça-se ofício de transferência dos valores disponibilizados às fls. 1251 e 1333, para a Caixa Econômica Federal, ag. 2527, à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal. III - Solicite, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara de São Bernardo, para que informe se há interesse no montante disponibilizado às fls. 1335. IV - Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Int.

**0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9)** - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGAR EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL

I - Em que pese as alegações de fls. 479/481, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advoga. Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a consequente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Ademais, indefiro o pedido de fls. 479/481. II - Tendo em vista as alegações da União Federal, comprove a ré/executada trazendo aos autos documentos hábeis que comprovem a exigibilidade do débito alegado, inclusive, ser exigível o valor apresentado.

**0060617-18.1992.403.6100 (92.0060617-2) - ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL**  
Preliminarmente, providencie o autor cópia autenticada ou declare a autenticidade do contrato apresentado. Após, conclusos.

**0008111-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-91.1998.403.6100 (98.0009195-5)) THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL**  
Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave e se está ativa. Após, aguarde-se a

comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023310-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023310-8)** - SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado. Int.

**0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME  
Dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0016392-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016392-6)** - KINIO IHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, convalido o despacho de fls. 163. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005330-70.1992.403.6100 (92.0005330-0)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 03 - )

Dê-se vista ao autor acerca do pedido réu. Após, conclusos.

**0093124-32.1992.403.6100 (92.0093124-3)** - LEILA MARIA DACIZI OLIVEIRA X ODETTE DA SILVA GUIMARAES(SP108956 - IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. MARCO ANTONIO C. MOHERDANI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Tendo em vista a manifestação do réu, devolva-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0023162-48.1994.403.6100 (94.0023162-8)** - ATLAS COPCO LATINA LTDA X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ACB COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X EMPESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso.

**0020430-26.1996.403.6100 (96.0020430-6)** - PEDRO GUILHERME WAACK(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0009144-75.2001.403.6100 (2001.61.00.009144-8)** - JOSE RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X JOSE RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0015394-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015394-1)** - JULIA GAGO BOSCO X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA CORREA GOMES X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X LOURDES MIRANDA X LUCIA COIMBRA GOMES X LUCIA CORREA X LUCIA DA SILVA RUBEIS X

MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA THEREZA GRIMALDI X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X MARLI APARECIDA ESTEVES X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X ANESIA LOPES X AURORA PRADO NORTE X BENEDICTA DE GODOY BUENO X EDEMIR DAMIAO X EMILIA HUMMEL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X HERMINIA DOS SANTOS X YOLANDA LEME SILVA X LEONINA DE CAMPOS X MARIA ISABEL BRESCHI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em análise dos autos e conforme decisão já proferida às fls. 4268, devemos observar que apesar da execução ter se iniciado na Justiça Estadual nos termos do art. 475J do CPC, certo é que não houve intimação para apresentação de impugnação à execução. Outrossim, há de se salientar ainda, que não se deu início à contagem de prazo para eventual impugnação, haja vista a data da lavratura do auto de penhora, qual seja, 23.01.2007, conforme fls. 2983. Considerando o disposto na Lei 11.483/2007 e ainda o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil no que tange pessoa jurídica de direito público, determino a citação da União Federal nestes moldes. Fls. 4273/4275: Indefiro o sobrestamento do presente feito requerido pela União Federal, vez que a ação civil elencada não obsta o regular prosseguimento desta lide. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015597-71.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X IARA DIAS X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante a certidão de fls. retro, requeira o embargado o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009076-43.1992.403.6100 (92.0009076-1)** - MARCELO SODRE OLIVEIRA X AURELINO GABRIEL DA CRUZ X ANDRE DE SOUZA BOM X HELENA DE OLIVEIRA PIRES X JANDIR LOURENCO X ROQUE LEME CORREA X AGOSTINHO CASAGRANDE X SONIA BARBARA REZE X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X DARTELI GOMES X CYRO PLENS DE QUEVEDO X MARCOS CESAR DE LACERDA X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES X MARISA HELENA GUEDES X LIDIA MARIA DA FONSECA PERES X MARIA CECILIA LOPES X VALCIR BIZARRO X GENESIO DE ASSIS OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA FILHO X JAIR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X GUY FONGALAN CORREA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARCELO SODRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0015840-45.1992.403.6100 (92.0015840-4)** - ANTONIO BROTTTO X MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ X JOAQUIM FRANCELINO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTONIO BROTTTO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0032746-71.1996.403.6100 (96.0032746-7)** - WAGNER CORDARO(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X WAGNER CORDARO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0016441-75.1997.403.6100 (97.0016441-1)** - ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA REBELATTO DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ROSA RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)** - IARA DIAS X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA X MARISE SALANDRA(SP115149 - ENRIQUE

JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IARA DIAS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Intime-se, também, a co-autora Iara Dias, para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal, para a expedição de ofício requisitório, haja vista constar pendente de regularização.

**0022989-74.2002.403.0399 (2002.03.99.022989-6)** - CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA X DARLENE CRISTINA NERY ROCHA X DIRCE DE ASSIS WALQUER X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELOISA MARIA COSTA GOMES X ETELVINA MARCHIORI REMORINI X AMELIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X AMELIA FONTANA FONGANHOLLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofícios precatórios expedidos.

**0001715-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001715-1)** - INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA.(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0013494-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013494-6)** - JULIO STARCK FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JULIO STARCK FILHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024441-69.1994.403.6100 (94.0024441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023162-48.1994.403.6100 (94.0023162-8)) ATLAS COPCO LATINA LTDA X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ACB COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X EMPSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO LATINA LTDA

Intime-se a requerente/executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 6177**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0226435-42.1980.403.6100 (00.0226435-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X NELSON BONADIO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE)

Considerando a certidão de fls. retro, retornem os autos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Fls.: 277: Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 276, informando acerca de eventual acordo efetuado. Int.

**0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS

Requeira a autora objetivamente o que de direito. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0017744-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0006322-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0013222-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Fls. 161/165: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. No silêncio, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento. Int.

**0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Comprove a exequente o cumprimento do despacho de fls. 365 item 3. No mais, prossiga-se com a expedição de carta precatória conforme determinação de fls. 365, item 1.

**0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0007405-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007405-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JALU CONFECÇÕES LTDA(SP042845 - ELIANA RASIA) X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

**0015839-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015839-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA RIBEIRO LIMA

Fl. 72: Indefiro, tendo em vista a pesquisa webservice realizada à fl. 58. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENSÃO ACLIMAÇÃO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

1. Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado citado Silvio de Freitas em relação a

declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício.2. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.3. Considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls. 229/231 com relação ao executado Pensão Aclimação Ltda ME, eis que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo. 4. Expeça-se edital para citação do réu Vicente de Souza Lima, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.5. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.6. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

**0025999-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025999-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO ME X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO(SP275952 - SOLANGE BUNEMER)

Fls. 156/158: Dê-se ciência ao exequente.Int.

**0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAR LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO

Promova a autora o recolhimento da diligência, conforme requerido. Após, se em termos, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória n. 165/2011 (fls. 226/242). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004198-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004198-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IONE DE ALMEIDA X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ALMEIDA

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 821332/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0025605-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025605-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MUNTE CONSTRUÇOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA E SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNTE CONSTRUÇOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Dê-se ciência ao autor acerca do requerido pelo Juízo Deprecado.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

**0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITA BRUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA APARECIDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITA BRUNA PINHEIRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação de fls. 134/137.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014519-08.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA RAMOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico não se tratar de verdadeiro caso de Alvará. Assim, adequo o autor a inicial, apresentando causa de pedir e pedido compatíveis com o rito ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

### **0014521-75.2011.403.6100 - MILTON GOMES DA SILVA(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Analisando os autos, verifico não se tratar de verdadeiro caso de Alvará, mas sim de ação que pretende a correção do FGTS em razão dos expurgos inflacionários. Assim, adequo o autor a inicial, apresentando causa de pedir e pedido compatíveis com o rito ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

## **Expediente Nº 6178**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0023184-86.2006.403.6100 (2006.61.00.023184-0) - LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL**

Baixem os autos em diligência. Considerando o alegado às fls. 456 pelo autor, bem como considerando que nos Autos 2006.61.00.006251-6 e 2006.61.81.005518-4, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal, já proferida sentença, conforme Consulta realizada no Sistema Processual, traga o autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia do documento noticiado. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6181**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMETAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 941. Tendo em vista que a carta precatória nº 0034524-96.2011.403.6182 tramita na 12ª Vara de Execuções Fiscais, reconsidero o item II do despacho de fls. 941. Encaminhe-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, cópias de fls. 886, 935, 933/935 e do ofício de transferência do montante disponibilizado à co-autora Silmar Mercantil de Veículos ao Juízo da 5ª Vara de Campinas, fls. 944, em atendimento ao ofício de fls. 949. Fls. 950: Informe ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, que o montante disponibilizado à co-autora Formóveis S/A Indústria Mobiliária está com o levantamento sobrestado por 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 922.

## **Expediente Nº 6182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR-IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Fls. 408/418: Prossiga-se nos termos da decisão proferida às fls. 404/405. Com relação ao pedido de prioridade de tramitação nada a deferir vez que o benefício preteado cabe às partes e não ao causídico. A atualização do valor devido será efetivada pelo E. TRF da 3ª Região quando do pagamento da requisição. Intimem-se.

#### **0006572-30.1993.403.6100 (93.0006572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3)) RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL**

CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc.Considerando os bloqueios efetivados a fls. 759/761, preliminarmente, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante bloqueado na conta mantida pelo co-autor Dirley Ramos no banco Itau. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação dos executados, para que requeiram o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**0034777-98.1995.403.6100 (95.0034777-6)** - LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004254-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004254-8)** - MARCIO ANTONIO VARANDAS X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os valores depositados a título de honorários, eis que nos termos da sentença de fls. 236/238, o valor total da condenação dos honorários, devido por ambas as rés à parte, é o equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valor este que deve ser suportado proporcionalmente, por ambas as rés.Dê-se ciência à União Federal acerca da baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

**0016437-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016437-0)** - EDINILSON BERNARDI CARVALHO X OTILIA MARTA ROLIM CARVLAHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 377: Tendo em vista que se trata de processo incluso no Meta 2, do CNJ, defiro prazo de 15 (quinze) dias.Ao mesmo tempo, dê-se vista ao perito para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3)** - RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc.Considerando os bloqueios efetivados a fls. 635/637, preliminarmente, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante bloqueado na conta mantida pelo co-autor Dirley Ramos no banco Itau. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação dos executados, para que requeiram o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5)** - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 -

RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Dê-se ciência à União Federal acerca da baixa definitiva dos autos. Manifestem-se as partes sobre os valores depositados a título de honorários, eis que nos termos da sentença de fls. 236/238, o valor total da condenação dos honorários, devido por ambas as rés à parte, é o equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valor este que deve ser suportado proporcionalmente, por ambas as rés. Intime-se o Banco Santander S/A para que cumpra o julgado fornecendo à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7496**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744626-05.1985.403.6100 (00.0744626-8)** - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0665201-16.1991.403.6100 (91.0665201-8)** - ANSELMO RAFFAELLI(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0678241-65.1991.403.6100 (91.0678241-8)** - PAULO FIX MARQUES DOS SANTOS X YARA PUPO MARQUES DOS SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0007942-78.1992.403.6100 (92.0007942-3)** - COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3)** - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0032652-94.1994.403.6100 (94.0032652-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-05.1994.403.6100 (94.0021684-0)) MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0)** - COMAGRI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0022954-59.1997.403.6100 (97.0022954-8)** - IRACI LAZARE X NEUSA RAMOS DE MOURA X SERGIO RIVAS CUNHA X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem para retificar o segundo parágrafo do despacho de fl. 447. Considerando que não há elementos no autos para aferir qual o quinhão de cada um dos herdeiros, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado, Dr. José Antônio Cremasco, tendo em vista que o alvará de fl. 442 autoriza o mencionado patrono a levantar o valor disponível nestes autos em nome de Neusa Ramos de Moura. Intimem-se as partes. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0008868-15.1999.403.6100 (1999.61.00.008868-4)** - PAULO BEZERRA DE CASTRO X LEYLA MARIZA DE CASTRO(Proc. MARCEL WAGNER DE F. DROBISTSCH E Proc. MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0017562-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017562-0)** - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância expressa da União Federal (PFN) às fls. 210/211, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 117. 2. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) da presente decisão e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada representada pela guia de depósito de fl. 59. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos, arquivem-se os autos (findo) conforme determinação de fls. 112/verso. Intimem-se. Comuniquem-se a Quarta Turma (Gabinete da DES.FED. SALETTE NASCIMENTO) para instrução do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0029230-19.2010.403.0000 (419155 AI (AG) - SP). (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026457-64.1992.403.6100 (92.0026457-3)** - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL X AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0076989-42.1992.403.6100 (92.0076989-6)** - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIBRALIN TEXTIL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FIBRALIN TEXTIL S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3)** - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GILMAR DIB DE ARAUJO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ABUD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARCOS BRUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0025694-58.1995.403.6100 (95.0025694-0)** - DIRCE DAL BELLO X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X DECIO CARBONARI DE ALMEIDA X DORIVAL SPERANDIO X EIKO ODAMAKI X EDUARDO ZINSLY X ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO X ELIANA MARA GOMES LOMBA X EMILIA YURI OZAI MOTTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIRCE DAL BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO CARBONARI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SPERANDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EIKO ODAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA MARA GOMES LOMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA YURI OZAI MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0016392-63.1999.403.6100 (1999.61.00.016392-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-06.1999.403.6100 (1999.61.00.007142-8)) ADILSON FERREIRA X DEBORA ALVES COUTINHO(SP133824 - KATIA REGINA ESPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA ALVES COUTINHO  
Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Economica Federal, das quantias representadas pelas guias de fls:337 e 338, utilizando-se os dados informados na petição de fl:342. Após, intime-se a parte exequente para retirada do alvará e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0020262-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020262-9)** - JOSE ROBERTO DE MORAES X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0029548-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029548-6)** - CLORIVALDO FELIPE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLORIVALDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0032188-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032188-6)** - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RENATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0033088-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033088-7)** - DESIDERIO AMADEI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DESIDERIO AMADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3385**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014411-76.2011.403.6100** - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 48 e 54/66: Esclareça a parte autora a proposição da presente demanda no que tange ao plano Verão, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 2002.61.00.009179-9 pelo requerente com parte do objeto deste feito, que tramitou na 15ª Vara Cível da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010775-05.2011.403.6100** - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, oportunamente.2. Após o traslado da decisão final do Agravo de Instrumento nº 0020507-74.2011.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0015820-87.2011.403.6100** - DANIEL TAPIA X ISIS HARUMI AKAGI X IRIS SALVAGNINI X SYDNEY CRUZ DO VALLE X MAURICIO BRUNO DAMIAO X WILSON JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JULIANO PERES RAMOS X LEONARDO PADOVANI MACHADO X LARA MENDES CESAR X NATALIA MATOS RODRIGUES X LUCAS ZANGIROLAMI BONETTI X FABIO OCANA VIEIRA X LUIZ FERNANDO VALENTE ROVERAN X RAPHAEL HOSHI ZULLI X PEDRO HENRIQUE SILVEIRA MARTINS X BRUNO RAMOS BALDIM X MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOGO SALMERON CARVALHO(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual buscam os impetrantes ordem judicial para que lhes seja assegurado o direito de exercerem livremente a profissão de músicos, sem que seja necessário o registro ou licença dos mesmos, com filiação obrigatória à Ordem dos Músicos do Brasil, além do pagamento de anuidades, vedando-se a aplicação de qualquer medida coercitiva ou coativa. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 71), os impetrantes apresentaram petição às fls. 72/74.É o relatório do necessário. Decido em primeira análise.1. Fls. 72/74: tendo em vista o correto recolhimento de fls. 74, fica assegurada a devolução do valor de custas anteriormente pago junto ao Banco do Brasil (fls. 67), tendo em vista que a Lei nº 9.289/96, art. 2º e o Provimento COGE nº 64/05 somente autorizam o recolhimento perante essa entidade bancária em localidades nas quais inexista agência da Caixa Econômica Federal. Mediante indicação da conta corrente do depositante, preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, para que seja restituído o valor constante do documento de fls. 67 à requerente. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil foi criada pela Lei n 3.857/60, com a finalidade precípua de fiscalizar o exercício da profissão de músico, dotando-a dos necessários poderes para sua atuação.Todavia, conforme exposto pelo pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 414.426, no qual foi reconhecida a desnecessidade de filiação dos músicos à OMB, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais.Deveras, estes são os argumentos da jurisprudência, condensada de forma clara no d. julgado cuja ementa abaixo transcrita se adota integralmente. In verbis:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261040 Processo: 200261000141250 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300102461 Fonte DJU DATA:20/04/2006 PÁGINA: 987 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a

seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente.3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades.4- Remessa oficial desprovida.Data Publicação 20/04/2006Destarte, sumariamente denota-se que a Constituição Federal não teria recepcionado a fiscalização impugnada, mormente em face da liberdade de expressão artística e da aparente ausência de risco ao interesse público, motivo pelo qual tendo presente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida. Da mesma forma o *periculum in mora* é iminente ante o risco da vedação do livre exercício profissional, a qualquer tempo.Assim, presentes, em análise perfunctória, os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, como requerido. Notifique-se à autoridade impetrada requisitando as informações pertinentes e determinando à mesma que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**0005448-64.2011.403.6105** - MARIUSA APARECIDA MATTOS(SP287925 - TIAGO LUÍS SAURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3431**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938005-71.1986.403.6100 (00.0938005-1)** - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0699614-55.1991.403.6100 (91.0699614-0)** - SENEVAL VELOSO DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0717439-12.1991.403.6100 (91.0717439-0)** - ADAO JOSE ZANCHETTA(SP106532 - PAULO CESAR MAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0008532-21.1993.403.6100 (93.0008532-8)** - JAIR DOS SANTOS X JOSE SILVIO MOTTA PINHEIRO X JOSE REINALDO DAVID X JOSE SILVIO DOS SANTOS X JULIO CESAR QUEIROZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RISPOLI GONCALVES X JOAO AUGUSTO VALENTINI X JOSE VALTER CORREA MAZZOTA X JULIO FRANCISCO REIS X JOSE LUIS BORGHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 339: dou por prejudicado o pleito de dilação de prazo face à manifestação de fl. 340.Fl. 340: expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados, às fls. 284 e 335, em favor do patrono indicado.Nada mais sendo requerido e com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão no polo passivo da UNIÃO FEDERAL, conforme determinado à fl. 91.I. C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da

Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0047164-72.2000.403.6100 (2000.61.00.047164-2)** - FRANCISCO RODRIGUES BARRETO X GERALDA FELICIANO COELHO X ICO SATO X IVONE BORBA X JOAO ROMAO MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0016853-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016853-1)** - WANDERLEI SEGARRA AQUILA X WALDIR SEGARRA AQUILA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0029048-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029048-8)** - TERUAKI MATSUMURA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0029513-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029513-9)** - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0032338-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032338-0)** - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5429

### MONITORIA

**0006200-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006200-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA  
Fls. 163 - Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo da corré MYRIAN MEDEIROS SALIA, haja vista que não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do CPC. Defiro, entretanto, o pedido de nova tentativa de citação do corréu WALDIR FERREIRA GARCIA. Desta feita, desentranhe-se o mandado de fls. 81/82, aditando-o com o novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, a saber: Rua Domingo Felix nº 87 - apartamento 04 - Bloco 1 - Jardim Amaralina - São Paulo/SP - CEP 05570-220. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)  
Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, sustentam os embargantes preliminarmente, representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, a ausência de interesse adequação no caso concreto, alegando ser deficiente a documentação produzida, aduzindo que a mesma não traz qualquer especificação detalhada acerca da apuração dos valores pleiteados. No mérito, apontam excesso de

execução, alegando impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, na medida em que a mesma não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Requerem, outrossim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a inversão do ônus da prova, dada sua hipossuficiência econômica e técnica e a robustez econômico-financeira da autora, com a elaboração de perícia. Pugnam pela substituição da taxa de juros pactuada pela taxa média de mercado, bem ainda pela impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a contagem de todos os prazos em dobro, na forma do art. 44, I, da Lei Complementar n 80/94. A CEF apresentou impugnação a fls. 277/295, pugnando pela improcedência dos embargos e procedência da monitoria. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Não prospera a alegada carência de ação em virtude da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a demanda está amparada em contrato bancário em que se encontram especificados todos os encargos incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. Note-se que a ação monitoria é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DO EMBARGANTE IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Ação monitoria lastreada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas n 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 2. Possuindo a credora prova documental sem efeito executivo, terá a mesma a opção de requerer a satisfação de seu crédito por meio da via ordinária ou por meio da via monitoria, o que não acarreta qualquer prejuízo ao devedor, que poderá discutir a liquidez do débito nos embargos, conforme previsto no artigo 1.102 c do Código de Processo Civil. 3. Se o contrato de abertura de crédito rotativo, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n 247 do STJ). 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n 8.078/90. 6. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto n 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula n 596). 8. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 9. Nos termos da Súmula n 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 10. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante n 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 11. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei n 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula n 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 12. O artigo 5º da Medida Provisória n 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 13. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, inadmissível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 14. Ante a sucumbência recíproca, é devida a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 15. Recurso de apelação a CEF parcialmente provido. Recurso adesivo do embargante improvido. Sentença reformada em parte. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951736 Processo: 2000.60.00.007760-3 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 02/06/2009 PÁGINA: 376 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Outrossim indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO**

130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes.Inicialmente, ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.(Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e

multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Nesse passo, modificando parcialmente o entendimento adotado pelo Juízo a fim de adequação à Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.No entanto, não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 12 que acompanhou a inicial da ação, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida.Assim, como não houve aplicação de quaisquer outros encargos, à exceção da comissão de permanência, de acordo com o que se verifica pelo demonstrativo de fls. 12, resta prejudicada a apreciação das demais alegações suscitadas nos embargos monitórios.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0011085-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA X JAIME PUJOS JUNIOR**

Fls. 220/221 - Defiro o pedido de suspensão do curso deste feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILHA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X AMELIA RODRIGUES SERVILHA**

O pedido formulado pela P.R.F., a fls. 352/357, já foi apreciado por este Juízo, a fls. 346/347.Fls. 359 - Permanece indeferido o pedido de adoção do BACEN JUD, pelos mesmos motivos declinados na decisão de fls. 346/347.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0018422-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA NUNES RABELO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)**

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ**

Suspendo, por ora, a ordem de citação por edital, tendo em vista o fornecimento de novo endereço, para tentativa de citação pessoal.Destarte, desentranhe-se o mandado de fls. 53/55, aditando-o com o endereço declinado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 100.Sem prejuízo, inutilizem-se as vias do edital expedido a fls. 89, os quais encontram-se na Secretaria do Juízo, certificando-se, em seguida, nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000163-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI MERCURIO RODRIGUEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X ROSELI MERCURIO**

RODRIGUEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para recolher a diferença das custas de preparo, tal como apontada na certidão de fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002251-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ FONSECA DOS REIS LOPES  
Fls. 50 - A providência requerida restou apreciada por este Juízo, a fls. 45. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0003293-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Chamo o feito à ordem. Depreende-se da certidão aposta a fls. 48, que o réu não foi citado e, apesar disso, o mandado monitorio foi convertido em título executivo judicial. Desta forma, torno nula a certidão lavrada a fls. 49, bem como o despacho proferido a fls. 50. Fls. 51 - Defiro. Desta feita, desentranhe-se o mandado de fls. 47/48, aditando-o com o novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004522-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO  
Fls. 48 - A providência requerida restou apreciada por este Juízo, a fls. 39. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0005350-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FELIPE RIBEIRO DA SILVA  
Fls. 45 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço do réu, via BACEN JUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0006200-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE SETZ DE SOUZA  
Fls. 41 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço do réu, via sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0006229-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO GOMES DOS SANTOS (SP283902 - JOSE CARLOS RAMOS GOMES JUNIOR)  
Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido formulado pelo réu a fls. 53, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15h30min. Intimem-se.

**0011297-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI MAZZARO  
Fls. 60 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço do réu, via BACEN JUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0013169-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REJANE HOLANDA RAMALHO SAROKA  
Vistos. Trata-se de Ação Monitoria em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 20.585,88 (vinte mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 11 de julho de 2011, relativos ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos,

conforme planilha de cálculos em anexo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/76). A fls. 87 a CEF informou que houve composição amigável, requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Considerando a manifestação da autora, noticiando a composição amigável, a presente ação monitoria perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução do mandado expedido a fls. 82, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, aqui vem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES

Fls. 501/502 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de outros veículos, em nome dos réus. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0004130-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004130-7)** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ESAM IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP096735 - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ESAM IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Fls. 330 - Indefiro o pedido, porquanto ELZA AKEMI KATU e MARIA MIYUKI KATU ARAMKI, apesar de serem sócias da empresa ré, não fazem parte do polo passivo do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

**0028797-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEIVES CARDOSO(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIVES CARDOSO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme termo de fls. 229/236, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, à exceção da procuração. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls. 172 - A providência requerida pela exequente foi atendida por este Juízo, a fls. 78, cujo pedido de reiteração do BACEN JUD restou apreciado a fls. 111. Saliente-se, ademais, que o BACEN JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 171. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição anotada, via RENAJUD e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado anteriormente. Intime-se.

**0014487-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA

Proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 104/115, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 118 - Considerando-se que a ré foi devidamente citada e, apesar disso, não constituiu advogado, reputo desnecessária a sua intimação pessoal de cada ato processual, ante a absoluta falta de previsão legal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES) X MARCOS NILSON

FERREIRA BARBOSA X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY)

Vistos, etc.A decisão proferida a fls. 780/781 determinou a intimação das partes, para apresentação dos quesitos que entendessem pertinentes, bem como a indicação de seus respectivos assistentes técnicos.A Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 786/787, formulando quesitos e indicando seu assistente técnico. O corréu Fernando Toquero Tomé, por sua vez, formulou quesitos a fls. 788/789 e indicou assistente técnico.Por fim, a União Federal indicou seu assistente técnico a fls. 794, formulando, após, seus quesitos, a fls. 795.Os corréus Marcos Nilson Ferreira Barbosa e Telemar Norte Leste S/A deixaram transcorrer, in albis, o prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, tal como certificado a fls. 790-verso. O Ministério Público Federal não ofertou quesitos (fls. 798/802)A fls. 808/819, o corréu Fernando Toquero Tomé sustenta a ocorrência de carência de ação, pugnano pela cassação da medida liminar concedida, requerendo, ao final, a extinção do processo, sem resolução de mérito.O requerimento firmado a fls. 822/830 reitera o pedido de cassação da medida liminar, juntando, na oportunidade, cópia do parecer do Ministério Público Federal, nos autos da Ação de Usucapião nº 2003.61.00.013719-6, em curso perante a 24ª Vara desta Seção Judiciária. É o breve relato.DECIDO.A questão levantada no requerimento de fls. 808/819 concerne ao mérito desta ação, cuja análise será promovida, em sede de sentença.Declaro prejudicado o pedido de cassação da medida liminar concedida, porquanto a especificação da área objeto desta lide depende da produção de prova pericial.Ademais, o documento apresentado pelo réu não se consubstancia em documento hábil à convicção deste Juízo, eis que não consiste em sentença transitada em julgado.Superados esses pontos, passo a deliberar sobre os quesitos apresentados, bem como os assistentes técnicos indicados, por ambas as partes.Aprovo os assistentes técnicos indicados. Aprovo, ainda, os quesitos formulados pelas partes, com exceção do item f, terceira parte, da União Federal, tendo em vista ser estranho à área de atuação do perito, razão pela qual os considero impertinentes, com base no art. 426, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito nomeado a fls. 780/781, do modo mais expedito, para retirar os autos, sendo que o laudo deverá ser apresentado em cartório pelo Sr. Perito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.Ademais, os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres, no prazo de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Após a elaboração do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1)** - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela corré Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 370 e 392, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 388.Fls. 391: Razão assiste à corré Caixa Econômica Federal, eis que cabe à Ré Nossa Caixa Nosso Banco a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel.Assim sendo, cumpra a Ré Nossa Caixa Nosso Banco a obrigação de fazer imposta neste feito, procedendo à liberação da hipoteca, em 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos. Verifico que, a fls. 342, referida ré depositou o valor dos honorários advocatícios em banco diverso do determinado em lei. Assim sendo, regularize a Ré Nossa Caixa Nosso Banco o depósito, procedendo ao recolhimento do montante devido a título de verba sucumbencial, por meio de Guia de Depósito Judicial em uma das agências da Caixa Econômica Federal.Int.

**0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4)** - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 1802/1803, no prazo de 05 (cinco) dias.E, diante do alegado pela parte autora e documentação acostada a fls. 1804/2097 dos presentes autos, bem como o informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 1802/1803, manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3)** - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 587, informe a PARTE AUTORA qual o órgão da administração pública encontram-

se vinculados os autores, qual a atual situação de cada um (ativa, inativa ou pensionista) e quais os valores de cada autor a ser descontado a título de PSS, conforme determina a Resolução nº. 200, de 18 de Maio de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **Expediente Nº 5435**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013801-11.2011.403.6100** - SANDRA BRAGA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 82/164, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6076**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0696971-27.1991.403.6100 (91.0696971-2)** - IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 316 e 318/319: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento, referentes às últimas parcelas do precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 2003.03.00.010450-3, de acordo com os extratos de consulta processual obtidos no sítio daquele Tribunal na internet, extratos esses cuja juntada aos presentes autos ora determino. 2. Ante a liquidação do precatório, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira 70% das quantias depositadas nas contas n.ºs 1181.005.50606808-0 e 1181.005.50668062-1 para o juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, vinculando-as aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.17.001547-4 (PAB da CEF de Jaú/SP, agência 2742, conta 635.00000187-3). Publique-se. Intime-se a União.

**0033468-47.1992.403.6100 (92.0033468-7)** - ACUCAREIRA QUATA S/A (SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP084640 - VILMA REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 98: defiro à autora prazo de 10 dias. Publique-se.

**0011402-48.2007.403.6100 (2007.61.00.011402-5)** - DIOGO IRAN DA SILVA (SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Cumpra-se a sentença de fls. 145/147.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor de R\$ 222.628,23 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), para novembro de 2008, com os acréscimos do depósito até a data do efetivo levantamento, depositado nela própria (agência 0265; conta n.º 262849-2), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao depósito de fl. 150, no citado valor, atualizado até a data de sua efetiva apropriação pela CEF. 3. Em 10 dias, indique o autor advogado e os números de inscrição na OAB, RG e CPF deste, para efetuar o levantamento de R\$ 570,05 (quinhentos e setenta reais e cinco centavos), para novembro de 2008, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. Publique-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004349-07.1993.403.6100 (93.0004349-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053437-48.1992.403.6100 (92.0053437-6)) MINI MERCADO KIYUNA LTDA (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fiz no sistema de acompanhamento processual consulta aos autos principais (n.º 0006999-27.1993.403.6100), cujo

resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta ter sido expedido o ofício n.º 1831/99 à Caixa Econômica Federal, para conversão de depósitos em renda da União. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Dê-se ciência à União do ofício de fl. 104, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474144-21.1982.403.6100 (00.0474144-7)** - ACOS VILLARES S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fls. 926/927: ficam as partes científicadas da juntada aos autos de comunicação de pagamento referente ao precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 2002.03.00.016471-4.Publique-se. Intime-se.

**0474633-58.1982.403.6100 (00.0474633-3)** - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.3. Insira a Secretaria nos autos planilha contendo informações sobre a penhora realizada nestes autos, discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta, o valor penhorado, os dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor, o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito e as folhas em que comprovada a transferência de valores ao juízo que determinou a penhora. 4. Fl. 586: não conheço do pedido. Já foi transferido à ordem do juízo da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP o valor total da execução objeto da penhora realizada no rosto destes autos, atualizado até abril de 2011, de R\$ 143.179,34 (fl. 513), conforme ofício da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 532/534.5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.047583-3, da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, por meio da qual foi efetuada a penhora no rosto destes autos, e que já foi devolvida ao juízo deprecante. 6. Diante da devolução da carta precatória noticiada no item 5 supra, cumpra-se a parte final do item 4 da decisão de fl. 497, oficiando-se ao juízo deprecante (Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho/SP - fl. 492), comunicando-se sobre a efetivação da transferência do valor total da execução objeto da penhora realizada no rosto destes autos, atualizado até abril de 2011, de R\$ 143.179,34 (fl. 513).7. Fls. 590/591: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento referente ao precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 2003.03.00.016326-0.Publique-se. Intime-se.

**0659598-06.1984.403.6100 (00.0659598-7)** - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o disposto nos artigos 34, 1º, e 35, da Lei 12.431/2011, fica sobrestada a requisição do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0008555-98.2011.4.03.0000, interposto pela União em face da decisão que indeferiu o pedido de compensação.2. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

**0707357-19.1991.403.6100 (91.0707357-7)** - OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X JOAO SPERANZINI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X UNIAO FEDERAL X JOAO SPERANZINI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20110000075 e 20110000076 (fls. 364 e 372), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0067667-95.1992.403.6100 (92.0067667-7)** - GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20110000198 de fl. 304 (fls. 306 e 307), este não pode, por ora, ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está

temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal. Junte a Secretaria aos autos enviada a este juízo pela Divisão de Sistemas Judiciários.2. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão de precatório ao Tribunal.Publique-se. Intime-se.

**0047462-98.1999.403.6100 (1999.61.00.047462-6) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARITIMA SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA**  
1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 1 da decisão de fls. 540/541, alterando a classe processual destes autos.3. Fl. 551: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.4. Ante o disposto nos artigos 34, 1º, e 35, da Lei 12.431/2011, fica sobrestada a requisição do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057857-23.1997.403.6100 (97.0057857-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO**  
Fica intimado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.350,79, atualizado para o mês de dezembro de 2010, por meio de depósito vinculado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0009178-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009178-6) - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA**  
1. Fl. 426: defiro. Expeça-se mandado nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, para penhora de bens da executada, conforme requerido pela União, no endereço descrito na petição inicial (fl. 2).2. Fiz no sistema de pesquisa de dados da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponder o endereço descrito na inicial ao que consta no Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal da Brasil. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.Publique-se. Intime-se.

**0037722-19.1999.403.6100 (1999.61.00.037722-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA**  
1. Fl. 257: concedo prazo de 10 (dez) dias à União para manifestação sobre a suficiência do depósito de fl. 260. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União do depósito de fl. 260.Publique-se. Intime-se.

**0039612-90.1999.403.6100 (1999.61.00.039612-3) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA**  
1. Corrija a Secretaria a numeração das folhas dos autos a partir da fl. 610, exclusive.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 610.Publique-se. Intime-se.

**0000102-02.2001.403.6100 (2001.61.00.000102-2) - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA**  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 224: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.279,38, atualizado para o mês de junho de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral,

sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3)** - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 151/155: fica o exequente intimado para, em 15 (quinze) dias, responder à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10799**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032538-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032538-7)** - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1038/1039: Atenda-se.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 995/1034.Fls. 1036/1037: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a União se manifeste sobre o referido laudo.Int.

**Expediente Nº 10800**

### **MONITORIA**

**0013918-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013918-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARISA DE MORAES X VANESSA SILVEIRA DA ROCHA(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

Fls. 224/229: Ciência à CEF.Fls. 230/231: De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que não há prova de que o mandante foi notificado da renúncia efetuada, uma vez que a comunicação eletrônica enviada à ré Vanessa Silveira da Rocha não possui o condão de comprovar o efetivo recebimento da renúncia por aquela ré.Dessa forma, o patrono constituído às fls. 197 permanece na representação da ré Vanessa Silveira da Rocha até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC.Nada requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0002882-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

Fls. 54: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê prosseguimento no feito.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0)** - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Intimem as rés para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cobertura do seguro em virtude do falecimento do marido da autora diante das informações contraditórias de fls. 154 e 313. No mesmo prazo, deverá a Caixa Seguros esclarecer os itens 1.2.6.5 e 2.6 do documento de fls. 313.

**0016940-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016940-7)** - BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 693/695: Mantenho a decisão de fls. 687/687Vº por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins

do art. 523, § 2º, do CPC. Int.

**0015399-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015399-4)** - JORGE SERAFIM DAER X HELENE BRESLICZEK DAER(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Publique-se o despacho de fls. 358.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 361/367 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001830-29.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 194/195 e 197: Manifeste-se a autora.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002301-45.2011.403.6100** - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LMPS COM/ LTDA Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 94, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu LMPS Comércio Ltda. no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu.Int.

**0004257-96.2011.403.6100** - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X RONEI VANDERES DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 150/153: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005808-14.2011.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018131-18.2011.403.6100 às fls. 126/126vº, intime-se a parte ré para os fins do art. 523, parágrafo segundo, do CPC.Int.

**0012809-50.2011.403.6100** - GENTIL ANTONIO DA LUZ(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL Fls. 36/44: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe a autora acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no referido agravo de instrumento interposto.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021693-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021693-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 118: Dê-se ciência à parte autora.Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo até o julgamento do Conflito de Competência nº. 0020608-14.2011.403.0000.Int.

#### **Expediente Nº 10809**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) Fls. 2166/2308: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o réu apresente as cópias autenticadas dos documentos de fls. 2172/2304. Após, com ou sem a apresentação dessas cópias, intime-se o senhor perito judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 2019, podendo valer-se, na realização da perícia, de todos os documentos juntados aos autos. Int.

#### **Expediente Nº 10810**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2)** - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 10811**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023000-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023000-5) - SIDONIO FILIPE DE ANDRADE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIDONIO FILIPE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de diferenças de remuneração da caderneta de poupança n.º 00095167-7, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Alega a impugnante, em síntese, o excesso de execução proposta no valor de R\$ 42.815,06 (para setembro de 2009) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 37.378,25 (para março de 2010). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até março de 2010 no montante de R\$ 46.229,00 (fls. 107/109). Intimadas as partes, a ré manifestou concordância a fls. 222/223 e o autor, por sua vez, a fls. 224, informou que os cálculos elaborados pela Contadoria encontram-se em desacordo com o julgado. Intimadas as partes, a impugnante requereu a fixação do montante indicado nos cálculos elaborados pelo autor (fls. 112) e a impugnada manifestou concordância com os valores apresentados pela contadoria (fls. 113/114). Assim, as divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. Contudo, embora os critérios aplicados pela exequente coincidam com aqueles aplicados pela contadoria judicial, o valor apurado por esta é superior ao indicado por aquela. Assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da parte autora (fl. 92). Anote-se, outrossim, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 95/97 para fixar o montante de R\$ 42.815,06 (quarenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos), atualizado para agosto de 2009, conforme indicado pela exequente. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor impugnado apenas em março de 2010, enquanto o cálculo da exequente referia-se a agosto de 2009, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao depósito da diferença e, após, expeça-se alvará de levantamento da totalidade do depósito em favor da parte exequente (guia de fls. 100 e a que será juntada pela CEF). Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10812**

#### **MONITORIA**

**0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS**

Fls. 111 e 112: Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora comprovar nos autos a publicação do edital de citação dos réus em jornal local, na forma do art. 232, III, do CPC, resta prejudicada a citação por edital determinada às fls. 89. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

**0010952-71.2008.403.6100 (2008.61.00.010952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA - ME X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA**

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 231, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAULA DE LIMA CORDEIRO**

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 80, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Fls. 109: Prejudicado, tendo em vista que o endereço indicado no Sistema Webservice já foi diligenciado conforme certidão de fls. 47. Informe a CEF, em 10 ( dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, novo endereço para citação do réu. Int.

**0024437-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA SILVA VIEIRA

Em face da informação retro, republiquem-se os despachos de fls. 27 e 28. Int.

**0024694-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO DE ALMEIDA NETO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 53, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005752-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006079-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006090-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS RAMOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.44, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009445-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALVARO SAVIAN

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009772-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011043-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA AVELAR DOS REIS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011062-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014859-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISAC GONCALVES CABRAL

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0014920-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIANE SANTIAGO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0014927-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEYSON DE OLIVEIRA MACEDO DE CARVALHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0014939-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ELISETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0014950-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X EMANUELLI GONCALVES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0014952-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X EDINALDO DA CONCEICAO OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0014976-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X LESLIE DE ARAUJO COSTA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0015213-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X BENEDITO DE JESUS PEREIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0015254-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ADAILSON JOAQUIM PESSOA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033770-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033770-5)** - LUCIA MOFARREJ NICOLAU(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0011246-68.2009.403.6301** - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Intimem-se o autor para que traga aos autos cópia de documento oficial comprove o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da prioridade na tramitação do feito bem como para que providencie a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

**0004541-41.2010.403.6100** - HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP222985 - RICARDO DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEPON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS(SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS E SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0022049-97.2010.403.6100** - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0000472-85.2010.403.6125** - DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME X EVANILDO DOLES X SHIRLEY PATRICIA CARDOSO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0001384-26.2011.403.6100** - DEJANILO ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 47/84 e 85/120: Tendo em vista que já houve a homologação da partilha (fls. 120) proceda o autor a emenda da inicial para incluir todos os herdeiros relacionados no formal, regularizando-se também a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0002637-49.2011.403.6100** - ALMIR RODRIGUES DE ANDRADE X ENEIAS MESSO HONORIO X MARIA CELIA DE ARAUJO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X UNIAO FEDERAL  
Em face da informação de fls.38/39, torno sem efeito o despacho de fls. 37.Cite-se.Int.

**0009172-91.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME  
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 95, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011939-05.2011.403.6100** - LUIZA FALANGA RATC(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Em face dos documentos juntados às fls. 696/709, reconsidero a parte final de decisão de fls. 691.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Comunique-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº. 0025344-75.2011.403.0000 acerca da presente decisão. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0012132-20.2011.403.6100** - DELMIRA LUCIA DE LIMA X CLARICE DA CONCEICAO BATISTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos,Pretendem as autoras a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o depósito judicial ou pagamento das prestações do saldo residual pelos valores que entendem corretos, bem como para que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes das autoras e de promover qualquer processo administrativo, tal como a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, sob pena de multa diária.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.O CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício das mutuárias ou que revele abusividade ou oneração excessiva.As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo).Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.Quanto à parcela do seguro habitacional, as autoras não trouxeram aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária.As mutuárias entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Outrossim, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, desrespeitando o índice de reajuste das prestações e do saldo devedor previsto no contrato, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelas autoras são os corretos. Para que sejam comprovadas suas alegações, verifica-se a necessidade de dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia.Por outro lado, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22.Todavia, as autoras afirmam a fls. 03 de sua petição inicial que as parcelas do financiamento estão sendo pagas pontualmente. Assim, não vislumbro o perigo de a ré promover a execução extrajudicial ou inscrever os nomes das mutuárias nas cadastros de devedores, uma vez que tais atos decorrem da ocorrência de inadimplência das mutuárias.Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0013070-15.2011.403.6100** - MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Em face da informação retro, anote-se o nome dos patronos dos referidos réus no sistema processual e republique-se a decisão de fls.218/219.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011364-94.2011.403.6100** - CONDOMINIO BANANEIRA IV(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56: Prejudicado em face da decisão de fls. 55.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível conforme determinado na referida decisão.Int.

**0014756-42.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação sumária ajuizada perante o Juízo Estadual pelo Condomínio Residencial Espanha em face de Kelly Cristina Rodrigues Leite, tendo por objeto o pagamento de taxas condominiais em atraso.Após a prolação da sentença julgando procedente o pedido (fls. 58), o autor promoveu a execução do título judicial em 19.09.2003 (fls. 61/71) em face de Kelly Cristina Rodrigues Leite, ré na ação de conhecimento.Tendo em vista a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em 18.11.2002, conforme documento juntado a fls. 172/173, o autor requereu sua inclusão no polo passivo da execução.Por tais razões, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por determinação do Juízo Estadual (fls. 231).Contudo, observo a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a Caixa Econômica Federal não deve figurar no polo passivo da presente execução.De fato, havendo coisa julgada e estando o título judicial em fase de execução contra o antigo titular do imóvel, não obstante a posterior adjudicação pela Caixa Econômica Federal, compete ao Juízo Estadual promover a execução de sentença condenatória ao pagamento das despesas condominiais em atraso em face do antigo proprietário. Esse foi o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, in verbis:Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal.Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.(STJ, CC 81.450/SP - 2007/0047995-5, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, DJE 01.08.2008).Não se trata, portanto, da situação prevista no art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário. Neste caso, há necessidade de um procedimento de cognição ampla, a fim de determinar os limites de responsabilidade do arrematante.Nesse sentido:Processual civil. Execução de sentença de débitos condominiais. Arrematação do imóvel que originou os débitos em outra execução. CPC, art. 42, 3º. Substituição de parte. Sucessão do arrematante ao executado. Impossibilidade.I - Não é possível a execução de sentença condenatória ao pagamento de débitos condominiais contra o arrematante, em feito diverso, do bem imóvel que originou os débitos.II - Recurso especial não conhecido(STJ, Resp 894.556/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo:Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a devolução dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara da Comarca de São Paulo.Ao SEDI para retificação da autuação, com exclusão da Caixa Econômica Federal e, em seguida, baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000206-64.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Traslade-se cópia de certidão de fls.18 para os autos nº 000472-85.2010.403.6125.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024085-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 60/63 para nova tentativa de citação da executada Karla Fernandes Romero no endereço indicado às fls. 75.Intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada de seu

crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 73/75 com relação aos executados Blue & Red Intermediação de Negócios Financeiros Ltda. e Paula Romero.Int.

**0015020-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO REIS LOPES

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

**0015281-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004963-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCELO ALVES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014707-98.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9)) DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual bem como para que providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 10813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2)** - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

De início, esclareça a CEF se concorda com a manifestação do exequente de fls. 674/676.Int.

**0008457-79.1993.403.6100 (93.0008457-7)** - ELIZABETH CANHOTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORÁ E SP179692 - ANA LUCIA DE ARAÚJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 512/513, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 510.

**0013735-90.1995.403.6100 (95.0013735-6)** - HENRIQUE DE GOBIATO FISCHER X WALTER PINSDORF X SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF X APARECIDA PAIVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO CORREA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Ante a ausência de assinatura, intime-se o patrono da ré, Marcos Vinicio Jorge de Freitas, OAB/SP 75.284, para subscrevê-la sob pena de desentranhamento.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0)** - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE

OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

O questão acerca da data de opção da parte autora ao FGTS restou decidida e confirmada em sede de apelação (fls. 176/183).Por sua vez, a decisão de fls. 513 conformou a necessidade de cumprimento integral do acórdão transitado em julgado, razão, pela qual, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 522/523.Cumpra-se a decisão de fls. 513 e 521.Int.

**0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0)** - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSKI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 758, dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 771/778.

**0019092-46.1998.403.6100 (98.0019092-9)** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO (SONIA DE LOURDES FERNANDES DE CARVALHO) X AURICO SANTOS COSTA X ELIZABETH DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X JERONIMO ANTONIO DA SILVA X JOSE MADRULI X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS FILHA X NATALIA IDALINA DE ABREU PRIMO X PAULO DE PAULA PEREIRA SOBRINHO X SEBASTIAO PAMPLONA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP279156 - MÔNICA MARESSA DONINI KURIQUI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido de fls. 159/161 tendo em vista a sentença de fls. 121, transitada em julgado conforme certidão de fls. 140.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0040909-69.1998.403.6100 (98.0040909-2)** - ABENISIO FURLAN X BELINA GOMES DOS SANTOS X ADEMIR FLORENCIO XAVIER X ADERBAL GONCALVES FERREIRA X ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X ALAN KARDEC DE FREITAS X ALDO PEREIRA PINTO X ALICE MARIA DOS ANJOS X AMARO FRANCISCO DA SILVA X ANESIA DE MORAES PEREIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a parte autora o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 376 tendo em vista que as fls. 354/373 são cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.010658-1. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0030687-71.2000.403.6100 (2000.61.00.030687-4)** - ANGELA MARCENARO DE OLIVEIRA(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 167, dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls.172/175.

**0021240-83.2005.403.6100 (2005.61.00.021240-3)** - ANTONIO ROSIN X OSWALDO GAMITO X ODEMIR JUNTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 186/205, 206/240 e 241/242.

**0023708-15.2008.403.6100 (2008.61.00.023708-5)** - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Homologo o acordo efetuado (fls. 244), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Francisco Alves de Oliveira.Arquivem-se os autos.Int.

**0011408-50.2010.403.6100** - ARIIVALDO FURLAN(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Antes da apreciação do pedido de fls. 99, intime-se a parte autora para que traga memória atualizada e discriminada de seu crédito.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010032-34.2007.403.6100 (2007.61.00.010032-4)** - TECHINT S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TECHINT S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações prestadas pela autora a fls. 426, esclareça a Caixa Econômica Federal sobre o efetivo credenciamento de valores devidos em relação às contas dos não optantes de FGTS faltantes. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10815**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016320-56.2011.403.6100** - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X  
DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA  
RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7016**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002643-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002643-4)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE  
CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS E SP257733 - RAQUEL  
GRAMORELLI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000108-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000108-4)** - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES  
ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA  
CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP244363  
- ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório FEBRAFAR - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMÁCIAS propôs a presente ação declaratória de inexistência de dever legal, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a ilegalidade da Resolução ANVISA RDC nº 44/99, bem como dos termos das Instruções Normativas nº 09/09 e 10/09, de 17.08.2009, de forma a assegurar as suas Associadas a não submissão os referidos diplomas normativos, a partir de 01.01.2010. A inicial, apresentada durante o Plantão Judiciário, foi instruída com documentos (fls. 34/175) e emendada pela petição de fls. 230/231. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela r. decisão de fls. 177/178, proferida em Plantão Judiciário. Após o feito foi distribuído inicialmente à 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sendo remetido a este Juízo em razão da prevenção, conforme reconhecido pela decisão de fls. 320. A Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento conforme notícia a petição de fls. 183/200. Na sequência, pediu a reconsideração de decisão que indeferiu a medida liminar, por meio da petição de fls. 201/228. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a r. decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.045011-0, cuja cópia veio a fls. 237/241, por meio da qual foi concedida a medida liminar, para afastar as disposições contidas no artigo 40, parágrafo 1º e 2º, da Resolução ANVISA nº 440/2009, e das Instruções Normativas nº 09 e 10, de 2009. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu, por meio da petição de fls. 250/271, o seu ingresso no feito na forma do artigo 5, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10.07.1997, ou como assistente do Réu. A ANVISA, devidamente citada (fls. 318), contestou o feito por meio da petição de fls. 327/598, com os documentos de fls. 394/499, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista o seu poder-dever de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam a saúde pública; a implementação de políticas públicas; o direito sanitário como condicionante ao livre exercício de atividade econômica; a competência concorrente sobre o comércio em farmácias e drogarias; o risco sanitário de exposição de medicamentos. A réplica veio a fls. 601/653. Instadas a especificarem provas (fl. 599), as partes informaram que não têm provas a produzir, respectivamente, às fls. 637 e 655/656. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Cuida-se de ação sob procedimento por meio da qual a Associação requer a declaração de ilegalidade da Resolução ANVISA RDC nº 44/99, bem como dos termos das Instruções Normativas nº 09/09 e 10/09, de

17.08.2009.II.a. Preliminares Inicialmente, é de ser acolhido o pedido de intervenção do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 9.469, de 10.07.1997, verbis: Art. 5º (...) Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. O Conselho Regional de Farmácia tem natureza de pessoa jurídica de direito público interno, conforme pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, além de ter demonstrado o seu interesse jurídico no feito, posto que foi constituído nos termos da Lei nº 3.820, de 1960. Registre-se, outrossim, que foram considerados os tópicos deduzidos pelo Egrégio Conselho em sua petição, impondo-se o julgamento antecipado da lide por cuidar-se de matéria restrita apenas as questões de direito. De outro lado, não há de ser acolhida a preliminar aduzida pela ANVISA relativa à ilegitimidade ativa posto que a Autora possui esta a representar suas associadas por meio do instituto da substituição processual, prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. Essa possibilidade foi consagrada pelo artigo 5º, inciso XXI, da Constituição da República, até porque, dessa forma, é possível concentrar-se o foco das discussões, evitando-se a multiplicação desnecessárias das demandas, com risco de decisões contraditórias na esfera da mesma atividade econômica, como é o caso das farmácias e drogarias. Além disso, a Autora foi constituída sob a forma de federação, dessa forma está a representar as suas associadas onde quer que estas estejam localizadas. II.b. Mérito Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Autora requer a declaração de ilegalidade da Resolução ANVISA RDC nº 44/99, de 17.08.2009, bem como dos termos das Instruções Normativas ANVISA nº 09/09 e 10/09, de 17.08.2009. Vejamos. A ANVISA, na qualidade de Agência Reguladora criada pela Lei nº 9.782, de 26.01.1999, tem por dever de ofício zelar pela qualidade do serviço de saúde, nos termos do artigo 6º da referida lei, verbis: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (destacamos) Nesses termos a ANVISA possui competência atribuída por lei para realizar o controle sanitário: da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Também deve controlar os ambientes, os processos, os insumos e as tecnologias relacionadas. Esses são os limites da atuação da ANVISA. Além disso, de forma expressa, o caput do artigo 7º da Lei nº 9.782, de 26.01.1999, estabeleceu que a ANVISA deverá implementar e executar o disposto em seu artigo 2º, incisos II a VII que dispõem: Art. 2º. (...) II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; (...) Para desincumbir-se desses deveres legais, a ANVISA, obedecendo ao disposto nos incisos I a XXVI do artigo 7º da Lei nº 9.782, de 26.01.1999, deverá: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei; VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 2001) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação; XI - ; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001) XII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001) XIII - ; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001) XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde; XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica; XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia; XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar; XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades

estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001).....XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001)XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo. 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário. 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde. 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no 1º deste artigo. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no 1º deste artigo. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 6º A descentralização de que trata o 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) Por fim, dentre as atribuições da ANVISA ainda foi prevista pela Lei nº 9.782, de 26.01.1999, a sua competência normativa nos termos do artigo 8º, que prevê: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. 3º Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 7º O ato de que trata o 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) Esses são os limites estabelecidos para a atuação da ANVISA, de modo que a interpretação da Resolução ANVISA RDC nº 44/99, bem como das Instruções Normativas nº 09/09 e 10/09, de 17.08.2009, deve levar em consideração se as referidas normas desbordaram dos contornos legais. Anote-se que a condução do trabalho de aferição dar-se-á, especificamente, em relação à matéria disciplinada pelas Instruções Normativas nº 09/09 e 10/09, de 17.08.2009, na parte que se reportam ao mesmo assunto contido na Resolução ANVISA RDC nº 44/99, que a regulamentaram. Instrução Normativa ANVISA nº 09/09, de 17.08.2009. A Instrução Normativa nº 09/09, de 17.08.2009, estabelece, com base na Resolução ANVISA RDC nº 44/99, a relação de produtos permitidos para a comercialização nas farmácias e drogarias, além dos medicamentos, tratando de relacioná-los em seus artigos 2º a 12. Na verdade a Autora insurge-se contra o artigo 13 da Instrução Normativa nº 09/09, de 17.08.2009, que dispõe: Art.

13. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria para outro fim diverso do licenciamento, conforme disposto na legislação vigente. Parágrafo único. É vedado às farmácias e drogarias comercializar, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar ao consumo produtos não permitidos por esta Instrução Normativa. Isso porque, após a IN 09/90 enumerar os produtos e correlatos que podem ser vendidos ao lado dos medicamentos, o seu artigo 13, acima referido, vedou, expressamente, a comercialização, a exposição à venda, a manutenção em depósito, a distribuição ou a entrega ao consumo de produtos que não estivessem elencados nos artigos anteriores. Ora, a Constituição da República não oferece respaldo à Instrução Normativa nº 09/09, de 17.08.2009, pois esta vai de encontro ao princípio da legalidade genérica e administrativa. É louvável, por certo, a preocupação e o zelo da ANVISA no que se refere ao estrito cumprimento de suas funções administrativas. Todavia, o que não se pode admitir, porque contrário ao sistema jurídico nacional, é a atuação administrativa ao arpejo da lei, ou seja, independente da vinculação ao ordenamento que se impõe no exercício da função pública. Veja-se a esse respeito a lição do professor português José Joaquim Gomes Canotilho, que anota: A idéia de vinculação constitucional é, nos seus contornos gerais, extremamente simples e, segundo se crê, indiscutível: no Estado de Direito Democrático-Constitucional todos os poderes e funções do Estado estão juridicamente vinculados às normas hierarquicamente superiores da constituição (...) Precisar o conteúdo e extensão desta vinculação jurídico-constitucional é que levanta problemas complexos. (...) A vinculação constitucional é uma vinculação através da fundamentação e não através de simples limites. Por outras palavras: a vinculação constitucional implica a determinação positiva dos actos legislativos pelas normas constitucionais. Registre-se, por necessário, que não se trata aqui de se substituir a análise da conveniência e oportunidade das medidas inseridas na IN 09/90, realizada pelo Poder Executivo. Não é esse o ângulo de aferição deste Juízo, mas, isto sim, mensurar se existe respaldo legal para a limitação imposta pela ANVISA, quanto à proibição de as farmácias e drogarias comercializarem outros produtos que não os correlatos. Anote-se que, não obstante este Juízo considere a medida é salutar, esse fundamento foge à esfera judicial, é dizer, não cabe na esfera judicial elogiar o acerto, mas tão-somente aferir a legalidade. Assinale-se também que se a medida estivesse revestida pela roupagem da lei provavelmente sequer seria questionada quanto à ausência da observância da formalidade. De fato, o vetusto princípio da legalidade genérica esculpido no artigo 5º da Constituição da República não concede amparo constitucional à limitação imposta pela Instrução Normativa nº 09/09, de 17.08.2009. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Decorre da interpretação sistemática da IN 09/90 em face desse dispositivo constitucional que, ainda que um órgão administrativo esteja a zelar por suas funções, não pode fazê-lo a ponto de desbordar da lei, impondo ao cidadão impedimento que não foi previsto pelo Poder Legislativo. Para que não haja dúvida sobre essa premissa, o princípio da legalidade administrativa, também recebeu redação constitucional nos termos do artigo 37 do Texto Magno, de forma a demonstrar que é Poder Legislativo, e não o Executivo, que conduz os anseios da sociedade sob o aspecto das obrigações. Veja-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) Assim, ao vedar às farmácias e drogarias a comercialização, a exposição à venda, a manutenção em depósito para vender, a distribuição ou a entrega ao consumo de produtos considerados não correlatos e, por isso, não permitidos pela IN ANVISA nº 09/09, de 17.09.2009, a Administração foi além de sua competência administrativa pois que proibiu onde a lei não havia proibido. Também não se diga que a ANVISA ao editar a referida IN estaria amparada na regra do artigo 170, parágrafo único, do texto constitucional que dispõe que: Art. 170 - (...) Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Na verdade, conforme já foi transcrito, a ANVISA possui diversas atribuições previstas em lei, todas elas diretamente relacionadas à coordenação do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária, porém a limitação da atividade econômica das farmácias e drogarias não se inclui dentre elas. Sim, porque não há como se extrair do ordenamento legal uma conexão de prejudicialidade entre a proteção devida à esfera da vigilância sanitária e o exercício regular da atividade econômica das farmácias e drogarias. Não se evidencia que a comercialização de outros produtos pelas farmácias e drogarias possa causar prejuízo à saúde, é dizer, não há norma legal que assim disponha. Sem dúvida, a esfera da atividade econômica relacionada aos medicamentos e congêneres há, necessariamente, que observar as diretrizes da ANVISA, posto que essa é a vontade do legislador. Isso porque a comercialização de medicamentos foi objeto de normatização legal, na forma preconizada pelo artigo 170, parágrafo único, do texto constitucional. Veja-se que a Lei nº 5991, de 17.12.1973, prevê em seus artigos 5º e 6º, verbis: Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 2º - A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo. Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. Não obstante, o que desbordar da matéria relacionada à normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse da saúde, não pode ser objeto de regulamentação por parte da ANVISA,

pois está além dos limites da norma do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.782, de 26.01.1999. Assim, tendo em vista que o poder-dever da ANVISA alcança apenas a matéria sanitária de interesse público, há que ser afastada a da Instrução Normativa ANVISA nº 09/09 e as regras correspondentes da Resolução ANVISA RDC nº 44/99, de 17.08.2009, em face à ausência de suporte legal. Instrução Normativa ANVISA nº 10/09, de 17.08.2009. No que se refere à Resolução ANVISA RDC nº 44/99, de 17.08.2009, e às regras correspondentes da Instrução Normativa ANVISA nº 10/09, de 17.08.2009, o pleito da Autora não encontra amparo. Verifica-se que de acordo com as atribuições da ANVISA previstas na Lei nº 9.782, de 26.01.1999, a organização da disposição dos medicamentos dentro do estabelecimento tem relação íntima com a proteção dos consumidores pois, mesmo em se tratando de medicação que prescindia de prescrição médica, a utilização demasiada de qualquer remédio pode causar sérios perigos à saúde e, até mesmo, levar à morte, de forma que a ANVISA, exercendo o seu poder-dever de dispor sobre matéria sanitária de interesse público, tratou de disciplinar o assunto. Além disso, ao fazê-lo a ANVISA editou Instrução Normativa nº 10/09, de 17.08.2009, cujos termos vão ao encontro da competência a ela atribuída pela Lei nº 9.782, de 26.01.1999, pois que estão a disciplinar a forma de exposição dos medicamentos isentos de prescrição (MIP) no interior das farmácias e drogarias. Por conseguinte, em observância ao princípio constitucional da legalidade genérica e administrativa, esculpidos nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, bem como às máximas que regulam a atividade econômica, na forma da norma do parágrafo único do artigo 170, todos da Constituição da República, não há reparos a fazer com relação à Instrução Normativa nº 10/09, de 17.08.2009, e os correspondentes artigo da Resolução ANVISA RDC nº 44/99, de 17.08.2009. No que se refere ao pedido de tutela antecipada este foi realizado em juízo cognição sumária por ocasião do Plantão Judiciário. Na sequência, foi aferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, posteriormente, em sede de suspensão dos efeitos de medida liminar a matéria foi submetida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão não cabe a este juízo inovar com relação à antecipação dos efeitos da tutela, prevalecendo as respeitáveis decisões do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para desobrigar as associadas da Autora a observarem os termos da Instrução Normativa nº 09/09, de 17.08.2009, e, somente na parte que lhe corresponde, os termos Resolução ANVISA RDC nº 44/99, pelo que estão maculados de ilegalidade por não encontrar supedâneo na Lei nº 9.782, de 26.01.1999. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.04501 1-0-SP. Ao SEDI para a inclusão do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na qualidade de assistente do Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006682-12.2010.403.6301** - BRUNO MELO LIMA (SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP166256 - RONALDO NILANDER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das considerações apresentadas pela União Federal às fls. 199/219. Int.

**0009888-21.2011.403.6100** - CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO X DEISE QUEDA X FABIO QUEDA LACERDA FRANCO (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

S E N T E N Ç A I - Relatório ESPÓLIO DE CLÁUDIO JOSÉ UBIRATAN LACERDA FRANCO, devidamente qualificado na inicial, nesta demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetiva a anulação de execução hipotecária de título extrajudicial autuada sob nº 2003.61.00.001635-6, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de desta Subseção Judiciária de São Paulo, declarando quitado o respectivo débito. Informou a parte Autora que mencionada ação executória ajuizada pela ora co-ré Caixa Econômica Federal tem por objetivo a satisfação de suposto saldo devedor decorrente de contrato de financiamento habitacional em atraso. Sustentou, contudo, que nos referidos autos a parte autora defendeu-se em sede de embargos à execução sustentando que, em decorrência do falecimento do mutuário, o saldo devedor em aberto está acobertado pelo seguro contratado à época. Os embargos à execução foram inicialmente julgados procedentes, todavia foram reformados em sede embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, pelos quais os embargos à execução foram rejeitados, prosseguindo a execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Destarte, ajuizou a presente demanda visando afastar os efeitos da ação executória, com a declaração da quitação do saldo devedor. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/191). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 195). Na mesma oportunidade, este Juízo determinou a emenda da petição inicial, o que foi cumprido (fls. 199/202). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 203). Nesse sentido, as corrés contestaram o feito (fls. 216/281 e 286/288), alegando preliminarmente a carência de ação pela inadequação da via eleita, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e o litisconsórcio passivo necessário da seguradora. No mérito, pugnaram pela improcedência da demanda, uma vez que não restou comprovado o direito à cobertura securitária do saldo devedor. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação De fato, merece acolhimento a preliminar das corrés quanto a inadequação da via eleita, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. A presente demanda está submetida à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Analisando a pretensão da parte Autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual

eleita. De fato, observo que a parte Autora postula provimento jurisdicional que afetará a ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal, o que levaria à usurpação da competência do MM. Juízo Federal da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Ademais, naquela demanda executiva, foi concedida ampla possibilidade de defesa à parte Autora, seja por meio de embargos à execução, isto é, por meio adequado para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Tal questão atinente à cobertura securitária já foram analisadas e julgadas por aquele MM. Juízo (fls. 163/166 e 174/178), contando inclusive com trânsito em julgado em 02/04/2009 (fl. 182). Restaria à parte autora expressar seu inconformismo por meio de ação rescisória, desde que no momento oportuno para tanto. Acerca do assunto já se pronunciou a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 2009.72.07.001194-0, da relatoria do Insigne Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO. PES. SFH. FCVS. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCONFORMIDADE. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONSIGNATÓRIA. RENOVAÇÃO DE PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. COISA JULGADA. 1. Resta pacificado nos tribunais a legalidade e constitucionalidade do rito expropriatório previsto no DL 70/66. 2. A parte autora não identifica ocorrência de eventual irregularidade no procedimento expropriatório. Por fim, não socorre ao autor qualquer pretensão direcionada substancialmente à nulidade da execução extrajudicial e à suspensão de seus efeitos. Não há como abstrair que o pedido dos autos veio focado no pedido de nulidade do contrato de financiamento na busca de impedir a execução extrajudicial. 3. Decisão mantida. (TRF 4ª Região - AC nº 200972070011940 - j. em 01/12/2009 - DE de 16/12/2009) Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente ação não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, porquanto já houve o ajuizamento da respectiva execução. Logo, a parte Autora é carecedora do direito de manejar a presente demanda. III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pela parte Autora. Custas processuais pela parte Autora. Condeno a parte Autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas supra permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte Autora (fl. 195). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035191-76.2007.403.6100 (2007.61.00.035191-6)** - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0020824-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020824-3)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0027205-37.2008.403.6100 (2008.61.00.027205-0)** - LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016299-80.2011.403.6100** - SANTA EFIGENIA BAMONTE RODRIGUES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando corretamente a data de recolhimento do IRPF riscada à fl. 02; 2) O recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0018264-30.2010.403.6100** - LUCIA CATHERINE DE MENEZES CARBALLO(SP297667 - RODRIGO PAMPOLIM) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente cópia integral dos autos para expedição do mandado de averbação da opção de nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2)** - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 317: Anote-se o novo procurador de PIO PEREZ PEREIRA. 2. Fl. 320: Considerando que a advogada intimada equivocadamente pela Secretaria à fl. 303 não representa mais a autora, republique-se as decisões de fls. 288 e 297, devolvendo-se os prazos. 3. Aguarde-se o prazo de 5(cinco) dias a manifestação do Dr. Pio Perez Pereira quanto a transação, informada pela AUTORA à fl. 258, se houve inclusão dos honorários sucumbenciais. 4. Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de que não se opõe quanto ao levantamento do depósito de fl. 296, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 296. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento bem como o pagamento da parcela de precatório. Int. DECISÃO DE FL. 297: Ciência às partes do pagamento da primeira parcela do precatório (fl. 296). Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a petição da parte autora de fls. 290-293. Int. DECISÃO DE FL. 288: Oficie-se à CEF (Agência 1181) para que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado na conta n. 1181.005.50658898-9, tendo em vista que a destinação dos honorários advocatícios é objeto do agravo de instrumento n. 0008241-55.2011.403.0000. A advogada da parte autora afirma, às fls. 258-260, que o antigo patrono, Dr. Pio Perez Pereira, informou que os honorários relativos à este processo foram quitados por meio de acordo em 2000 e junta o documento de fl. 264. Intime-se referido advogado para que esclareça se os honorários sucumbenciais também foram abrangidos pela transação. Int.

**0047802-81.1995.403.6100 (95.0047802-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035937-61.1995.403.6100 (95.0035937-5)) TICKET SERVICOS SA X NHT HOTELARIA E TURISMO S/A X COPATEL HOTEIS LTDA X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X SISPARTH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2010.03.00.021178-6 (fls. 615/617), suspendo a expedição do alvará de levantamento. Aguarde-se o trânsito em julgado de referida decisão. Transitada, oficie-se ao TRF3 solicitando o cancelamento do precatório e cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0058843-06.1999.403.6100 (1999.61.00.058843-7)** - AMICO ASSISTENCIA MEDICA A IND/ E COM/ LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 4624/2011 de 15.08.2011, que transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 0265.280.00184841-3 em favor do INSS, bem como do arquivamento dos autos.

**0010780-71.2004.403.6100 (2004.61.00.010780-9)** - LUCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBETA(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X UNIAO FEDERAL

Fls.1380/1384: Opõe a União embargos de declaração arguindo omissão do Juízo, que não apreciou a questão de sua

legitimidade passiva. Sustenta que a complementação de aposentadorias e pensões de ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo, devendo prevalecer no pólo passivo da lide somente este. A questão já foi apreciada no Juízo Estadual, que determinou a integração da Fazenda do Estado no pólo passivo somente como assistente litisconsorcial, permanecendo o entendimento de que o acordo celebrado na oportunidade da incorporação, reconheceu que a responsabilidade contratual assumida pelo Estado pelo passivo da empresa não autoriza sua integração à lide em que se discute vínculo obrigacional de responsabilidade da empresa incorporadora. O fato é que a FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A e esta sucedida pela União, o que justifica o deslocamento do feito para a Justiça Federal, porém não para as Varas Federais Cíveis, mas sim para as Varas Previdenciárias. A 3ª Seção do TRF3 firmou o entendimento de que a complementação de pensão tratada nos autos possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência. Diante do exposto, reformulo posicionamento anterior para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar este eito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012268-17.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA)

Recebo os Embargos à Execução. Apensem-se estes autos aos da Execução n. 0009060-89.1992.403.6100. Vista à parte contrária para impugnação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Anote-se o nome do advogado da CEF, Dr. Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB/SP 240.573), no sistema processual, para que receba as futuras publicações. 2. Já foi determinado o cumprimento da decisão do TRF3, sob pena de desobediência em virtude do tempo que se aguarda a efetivação da providência por parte da Caixa. Agora a Caixa pede dilação de prazo. Em vista das informações da CEF à fl. 268, concedo o prazo de 15 dias para cumprimento do ofício n. 282/2010. Fixo, com fundamento no art. 461 do CPC, multa diária no valor de R\$ 500,00, que começará a incidir no primeiro dia útil após o término do prazo de 15 dias sem cumprimento. Início do prazo de 15 dias com a entrega do ofício à Caixa. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5)** - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1585: Ciência às partes do pagamento de precatório. Fls. 1573-1583: Indefiro o pedido de expedição de precatório para o pagamento dos honorários contratuais, pois, conforme disciplinado na Resolução n. 122/2010- CJF, art. 21 e na Lei 8906/94, artigo 22, 4ª, querendo o advogado destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratuais, deverá fazê-lo antes da expedição da requisição, juntando aos autos o respectivo contrato. Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 21, 2º da Resolução 122/2010). Diante disso, como não há precatório a ser expedido em favor da advogada, também indefiro o pedido de prioridade. Int.

#### **Expediente Nº 4885**

#### **MONITORIA**

**0003554-10.2007.403.6100 (2007.61.00.003554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORLANDO RICARDI AMORTECEDORES(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X EDUARDO APARECIDO RICARDI X LEONTINA RICARDI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0010449-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERNANDES GOMES X SONIA MARIA CLARO GOMES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO expedido(s).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000995-37.1994.403.6100 (94.0000995-0)** - BENEDITO SALLES BARBOSA X ALICE MORISHITA(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0018239-42.1995.403.6100 (95.0018239-4)** - LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO CINTRA(SP067834 - SORAYA FUMO E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP146695 - CRISTIANA CORREA E CONDE E SP147026 - HELOISA ARAUJO CINTRA TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0033591-40.1995.403.6100 (95.0033591-3)** - MARIO MEKLER X JOSE EDUARDO JUNQUEIRA FRANCO X MERCEDES TIBERIO CALDEIRA X DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ X ACACIO VICENTE HENRIQUE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Cumpra-se a determinação de fl. 742 com a expedição de alvará de levantamento, assim como dos depósitos de fls. 625 e 689, requeridos à fl. 695. Liquidados, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0303064-32.1995.403.6100 (95.0303064-1)** - ISMENIA MEDRADO ALKIMIM(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ-BANCO DO BRASIL, a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0028680-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028680-0)** - MASURAO KATAYAMA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0011029-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011029-5)** - ANTONIO DE ABREU(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0006779-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006779-5)** - MANOEL MESQUITA DE ASSIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0070885-85.2007.403.6301 (2007.63.01.070885-6)** - MITSURU KOSHIMIZU(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0006243-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006243-1)** - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0007988-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007988-1)** - HELIO ANDRADE CARDOSO(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0020397-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020397-0)** - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO X CLARICE AVELINO DA COSTA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA E SP221950 - DANIELA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0020471-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020471-7)** - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0023100-17.2008.403.6100 (2008.61.00.023100-9)** - ADALBERTO MATTERA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0025255-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025255-4)** - WANDA LEONORA POPIK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0031160-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031160-1)** - BALTASAR ANITABLIAN(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0031455-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031455-9)** - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0031482-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031482-1)** - CARLOS ROBERTO DE AMORIM X ADALBERTO AMORIM(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0004482-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004482-2)** - ADELINA AUGUSTA DA SILVA X VERA LUCIA CASTRO PERRONE X NEUSA BRUNI DE LIMA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029707-22.2003.403.6100 (2003.61.00.029707-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MARCOS ROQUE DE RESENDE - ME X MARCOS ROQUE DE RESENDE  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa  
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2318**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0)** - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 1392/1393: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo supra, abra-se vista do despacho de fl. 1390 à União Federal. Quanto aos honorários periciais definitivos, estes apenas serão apreciados após a manifestação da União Federal. Int. Cumpra-se.

**0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0)** - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 2170/2193. Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, referente às guias de depósito de fls. 1484 e 2163.

Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8)** - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 521/578: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009132-22.2005.403.6100 (2005.61.00.009132-6)** - SERKS AMARAL MARTINS X MEIRI SANCHES MARTINS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Vistos em despacho. Fl. 775: Esclareça a CEF se já ocorreu a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, comprovando documentalmente a sua quitação, nos termos em que requerido pelos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

**0025896-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025896-9)** - WAKO TUNG(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl 131: Ciências às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto. Fls 133/136: Aguarde-se a parte autora eventual manifestação da ré acerca da decisão supracitada. Após, voltem conclusos. I.C.

**0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR  
Vistos em despacho. Fls 128/135: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial De Justiça de fl 135, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção. I.C.

**0004088-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004088-0)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA

MORALES PIATO GARBELINI)

Baixo os autos em diligência. Considerando que, de acordo com as informações da União Federal a multa objeto dos presentes autos foi paga, manifeste o autor o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0014835-21.2011.403.6100** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X MARIA ANGELA PRESTES OLIVEIRA(SP065053 - LUIZ SERGIO MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal de acordo com a tabela vigente. Comprove a autora documentalmente, a noticiada incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A. Havendo comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a inclusão da CEF no polo passivo da presente demanda, junte a autora cópia necessária à instrução da contrafé. Apresentado a contrafé, cite-se o co-réu. Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles elecandos às fls. 929/939, uma vez que possuem partes e objetos diversos desta demanda. Prazo : 10 dias. I.C.

**0015021-44.2011.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante das GRUs nº 45.504.029-099-1 e 45.504.029.360-5, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito. Depósito judicial juntado à fl. 1.047/1.048, perfazendo o valor total de R\$ 30.797,18. É o breve relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel.

Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante das GRUs nº 45.504.029-099-1 e 45.504.029.360-5, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e incluir o débito no CADIN, até decisão final.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Processo nº 0004907-51.2008.403.6100Baixo os autos em diligência. Analisando o laudo ofertado pelo perito nomeado pelo Juiz Estadual, bem como o parecer do assistente técnico da União, revejo o posicionamento adotado à fl. 1026, por concluir que a perícia em questão demanda, precisamente, seja realizada por engenheiro civil da confiança deste Juízo, com experiência em avaliações. Este novo entendimento é ainda respaldado pela enorme discrepância dos valores apurados pelos experts e pelas recomendações insertas nas normas técnicas de avaliações de bens. Logo, somente a execução da nova perícia e a posterior manifestação das partes subsidiará este Juízo com os elementos necessários à definição do valor da avaliação do bem indisponível. Para nortear o trabalho pericial, fixo, a princípio, algumas diretrizes: - que a avaliação se limite ao terreno alienado por ANTONIO CARLOS GAMA E SILVA a JOSÉ FERNANDO GAMA E SILVA e, posteriormente, por este a HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA (documento de fl. 55 - R.3 e fl. 65 - metragem: 16.174,89m); - que o perito informe, entre outros dados, se existe alguma construção sobre este imóvel; - havendo benfeitorias no imóvel descrito acima, que o perito proceda à sua avaliação e- em sendo assim, que a avaliação se faça considerando dois valores: a terra nua e as benfeitorias. Por outro lado, cabe, também, a este Juízo decidir se, ao invés do depósito em dinheiro, poderá ser realizada a substituição do bem decretado indisponível no Processo nº 0036590-58.1998.403.6100 pelo terreno oferecido por JOSÉ FERNANDO GAMA E SILVA (matrícula nº 46.073 com 16.174,89m). Pois bem, para subsidiar a decisão, indispensável que se realize a avaliação deste imóvel pelo mesmo perito judicial. Assim, nomeio o Dr. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, Engenheiro Civil, CREA nº 060-1384643, telefone: 3259-1248 como perito judicial, que deverá apresentar sua estimativa de honorários para cada perícia no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos os autos para determinação do valor das perícias e dos demais atos processuais. Int. São Paulo, 06 de setembro de 2011.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021034-40.2003.403.6100 (2003.61.00.021034-3)** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 556/557: Ciência às partes do ofício da CEF, devidamente cumprido. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0019314-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019314-8)** - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 330: Defiro ao impetrante vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 329. Int.

**0014575-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014575-4)** - JAPAUTO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 275/276: Tendo em vista que o objeto desta ação é APENAS a expedição de Certidões Negativas junto à Receita Federal, não cabe a este Juízo solicitar que a Secretaria da Receita Federal conclua a análise da compensação realizada. Caso o impetrante se sinta lesado em seu direito, deverá intentar ação própria para defendê-lo. Dê-se ciência do despacho de fl. 274 à União Federal. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, até que o impetrante requiera a expedição do alvará de levantamento deferido à fl. 274. Intimem-se.

**0024671-52.2010.403.6100** - FELIPE FEROLLA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em despacho. Providencie a advogada do impetrante, Dra. Eliana Helena da Silva Ferolla, a assinatura da petição de fls. 272/273, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Quanto ao requerimento formulado na petição supra, nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido do impetrante. Fls. 275/292: Recebo como aditamento às contra-razões. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 255. Int.

**0025379-05.2010.403.6100** - TAMPOMIL LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005375-10.2011.403.6100** - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006157-17.2011.403.6100** - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0014638-66.2011.403.6100** - RODRIGO SGROGLIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP061414 - PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO) X REITOR CENTRO UNIVERSITARIO SENAC CAMPUS SANTO AMARO SP X DIRETOR PEDAGOGICO CENTRO UNIVERSITARIO SENAC CAMPUS SANTO AMARO-SP

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 25/28 como aditamento à inicial. Tendo em vista a informação do impetrante de possuir dependências, forneça cópia da Resolução ou outro documento hábil, emitido pela instituição de ensino, onde conste o número de dependências de disciplinas e estágios que o aluno pode ter para fins de matrícula no período seguinte. Após, voltem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Intime-se.

**0015869-31.2011.403.6100** - TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 67, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TECNOVAL LAMINADOS PLÁSTICOS, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, para que a autoridade impetrada promova imediatamente a baixa dos débitos constantes em cobrança final relatório de Informações Fiscais do Contribuinte. Aduz, em síntese, que apresentou pedido de concessão do Regime de Substituição Tributária de IPI em 20/06/2011, o qual exige a inexistência de débitos pendentes. Alega que, em seu relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, constam quatro débitos que foram liquidados por compensação ou estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento previsto da Lei nº 11.941/2009. Sustenta que as compensações, são objeto da PER/DCOMP nº 38408.76593.150411.1.3.01-800, protocolada em 15/04/2011, as quais ainda se encontram em análise, prejudicando o andamento do pedido do benefício fiscal da substituição tributária. Pediu a liminar e juntou documentos. Aditamento à inicial às fls. 69/74. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pretendida. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que constam os seguintes débitos pendentes: 10880.727.984/2011-26, que a Impetrante alega pagamento; 18208.000.306/2007-50, objeto de parcelamento; 19515.000.719/2011-30 e 19515.000.720/2011-64, que a Impetrante declarou extinção mediante compensação. Quanto ao débito nº 10880.727.984/2011-26, ao que consta, foi liquidado mediante pagamento, conforme demonstram os comprovantes de fls. 21 e 23. Em relação ao parcelamento dos débitos nº 18208.000.306/2007-50, a Impetrante comprovou que referidos débitos foram consolidados em 19/08/2009 e que as parcelas vem sendo pagas regularmente. Assevero, porém, que em relação aos débitos parcelados, nos termos do Código Tributário Nacional, há suspensão da exigibilidade até a liquidação do parcelamento, não sendo possível, portanto, a

baixa definitiva do débito antes do pagamento integral. Referidos débitos devem constar no relatório do contribuinte como suspensos. Passo a apreciar o pedido em relação aos débitos que a Impetrante sustenta ter liquidado por compensação. De fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. Observo que a Impetrante apresentou PER/DCOMP em 15/04/2011, em relação aos débitos nº 19515.000720/2011-64 e 19515.000719/2011-30; ambos oriundos de autos de infração, os quais demandam verificação manual, e não eletrônica, de regularidade. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Vale dizer, portanto, que o impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a nossa legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade impetrada tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Por tais fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o efeito de compelir a autoridade impetrada que analise a Declaração de Compensação nº 38408.76593.150411.1.3.01-0800, apresentado em 15/04/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Determino, ainda, que o débito nº 10880.727.984/2011-26, liquidado mediante pagamento, seja retirado do relatório de débitos pendentes da Impetrante. Atribua a Impetrante, valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010, na Caixa Econômica Federal. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0015908-28.2011.403.6100 - GALVANI S A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Atribua a impetrante valor compatível à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Apresente, ainda, nova procuração, conforme a Ata de Assembléia realizada em 30/04/2011, tendo em vista que a procuração de fls. 37/38 foi outorgada em 10/11/2009. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo para que informe o valor do crédito tributário. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0001723-67.2011.403.6105 - DANIEL WOLFF(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP301081 - FABIO DE SOUSA CAMARGO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG**

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais realizados anteriormente, inclusive a decisão de fls. 43/44, que indeferiu a liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do requerido às fls. 55 e 69/70. Anote-se. Quanto à renúncia noticiada à fl. 87, esta é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que o impetrante tenha conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providenciem os Drs. Aderbal W. França e Fabio de S. Camargo, cópia de notificação de sua renúncia ao impetrante, comprovando que o mesmo a recebeu, nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuarão os advogados a atuar no processo. Outrossim, providencie o impetrante cópia da petição inicial e documentos (fls. 02/39) para instrução das contrafés destinadas à autoridade impetrada e a seu representante judicial, vez que às fls. 77/80 o impetrado apenas alegou sua ilegitimidade, não prestando as devidas informações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002226-76.2011.403.6109 - AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Tendo em vista que já se passaram mais de 30 (trinta) dias para que o impetrado cumprisse o ofício de fl. 84, e não há resposta nos autos sobre seu cumprimento, oficie-se novamente a autoridade impetrada para que comprove perante este Juízo que o pedido de aposentadoria especial nº 25004.018580/2010 foi concluído, nos

termos na decisão de fls. 62/64. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal com cópia integral dos autos, a fim de que tome as providências necessárias para apuração do crime de desobediência praticado pela autoridade impetrada. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 2321**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022877-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022877-2)** - JOSE BATISTA GONCALVES SOBRINHO X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NELSON BUZONI FILHO X JOAO BATISTA NICACIO X LUZIA DE OLIVEIRA CORREIA X SUELY DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAUL DA SILVA X HUMBERTO PINTO VIEIRA X AMADEU AUGUSTO X DILTON ALMEIDA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito à conclusão.1.Tendo em vista o consignado em expediente avulso em trâmite, que noticia o tumulto causado nesta Vara em decorrência do comportamento da Sra. JACQUELINE DE OLIVEIRA CORREIA, RG 18.484.462-9, filha de LUZIA DE OLIVEIRA CORREIA, falecida em 03 de novembro de 2000, conforme certidão de óbito acostada (fl.276), que integrava o pólo ativo desta ação, que tinha por objeto a correção monetária da conta vinculada do FGTS;2. Que a sra Jacqueline insistentemente pugna por expedição de alvará de levantamento, apesar de reiteradamente orientada acerca da impossibilidade do saque do FGTS sem o preenchimento dos pressupostos da Lei 8.036/90, consigno:A questão referente ao levantamento do saldo da conta vinculada em nome da autora LUZIA DE OLIVEIRA CORREIA, já falecida, é matéria estranha aos presentes autos, que versa sobre a correção monetária do saldo, não sendo possível a inovação da demanda, mormente porque definitivamente julgada.Ademais, a movimentação da conta vinculada do FGTS está adstrita às hipóteses previstas no art.20 da Lei 8.036/90, podendo ser realizada administrativamente se preenchidos os requisitos necessários. Havendo recusa da instituição, incumbe ao interessado buscar a via judicial adequada para possibilitar o saque.Insta consignar que o falecimento do trabalhador possibilita o levantamento do saldo do FGTS por seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos, conforme disposto no inc. IV do artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:...IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Nos termos supra, cabe à sra. Jacqueline e aos outros herdeiros da falecida autora LUZIA, indicados na certidão de óbito, buscar o recebimento na via administrativa e, em caso de impossibilidade, ajuizar ação própria visando a expedição do alvará judicial que possibilite o levantamento do saldo, SENDO CERTO QUE TAL QUESTÃO NÃO SERÁ ANALISADA NOS PRESENTES AUTOS, POR SER MATÉRIA ESTRANHA, NÃO VEICULADA NA INICIAL E, PORTANTO, NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, TAMPOUCO DECIDIDA NA SENTENÇA PROFERIDA.Publicue-se o presente para ciência do advogado que atuava em nome da autora Luzia, arquivando-se transcorridos 05 (cinco) dias após a publicação.I.C.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente Nº 4188**

##### **MONITORIA**

**0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 245, eis que irrisório para o pagamento do débito.Fls. 245/246: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**0012888-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X TATIANA CRISTINA SANTANA X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X ALICE DE JESUS SANTANA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA CRISTINA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE DE JESUS SANTANA

Fls. 163: com razão.Proceda a Secretaria ao desbloqueio das contas bloqueadas via BACENJUD.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0004606-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 109, TENDO EM VISTA QUE O PATRONO DO RÉU NÃO FOI INTIMADO.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0006059-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011336-63.2010.403.6100** - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Não havendo tempo hábil para intimação das partes quanto à redesignação da audiência para oitiva da testemunha RIVELINO GONÇALVES VIEIRA no Juízo Federal de Ponta Porã, e considerando, também, que as mesmas também não foram intimadas naquele Juízo, conforme consulta realizada no site daquela Justiça, reconsidero o despacho retro e determino seja oficiado ao Juízo deprecado para o fim de solicitar-lhe o cancelamento da oitiva e a designação de uma nova data para o ato, devendo o ofício ser instruído com cópia da precatória de fls. 290, do aditamento de fls. 309 e das procurações das partes.Int.

**0009687-29.2011.403.6100** - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 290/291.Após, devolvo o prazo para réplica conforme requerido pela autora.I.

**0012606-88.2011.403.6100** - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Coverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora expressamente sobre o pedido de extinção parcial do feito requerido pela Caixa Econômica Federal em fls. 71/78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0013733-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-10.2011.403.6100)  
MARTA MULLER DO NASCIMENTO X NILSON PRATES BRITO(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Fls. 28/50: a decisão de fls. 23/26 deve ser mantida.Como já deixei registrado na decisão que indeferiu o pedido antecipatório, os documentos carreados aos autos indicam que o contrato foi firmado em 20.04.2006, quase quatro anos antes da lavratura da escritura pública de declaração de união estável em 03.02.2010 e mais de um ano antes do início da referida união, em 28.09.2007. Não há, ademais, nenhum indício de que referida união tenha sido comunicada à instituição financeira, inexistindo, nestas condições, obrigatoriedade de intimação do coautor Nilson Prates Brito.No que toca à alegação de que a notificação da realização do leilão na véspera da realização da praça impossibilitou os autores de arrematar o imóvel em igualdade de condições com eventuais terceiros interessados, tampouco lhes assiste razão.Com efeito, há muito os autores têm conhecimento da existência de procedimento de execução extrajudicial, tendo sido a autora notificada em 18.02.2010 (fl. 158 da ação cautelar apensa), com designação do primeiro leilão para e segundo leilão em 21.06.2011 (fls. 11/13 da ação cautelar). Ademais, por não ter o imóvel sido arrematado no primeiro leilão, os autores alegam ter sido designada nova hasta para 22.08.2011, da qual teriam sido notificados apenas na véspera. Diante de tais constatações, descabida a alegação de que a notificação à iminência da realização da praça não os teria deixado em igualdade de condições com eventuais terceiros interessados na arrematação.Em razão do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 28/50.Intime-se.São Paulo, 8 de setembro de 2011.

**0015911-80.2011.403.6100** - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X FAZENDA NACIONAL  
Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Indefiro o diferimento das custas iniciais, por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento devido, bem assim para proceder à correta indicação do polo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Com a regularização, cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022630-15.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033983-23.2008.403.6100)

(2008.61.00.033983-0)) ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 31/33: Considerando o informado pelo patrono da embargante, redesigno a audiência para o dia 27/09/2011 às 14:30 hs.Intimem-se as partes, pessoalmente.

**0005318-89.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7)) BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004679-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004679-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES

Fls. 159: Manifeste-se a CEF.Int.

**0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 108, eis que irrisório para o pagamento do débito.Fl. 107/109: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de execução em face de Ivaldo Breno Wanderley Maioli e Greici Ferian Maioli, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato Particular de Compra e Venda, Financiamento e Assunção de Dívida (n.º 003751-6), pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação e garantido por hipoteca devidamente registrada. Aduz que, todavia, os executados deixaram de quitar as prestações de amortização do mútuo celebrado, ficando autorizada a exigir-lhes o pagamento da dívida e seus encargos.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, haja vista que figurava como exequente o Banco Econômico S/A. Os executados, citados, apresentaram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls.100/103).Em razão da cessão dos créditos decorrentes do contrato mencionado nos autos à Caixa Econômica Federal, os autos foram redistribuídos para esta Justiça Federal (fl. 97).Após tentativas de acordo infrutíferas, foi procedido o registro da penhora do imóvel e designada data para o seu praxeamento. Os executados aceitaram a negociação da dívida proposta pela autora, e pagaram a quantia integral, conforme anexados os comprovantes, requerendo ainda que fosse expedido ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para dar baixa na penhora do imóvel de sua propriedade (fls.267/272).A autora vem aos autos confirmar a renegociação com os réus (fls.274/280).É o RELATÓRIO.D E C I D O.Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação nos encargos de sucumbência, considerando que as partes já se compuseram administrativamente quanto ao pagamento dessas verbas.Expeça-se contramandado para baixa da penhora que recai sobre o imóvel mencionado nos autos.Cancele-se, com urgência, a realização do leilão a ser realizado na 84ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos para a venda do imóvel aqui penhorado.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.São Paulo, 2 de setembro de 2011.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010378-43.2011.403.6100** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. noticia (fls. 439/453) o descumprimento da decisão liminar de fls. 352/356. Afirma que a PGFN procedeu ao desmembramento da inscrição nº 80.6.07.031407-17, todavia, o sistema impossibilita qualquer inclusão manual por parte da impetrante dentro do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Alega que foi informada verbalmente que a própria PGFN faria a inclusão manual dos débitos na consolidação do parcelamento após o prazo estipulado para o contribuinte informar os débitos; posteriormente, contudo, informou nos autos que é a própria impetrante quem deve lhe prestar as informações necessárias para fins de consolidação manual por meio de requerimento administrativo. Reiterou às fls. 463/465 a manifestação de fls. 439/453 e requereu a intimação da autoridade para efetivo cumprimento da ordem liminar no prazo de 10 (dez) dias sob pena de aplicação de multa diária.Diante das alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão de fls. 352/356, abstendo-se de impor óbices à inclusão do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.07.031407-17 relativamente às competências de 04/02 a 09/02, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial

de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se. São Paulo, 2 de setembro de 2011.

**0015042-20.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fls. 37/38: mantenho a decisão de fl. 35. Cumpra-se o quarto parágrafo de fl. 35 expedindo ofício à autoridade. Prestadas as informações ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6361**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0663551-31.1991.403.6100 (91.0663551-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656457-32.1991.403.6100 (91.0656457-7)) RIANAS ASSESSORIA LTDA (SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X RIANAS ASSESSORIA LTDA

Fl. 182: Proceda-se à consulta e bloqueio de veículos em nome da executada, pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para penhora. Int.-se.

**0006962-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006962-0)** - OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA

Fl. 259: Defiro o bloqueio de veículos pela sistema Renajud. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora. Int.-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**.PA 1,0**

**Expediente Nº 11228**

### **MONITORIA**

**0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA (MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO (MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 366/371 e 378/388, bem como o disposto no artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, determino o DESBLOQUEIO: a) com relação ao corréu ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA, dos valores penhorados no Banco Bradesco; b) com relação ao corréu JOSÉ ROBERTO CANABARRO, da quantia penhorada no Banco Bradesco. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8)** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4)** - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 610: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0012856-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012856-2)** - VITALINO ANTONOFF(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.413/418: Ciência à parte autora. Decorrido o prazo para resposta (fls.410) subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5)** - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

**0009079-31.2011.403.6100** - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para retificação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011884-54.2011.403.6100** - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.62/63: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007080-6)) CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013835-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.47/51), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelos embargados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Cite-se o co-executado WALTER JOSÉ FUZETI no endereço declinado às fls. 277. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº. 1197/2011, expedido às fls. 262.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008344-95.2011.403.6100** - VELOCE LOGISTICA S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 198/223 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015416-36.2011.403.6100** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. INDEFIRO a realização de depósitos em continuação das parcelas apontadas pela impetrante, por ser incompatível com o rito do Mandado de Segurança.2. Analisarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer a diferença entre a quantidade de parcelas estipulada na Lei nº 11.941/2009 (180) e aquela deferida administrativamente para a impetrante (100 e 160).Oficie-se. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015920-42.2011.403.6100** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 66/74, por serem distintos os objetos.2. Fls. 76/79: Recebo como aditamento à petição inicial.3. Feito o depósito, voltem cls. Int.

#### **Expediente Nº 11231**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI ) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fls. 861/862: Manifeste-se o réu.Int.

**0906336-97.1986.403.6100 (00.0906336-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO (CELSO LAFER) X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO (ESTHER KLABIN LANDAU) X EUGENIA OU JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO (OSCAR ABEL KLABIN SEGALL) X MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO (MILDRED LAFER) X REGINA LORCH WURZMANN X JOAO PEDRO LORCH X GRAZIELA LAFER GALVAO X FRANCISCO BERNARDO LORCH X EVA KLABIN RAPAPORT - ESPOLIO (RENATO DINIZ KOVACH) X SYLVIA LAFER PIVA(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E Proc. YOLANDA PADILLA GOMES)

Publique-se o despacho de fls. 551.Fls. 552: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

#### **MONITORIA**

**0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Fls. 450/461: Manifeste-se a CEF.Int.

**0000162-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO

Fls. 61: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0002884-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeçquente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022923-44.1994.403.6100 (94.0022923-2)** - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CUMPRA-SE a determinação de fls.474 transferindo-se o depósito de fls.450 à ordem e à disposição do Juízo de Franco da Rocha vinculado aos autos nº 161/11. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0015677-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015677-5)** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Aguarde-se o andamento do Conflito de Competência nº 0008924-92.2011.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 231: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002023-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002023-0)** - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o andamento do Agravo de Instrumento nº 0020926-12.2011.403.0000. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0)** - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.609,verso: Manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008643-58.2000.403.6100 (2000.61.00.008643-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VTO PICTURES VIDEO TAPE OPCION LTDA(SP144219 - JOSUE TUDISCO DA SILVA E SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VTO PICTURES VIDEO TAPE OPCION LTDA

Fls.92,verso: Manifeste-se a ECT. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000080-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000080-6)** - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no art. 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 11232**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

CUMpra-SE a determinação de fls.564, expedindo-se o mandado de intimação da penhora. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009355-29.2011.403.0000 no arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0001864-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVAL PEREIRA CUNHA

Fls. 97/98: Considerando não haver interesse da CEF na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013315-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FERREIRA CINTRA

Fls. 38/39: Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007721-95.1992.403.6100 (92.0007721-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738191-

05.1991.403.6100 (91.0738191-3)) ADESIVOS LUMAR LTDA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0048255-76.1995.403.6100 (95.0048255-0) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei). Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. II - Isto posto REJEITO o pedido de compensação formulado às fls. 397/405. III - CUMPRA-SE a determinação de fls. 396, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELLI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)**

Considerando a anuência da União Federal - AGU às fls. 860 verso, HABILITO no pólo ativo da demanda o herdeiro do autor falecido ANTONIO VELTRI:- LINCON PINTO VELTRI - documentos às fls. 820/828 e fls. 857/858 - CPF n.º 280.792.908-73. Ao SEDI para retificações acima descritas. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado às fls. 805. Int.

**0001420-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001420-0) - GIOVANNI TORELLO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**  
Fls.223/224: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0023882-53.2010.403.6100 - MARCIA REGINA MACEDO SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora provimento jurisdicional que condene: 1) a co-ré SPPREV - São Paulo Previdência a transferir para o INSS as contribuições vertidas por Alcides da Silva e 2) o co-ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a incluir a autora

e seus filhos como beneficiários do regime geral da previdência para fins de imediata percepção de pensão no valor integral dos vencimentos do instituidor da pensão. Esclarece a autora que foi casada com o policial militar Alcides da Silva, que faleceu em 30/03/2007, deixando um filho maior e dois menores. Antes do óbito, seu falecido esposo foi expulso dos quadros da Polícia Militar por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Contudo, por ocasião da expulsão do militar, este contava com 22 anos, 10 meses e 22 dias de corporação e serviços prestados como policial militar, sendo certo, ainda, que no referido período verteu contribuições aos cofres da Caixa Beneficente da Polícia Militar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/126. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 138). Citada, a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV apresentou contestação às fls. 147/158 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que os familiares somente poderiam ser beneficiários da pensão se o instituidor desta, Sr. Alcides da Silva, fizesse parte do regime previdenciário, o que incoorre, uma vez que o policial foi expulso da corporação. Além disso, o policial militar, após a sua expulsão da corporação, não mais contribuiu autonomamente para a previdência, o que corrobora a assertiva de que seus familiares não fazer jus à pensão requerida. Pugna pela fixação de juros moratórios nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09 e de honorários advocatícios em quantia módica. O INSS apresentou contestação às fls. 167/191 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e a nulidade da citação. No mérito, afirma que para a concessão do benefício requerido é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do de cujus, a existência de dependentes e o evento morte. In casu, afirma estar ausente o primeiro requisito, porquanto não está comprovado que o falecido esposo da autora tenha contribuído voluntariamente após a sua expulsão da corporação. Pede, no caso de deferimento do pedido formulado na petição inicial, que o benefício gere efeitos apenas a partir do requerimento, nos moldes propostos pelo art. 74, II, da Lei 8.213/91. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Conforme se verifica da leitura da petição inicial e das contestações apresentadas, o marido da autor foi policial militar e contribuiu durante 22 (vinte e dois) anos para a Previdência própria dos militares - SPPREV, interrompendo as contribuições após a sua expulsão da corporação, ocorrida em 23/09/2006 (doc. de fls. 57). A autora pretende obter, através desta ação judicial, o pagamento de pensão por morte a ser paga pelo INSS mediante repasse de recursos pelo SPPREV, que recebeu por 22 anos as contribuições descontadas dos vencimentos do militar. Sem razão, contudo. Inicialmente, tenho que as duas rés devem integrar o pólo passivo desta ação, já que a decisão judicial interferirá na esfera jurídica de ambas. A condição primordial para o recebimento da pensão por morte, em ambos os regimes (o especial e o geral) é o reconhecimento da condição de segurado do falecido. Na hipótese dos autos, embora tenha contribuído para a Previdência dos Militares por 22 anos, o marido da autora não ostentava mais a condição de segurado quando se seu falecimento, já que a expulsão ocorreu em data anterior ao óbito. Do mesmo modo, o direito ao recebimento da pensão pelo regime geral da Previdência Social depende da condição de segurado do trabalhador falecido, o que não ocorre na hipótese dos autos, dado que não há notícia de que o militar contribuiu, em algum momento, para a Previdência Social Geral. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. Aplicação da lei vigente à data do óbito (Lei nº 8.213/91), consoante o princípio tempus regit actum. Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e qualidade de segurado do falecido. Não foi comprovado que o falecido verteu mais de cento e vinte contribuições sem que houvesse perda da qualidade de segurado, de modo que ele não ostentava tal condição na data do óbito. Precedentes desta Corte. Óbito ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, obstando o direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes do STJ. Beneficiária das assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. Remessa oficial e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida. (TRF3 - APELREE 2003360020030721 - Relatora Juíza MARCIA HOFFMANN - publ. DJF3 CJ1 de 18/04/2011 - pág. 1464) Não configurada a condição de segurado do militar, seja num regime, seja em outro, não há que se falar no pagamento de pensão aos seus dependentes, senão apenas a eventual indenização pelos valores vertidos à Previdência dos Militares durante os 22 anos de contribuição, pleito que deve ser formulado perante a Justiça Estadual, competente para o exame da controvérsia. Para pleitear a concessão de pensão militar deve a autora aguardar o julgamento da ação proposta para anulação da pena de demissão (fls. 60 e ss) que, se procedente, reintegrará o militar ao seu posto com todas as vantagens daí decorrentes, inclusive as previdenciárias. Situação diversa ocorreria se o policial militar tivesse permanecido no regime como contribuinte voluntário, fazendo jus seus dependentes à pensão ora requerida, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 452/74, verbis: Art. 7º. São contribuintes facultativos da CBPM: I) os ex-contribuintes que tenham perdido essa qualidade, por qualquer motivo, e pago no mínimo quarenta e oito contribuições mensais, desde que o requeiram no prazo de seis meses contados a partir da data em que ocorrer o fato, obrigando-se ao pagamento das contribuições a que se referem os artigos 24 e 25 desta lei inclusive atrasadas e sujeitando-se a critério da CBPM, a exame médico.. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno a Autora ao pagamento de verba honorária em favor dos réus, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, que deverá ser rateado entre ambas. A execução ficará suspensa, a teor do artigo dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015381-76.2011.403.6100 - JOSE LIGABO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor determinação judicial para que não sejam descontados de seu contracheque os valores referentes a recebimento de boa-fé de Vantagem Pessoal nominalmente Identificada (VPNI) recebidos a partir de 2008. Alega a impossibilidade da devolução nos moldes determinados, uma vez que foram pagos em decorrência de erro da administração e recebidos de boa-fé. Requer, ainda, a devolução dos valores eventualmente descontados. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. De acordo com os termos do MEMO: SGP/DAD/SFA-SP nº 545/2011 referente ao Ofício Circular nº 02/2011/SRH/MP (fls. 29/33) está sendo exigida do autor a devolução do valor correspondente a R\$ 9.482,80 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente à VPNI rubricas 82601 e 82600 pagas de 2008 a 2011. Referida devolução será realizada por meio de descontos em seu contra-cheque no valor de R\$ 237,07, até atingir o valor total. A jurisprudência pátria já pacificou a questão aqui posta, especialmente nos casos de recebimento de boa-fé dos valores e de sua natureza alimentar. Confira-se neste sentido as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. 2. A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). 3. Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta E. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiários. Recurso parcialmente provido. (destaquei) (STJ, REsp 498.336, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004, pág. 00370). ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DA GEL PELA MPV Nº 1.573-7, CONVERTIDA NA LEI ORDINÁRIA Nº 9.527/97, CONVERSÃO EM VPNI. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. Por força da Medida Provisória nº 1.753-7 de 02/05/1997, e sucessivas reedições, transformada na Lei nº 9.527/97, a GEL passou a ser considerada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita, exclusivamente, a atualização pelo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e não podendo ser incorporada aos vencimentos por ocasião da inativação dos que a recebem (art. 2º 1º e 2º). 2. O entendimento deste Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e apara os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento (precedentes). 3. In casu, o pagamento a maior decorreu de erro da Administração, como admitido pela própria ré, e não houve a participação do servidor, caracterizando, assim, a boa-fé. 4. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento da citada vantagem, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. (destaquei) (TRF 1, AC 2001.42.00.001277-9, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, e-DJF1 24/02/2011, pág. 392). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. VPNI. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. 1. A simples comunicação da supressão dos valores incorporados aos vencimentos do autor não assegurou o exercício da ampla defesa consagrado constitucionalmente. 2. A jurisprudência desta Turma Julgadora tem se posicionado no sentido da impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidor, em razão de interpretação equivocada da Administração. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (destaquei) (TRF 5, APELREEX 17.101, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJE 09/06/2011, pág. 546). Evidencia-se, ainda, a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que a negativa de suspensão dos descontos implicará na redução de valores de natureza alimentar do autor. III - Isto posto DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos na folha de pagamento do autor JOSÉ LIGABO a título de reposição de VPNI, nos termos do MEMO SGP/DAD/SFA-SP nº 545/2011 referente ao Ofício Circular nº 02/2011/SRH/MP (fls. 29/33), até o julgamento final da presente ação. Oficie-se à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo-SP, no endereço fornecido à fl. 20, para cumprimento. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade no processamento. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE**  
Fls. 236/237: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 207/2010 distribuída perante a comarca de Vargem Grande Paulista/SP. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006100-96.2011.403.6100 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante o reconhecimento das sentenças arbitrais por ele prolatadas perante a Caixa Econômica Federal e Delegacia Regional do Trabalho, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista e sua homologação de rescisão do contrato de trabalho à apreciação do impetrante, a fim de surtir o efeito liberatório para saque do FGTS e recebimento

do seguro desemprego, por parte do empregado. Fundamenta seu pedido no art. 13 da Lei n.º 9.307/96. É o relatório.DECIDO.II - O impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ele proferidas em dissídios trabalhistas dado que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas o trabalhador, único legitimado para o pleito.Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir.Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental na provido(STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, , in DJE de 24/09/2009, pág. 00349).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO.1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versem sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF.2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral.3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental.4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.6. Apelação improvida.(TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS.1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego.4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654).III - Isto posto, DECLARO o impetrante CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

**0010981-19.2011.403.6100** - RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que anule o Pregão nº 107/ADSP-4/SBSP/2011, tendo por objeto a concessão de uso bem público. Alternativamente, requer seja assegurado ao licitante o direito de amortização das benfeitorias. Alega a impetrante, em síntese, que o Decreto 3.555/00 veda a instauração de licitação na modalidade de pregão para as locações imobiliárias, que nos termos do artigo 95, único da Lei 9.760/46 deverá ser efetuada por concorrência pública. Insurge-se contra o

item 13.3 do edital, sustentando a ilegalidade do dispositivo que retira do concessionário o direito de amortização das benfeitorias efetuadas na área licitada. Liminar indeferida às fls. 101 e verso. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 106/120), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 121/122). Nas informações, a autoridade impetrada relatou que a impetrante é a atual concessionária da área objeto do pregão, cujo contrato expira em 31/07/2011; que apresentou duas impugnações ao edital, devidamente respondidas na esfera administrativa. Arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, frente ao ato de gestão. No mérito, sustenta a ausência de ilegalidade ou abuso de poder na instauração de licitação sob a modalidade de pregão para a concessão de uso de área da União. Afirma que o pregão propicia maior celeridade e propostas mais vantajosas para a Administração, mantendo a isonomia de tratamento entre os licitantes, bem como que está devidamente previsto no Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero - Portaria Normativa nº 935/MD, de 26/06/2009. Requer a denegação da segurança. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 299/303). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). A questão discutida nestes autos não depende de qualquer prova, além daquela já acostada a inicial. Além disso, os argumentos tecidos pelo impetrante são suficientes para o convencimento deste Juízo, pelo que rejeito as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. No mérito. O Edital do Pregão Presencial nº 107/ADSP-4/SBSP/2011 tem por objeto a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de uma cafeteria, localizada no Aeroporto de Congonhas/SP (fls. 50). A concessão de uso de área pública é instituto de direito público que não se confunde com a locação imobiliária, regida pelas normas de direito privado, o que torna inaplicável ao caso a vedação prevista no Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a modalidade de licitação por pregão, verbis: Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.666/93 a licitação faz-se necessária em toda concessão pública. Há que se diferenciar, no entanto, a concessão administrativa de uso, a que se refere o caso dos autos, da concessão de direito real de uso, face ao disposto no artigo 23, 3º da Lei de Licitações: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: 3o A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) A concessão de uso confere ao concessionário um direito pessoal e intransferível a terceiros, enquanto a concessão de direito real de uso permite o uso do bem público como direito real, podendo ser transferido a terceiros. Como se vê, não há na Lei de Licitações ou na Lei do Pregão qualquer indicação de qual a modalidade de licitação própria para as concessões de uso, dado que a norma citada está direcionada à concessão de direito real de uso. Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/82) prevê a destinação de áreas em aeroportos para fins comerciais (artigo 39, IX), mediante autorização da autoridade aeronáutica, estando sujeita à licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo (artigo 41, único). Assim, calcado no interesse público e no poder discricionário que lhe fora conferido pela Lei 7.565/82, também previsto no artigo 119, único da Lei 8.666/93, o Ministro de Estado da Defesa fez baixar o Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero - RLCI (Portaria Normativa nº 935/MD/2009, de 29/06/2008), normatizando a concessão de uso de áreas aeroportuárias por licitação sob a modalidade de pregão. Assim, a instituição do pregão presencial para a concessão de área aeroportuária destinada ao comércio não é ilegal, vez que encontra amparo no Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO. Destaco, a propósito, que a questão dos autos foi submetida à análise do Tribunal de Contas da União, que firmou o seguinte entendimento no Acórdão 2844/2010 - Plenário: REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS COMERCIAIS DE AEROPORTOS. LICITAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. - É plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos. - A atividade da Infraero, ao estabelecer o pregão, para a licitação de concessões de uso de áreas comerciais nos aeroportos brasileiros, encontra respaldo na legislação e atende plenamente o interesse público. Finalmente, não há ilegalidade no item 13.3 do Edital, que prevê a passagem das benfeitorias para o patrimônio da União, sem dispôr sobre a amortização do capital investido. Conforme ressaltou a ilustre Procuradora da República, em seu parecer, o que pretende a impetrante é a aplicação de um regime jurídico de direito privado, que, consoante já ressaltado, não se compatibiliza com as concessões de bem público, nas quais há uma posição hierarquicamente superior da Administração, razão do interesse que tutela (fls. 303). Assim, entendo inexistir abuso ou ilegalidade a exigir a interferência do Poder Judiciário, pelo que a improcedência do pedido se impõe. III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**0013132-55.2011.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE**

PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 149/175 e 178/183: DEFIRO a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no pólo passivo, que deverá ser oficiado para prestar suas informações. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo onde deverá ser incluído o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP. Oficie-se e intime-se. Com as informações, voltem cls.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003379-31.1998.403.6100 (98.0003379-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058739-82.1997.403.6100 (97.0058739-8)) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls. 510/512: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo requerente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009794-98.1996.403.6100 (96.0009794-1)** - DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.179/183,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0005275-26.2000.403.6105 (2000.61.05.005275-6)** - CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI 170426SP E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA

A questão já foi apreciada às fls.600, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.612/616. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016467-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016467-1)** - SONIA REGINA BACCARIN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BACCARIN

Fls.146/153: Ciência às partes. Considerando a ausência de manifestação de fls.144, transfira-se o valor bloqueado (fls.134). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013853-07.2011.403.6100** - JORGE BOAVENTURA RAMOS(SP268631 - HENRY LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

I - Trata-se de pedido de alvará judicial no qual afirma o Requerente fazer jus ao levantamento do numerário depositado em sua conta de FGTS, porquanto inativa. Alega possuir saldo de FGTS, porém, por ter perdido as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, foi impossibilitado de levantar estes valores. A CEF ofereceu sua resposta alegando como preliminares a incompetência absoluta do juízo, inadequação da via processual eleita, prescrição bienal e no mérito pleiteia pela improcedência da ação. Os autos vieram redistribuídos da Justiça do Trabalho. O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Concedo ao Requerente os benefícios da justiça gratuita. O instrumento processual eleito pelo requerente para veiculação de sua pretensão é inadequado. Não há nos autos prova dos vínculos empregatícios referidos na inicial ou do termo de adesão firmado pelo requerente em relação aos expurgos inflacionários, conforme dispõe a Lei Complementar nº 110/2001. Considerando que os feitos de jurisdição voluntária têm como característica a ausência de litigiosidade, vez que o Judiciário simplesmente fiscaliza determinados atos por serem eles de interesse da sociedade, havendo resistência da CEF no atendimento do pleito do Requerente, ante a impossibilidade de levantamento dos valores pleiteados, é imperativa a extinção do processo sem apreciação do mérito. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse processual-adequação). Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência,

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8139**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0053644-42.1995.403.6100 (95.0053644-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067283-60.1977.403.6100 (00.0067283-1)) JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA X ODETE ARAUJO DA CUNHA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5610**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002139-50.2011.403.6100** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 530: Prejudicado o pedido do autor, diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região deferindo o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 2011.03.00.005582-3 interposto pela União (PFN). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003127-71.2011.403.6100** - ROSELY NUNES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e, em especial, sobre a petição de documentos juntados às fls. 49-55, demonstrando que o autor realizou adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01 pela internet, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003859-52.2011.403.6100** - TOTAS SISTEMAS DE EMBELEZAMENTO E LAVAGEM LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

**0003864-74.2011.403.6100** - EDILSON DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002).No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os

autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004078-65.2011.403.6100** - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007427-76.2011.403.6100** - CLEIDEUNICE SILVA PINTO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008937-27.2011.403.6100** - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009209-21.2011.403.6100** - EVERALDO BERNARDES COSTA X SANDRA APARECIDA BERNARDES DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009620-64.2011.403.6100** - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007392-19.2011.403.6100** - JEFFERSON MOURA DUARTE X ADRIANA CESAR BUENO DUARTE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Comprove a parte a parte autora o ajuizamento da ação principal, no prazo de 30(trinta) dias. Após, providencie a Secretaria o apensamento dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5617**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015906-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012437-04.2011.403.6100) SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0016006-13.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010371-51.2011.403.6100) POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014135-45.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011804-7)) SERGIO EDUARDO LIBERMAN(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal, no tocante ao imóvel de matrícula nº 146.247 - registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014702-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047501-37.1995.403.6100 (95.0047501-4)) SANDRA TORRES MACHADO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aguarde-se a devolução do mandado 0019.2011.00503, expedido nos autos principais para a constatação e avaliação do imóvel penhorado, integralmente cumprido.Publique-se a decisão de fl. 145.Int.Decisão de fl. 145 - Vistos.Recebo os presentes embargos de terceiro com a suspensão do processo principal.Oportunamente, apensem-se aos autos da ação principal nº 0047501-37.1995.403.6100.Cite-se a embargada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006809-34.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-06.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANTONIO CARLOS HOLMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n.º 0004845-06.2011.403.6100, tendo por objeto o pedido de tutela antecipada, buscando a parte excepta obter provimento judicial que suspenda os efeitos da execução extrajudicial do imóvel alvo de contrato de financiamento celebrado com a parte ré, ora excipiente, bem como a alienação dele a terceiros.Alega a Excipiente que os autos devem ser remetidos para a 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP, haja vista assim prever a cláusula de eleição de foro contratual, bem como tendo em vista o domicílio do réu onde foi celebrado o contrato e a localização do imóvel garantidor do financiamento, que se situam naquela subseção.Regularmente intimada, a parte Excepta ficou inerte, conforme constatada na certidão de fl. 10.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao excepto.A ação principal trata de controvérsia envolvendo direito pessoal do Autor consubstanciado no contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo inaplicável o art. 95 do Código de Processo Civil.Outrossim, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil faculta ao Juízo declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de adesão, declinando da competência para o juízo do domicílio do réu. Trata-se de regra estabelecida em favor do hipossuficiente em negócios dessa natureza, e não no interesse da entidade federal.Assim, optando o excepto por intentar a ação nesta Subseção, sua escolha deve prevalecer, pois lhe é lícito renunciar à prerrogativa de demandar a empresa pública federal na Subseção Judiciária de seu domicílio, que a lei processual presumiu ser-lhe mais favorável, para fazê-lo na sede da Seção Judiciária.Posto isto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação ordinária n.º 0004845-06.2011.403.6100.Traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013772-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-92.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ESTELA FRANCINI SILVA(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO)

Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação

Ordinária de nº 0012651-92.2011.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001483-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022309-77.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Diante da notícia acostada às fls. 48-49, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento de nº 0017389-90.2011.4.03.000/SP. Uma vez ratificada a decisão de fls. 22-26, oportunamente, acautelem-se os presentes autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0002017-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADEU FERREIRA X ANTONIO KAWASAKI X JOSE VALDICE DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIO KAZUHIKO NAKATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES)

Fls. 47-55 e 56-57: Aguarde-se os autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do desfecho do agravo de instrumento de nº 0016635-51.2011.403.000, cabendo as partes comunicar este Juízo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005596-27.2010.403.6100** - JUREMA RODRIGUES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando os presentes autos e analisando o teor da petição inicial bem como os documentos de fls. 13 e 24, verifico que a parte requerida (CEF), limitou-se a elaborar consulta da conta de nº 0248.013.00020860-5, de titularidade diversa da parte requerente, conforme comprovado nos documentos de fls. 54-59. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, promova exaustivamente, pesquisas dos extratos aludidos em cadastros, fichas manuais de controle e movimentação financeiras implantadas antes do referido sistema eletrônico referente a conta poupança de nº 0273.990.14567-8 de titularidade da parte requerente JUREMA RODRIGUES GARCIA, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 75. Após, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, oportunamente, arquivem-se os autos no arquivo findo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001744-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001744-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIO APARECIDO DA SILVA  
Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 92 retro, promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço para a expedição de novas intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

**0017035-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE EDILSON DE ARAUJO SALVIANO X ANTONIA ZILMAURA LOPES

Fl. 46: Diante da notícia do pedido de carga definitiva dos autos pelo representante legal da CEF, deixo de dar cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 29. Isto posto, publique-se a presente decisão para que a parte requerente (CEF) promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

**0007102-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA MARIA DOS SANTOS PACHECO

Manifeste-se a parte requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da informação contida na certidão de fl. 29, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009597-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO AMARAL MARCILIO X ANDREIA GOMES DE MELO

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02/03 restou(aram) infrutífera(s), conforme informação acostada à fl. 106, promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço, para a

expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006520-04.2011.403.6100** - KEVIN LUIS CRUZ(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA KEVIN LUIS CRUZ manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 20 de novembro de 1985, nos Estados Unidos da América, e que é filho de Jairo Luiz Cruz, brasileiro nascido em São Paulo, como comprovam as certidões de nascimento de ambos. O requerente sustenta residir no Brasil desde 26 de novembro de 2009, tendo atualmente domicílio nesta capital de São Paulo, na Rua do Horto, nº 972, fundos, bairro do Tremembé, São Paulo/SP, como revelam os recibos de aluguel datados de 30.04.2011 e 01.06.2011. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 54/55) tendo em vista que o requerente não demonstrou residir no País com ânimo definitivo. Destaca, ainda, que a conta de luz juntada ao feito encontra-se em nome de terceiro. O requerente peticionou juntando documentos (fls. 58/72). Foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca dos documentos novos trazidos à colação, o qual opinou desfavoravelmente à concessão da opção pela nacionalidade brasileira requerida (fls. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme a redação do artigo 12, inciso I, alínea c, segunda parte, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados são aptos a comprovar que o requerente nasceu no estrangeiro, que é filho de pai brasileiro e que reside no município de São Paulo/SP. **ESTRANGEIRO. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA.** Nascido no exterior, mas filho de pai brasileiro, tendo ingressado regularmente em nosso território, e aqui fixado residência, fato provado com declarações insuspeitas, e com contrato de locação, tem direito a ver homologada opção por nossa nacionalidade, artigo 12, I, c da CF/88. Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 328498, Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, Quinta Turma, v.u., DJU 02/09/2003, página 215.) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de opção de nacionalidade, a fim de declarar que KEVIN LUIS CRUZ, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional N.º 54/2007, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas processuais pelo requerente. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007316-98.1988.403.6100 (88.0007316-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP157159E - JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

Vistos. Trata-se de liquidação por arbitramento dos valores devidos a título de aluguéis, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado. A fim de melhor compreender os atos praticados no presente feito e o objeto do Cumprimento da Sentença, passo a transcrever a r. decisão de fls. 859-861, como o relatório: Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal contra LEVY MATTOS SILVA, requerendo a desocupação do imóvel situado à Rua Gaivotas, nº 655, apt. 34, São Paulo - SP, de propriedade da autora e que foi cedido ao réu a título precário, com prazo de ocupação até 30 de dezembro de 1985. A r. sentença proferida em 14.02.1992 julgou parcialmente procedente a ação determinando a desocupação do imóvel e a condenação do réu ao pagamento de aluguel pelo tempo de atraso na devolução do imóvel, correspondente às perdas e danos, a ser calculado em liquidação de sentença por arbitramento, desde a data em que deveria ter sido devolvido o imóvel até a sua efetiva desocupação. Em 30.04.1992 foi noticiado nos autos que o imóvel objeto do presente feito foi vendido pela Caixa Econômica Federal a JÚLIO FLÁVIO PIPOLO em 29 de agosto de 1991 (data do registro da escritura), que requer a sua integração ao pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. As petições por ele apresentadas às fls. 64-69 e 73 foram apreciadas pela r. decisão proferida às fls. 82-84. Às fls. 89 apresentou petição requerendo a desistência do pedido de assistência litisconsorcial. O v. acórdão proferido às fls. 97-103 declarou a nulidade de pleno direito da r. sentença proferida, visto que, a partir do registro da escritura de venda e compra, o Sr. JÚLIO FLÁVIO PIPOLO é quem passou a deter a legitimidade ativa ad causam para entrar na posse do imóvel por ele adquirido e, em tese, perceber as perdas e danos. Às fls. 148-158 foi proferida nova sentença julgando procedente a demanda, condenando o réu à imediata desocupação do imóvel, livre de pessoas e bens, e a sua entrega ao litisconsorte JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, bem como ao pagamento a título de ressarcimento para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos aluguéis, a serem fixados por arbitramento, desde a data em que o imóvel deveria ser restituído (31.12.1985) até a data em que ele foi alienado ao litisconsorte (29.08.1991) e a partir de então ao novo adquirente até a sua efetiva desocupação. O v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 259-270 manteve na íntegra a r. sentença. A Caixa Econômica Federal juntou planilha de cálculos dos valores que entende devido pelo

réu, perfazendo o montante de R\$ 80.257,94 em dezembro de 2006 (fls. 413-424).O co-autor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO também apresentou planilha de cálculos dos valores devidos pelo réu, nos termos fixados no título executivo judicial e utilizando como valor do aluguel o mesmo montante apurado pelo laudo apresentado pelo profissional da CEF, correspondente a R\$ 690,00 em outubro de 2006, perfazendo o montante total de R\$ 94.832,29 em maio de 2007 (fls. 435-448).A Caixa Econômica Federal e o réu LEVY MATTOS FILHO peticionaram às fls. 450-451 noticiando a realização de acordo para o pagamento dos valores devidos, requerendo a sua homologação e a extinção da execução. Diante da comprovação do integral cumprimento do acordo celebrado a CEF requereu a extinção do processo e a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.Às fls. 477 foi proferida sentença homologando o acordo supra e determinando a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 504-505 foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo co-autor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, para determinar o prosseguimento do feito com relação aos valores devidos pelo Réu, visto que o acordo refere-se apenas ao crédito pertencente à Caixa Econômica Federal.Às fls. 521-522 foi determinada a prioridade no processamento do feito, a fim de amenizar o atraso ocasionado pela remessa equivocada do presente feito ao arquivo, bem como determinando que o RÉU comprove o cumprimento da sentença quanto aos créditos do autor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, nos termos do art. 475 J do CPC.O Réu LEVY MATTOS SILVA impugnou o cumprimento da r. sentença alegando a ocorrência de prescrição da pretensão executória, a determinação expressa do título executivo para que os aluguéis sejam fixados por arbitramento, a necessidade de liquidação por artigos das demais despesas integrantes da condenação e a inclusão indevida da multa diária em ORTN. Por sua vez, o credor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO manifestou-se às fls. 535-553, refutando as alegações do devedor e requerendo a sua condenação em litigância de má fé.A impugnação do devedor foi acolhida em parte, para determinar a liquidação por arbitramento dos valores devidos a título de aluguéis, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que o Laudo apresentado pela Caixa Econômica Federal não pode ser aproveitado para este fim, sobretudo considerando que o valor apurado foi expressamente impugnado pelo réu (fls. 430-432), tanto que constou expressamente no acordo celebrado que ele não implicaria em reconhecimento quanto ao valor cobrado dos aluguéis, nem das demais verbas indenizatórias envolvidas (fls. 450-451).O Sr. Perito Judicial juntou o Laudo Pericial às fls. 722-808. Regularmente intimados, o exequente manifestou-se às fls. 819-828 e o executado às fls. 829-841, ambos discordando dos valores apurados. O Sr. Expert esclareceu às fls. 849-853, declinando o valor atualizado da dívida dos alugueres não pagos, no valor de R\$ 72.082,36 (setenta e dois mil e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), corrigidos para o mês de setembro de 2010.É o relatório. Decido.O v. Acórdão transitado em julgado condenou o réu LEVY MATTOS SILVA ao pagamento a título de ressarcimento para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de aluguéis a serem fixados por arbitramento, desde a data em que o imóvel deveria ser restituído (31.12.1985) até a sua alienação ao litisconsorte (29.08.1991) e, a partir de então, ao novo adquirente, Sr. JULIO FLÁVIO PIPOLO, até a sua efetiva desocupação.A Caixa Econômica Federal e o réu LEVY MATTOS SILVA realizaram acordo referente ao período de janeiro de 1986 a 21 de agosto de 1991, que foi homologado por sentença e integralmente cumprido pelo executado.Deste modo, a execução restringe-se aos valores devidos ao adquirente do imóvel Sr. JULIO FLÁVIO PIPOLO, a partir da aquisição em 29.08.1991 até a efetiva desocupação, que se deu em 09.10.1995 (fls. 172-174).Para a elaboração do Laudo Pericial foi realizada a análise do comportamento do mercado local do segmento ao qual pertence o imóvel, envolvendo aspectos mercadológicos, volume de ofertas, visando relatar sua estrutura e desempenho. Conforme apurado pelo Sr. Perito, os últimos valores comercializados no Edifício onde se localiza o imóvel foram: a) Locação - R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) já incluso o valor do condomínio de R\$ 280,00, com direito a 1 vaga de garagem; b) Venda - R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) com direito a 1 vaga de garagem; c) Valor de 1 vaga de garagem no bairro de Moema - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Considerando que o imóvel em apreço não possui garagem, ele foi avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo apurado como valor locatício mensal (valor de mercado) de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em junho de 2010, o valor para agosto de 1991 seria de NCz\$ 65.543,35 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três cruzados novos e trinta e cinco centavos) e para outubro de 1995 R\$ 238,45 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos).No entanto, verifico que, na atualização monetária dos alugueres, foi utilizada a Tabela de Correção do Tribunal de Justiça, resultando no mesmo valor de R\$ 610,87 para todos os meses, não refletindo o valor real devido a cada mês de aluguel, fazendo-se necessária a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para a correta atualização dos valores devidos.Isto posto, acolho em parte o Laudo Pericial, dada a correção dos critérios de apuração do valor de mercado do imóvel e dos alugueres devidos à época (valor locativo) mencionados na planilha de fls. 850-852. Manifeste-se o exequente Sr. JULIO FLÁVIO PIPOLO, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos necessários aos cálculos dos valores devidos relativamente à multa moratória e demais encargos incidentes sobre o bem, conforme determinado na r. Sentença às fls. 156: Na cláusula II, do contrato de comodato (fls. 09), ficou estabelecido que o réu pagaria a multa diária equivalente a 1 (uma) ORTN à época, para a hipótese de não desocupação do imóvel na data aprazada, além dos demais encargos que recaiam sobre o bem., e no v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 318-324: Ademais, os encargos elencados na citada cláusula IV do contrato constituem-se em obrigação do réu decorrente do próprio contrato pelo mesmo firmado e independe de qualquer discussão, sendo decorrência natural da mora do ora embargante, consoante o art. 956 do Código Civil, bem como relativas às despesas que teve com a desocupação do bem adquirido e a remoção dos bens deixados no imóvel pelo Sr. LEVY MATTOS SILVA, que não se preocupou sequer com tal providência (fls. 269)Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se o executado LEVY MATTOS SILVA, também no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para a atualização dos valores constantes na planilha de fls. 850-852 e no laudo pericial (valor locativo), referentes ao período de 29.08.1991 a 09.10.1995, com base nos critérios fixados no título executivo judicial e constantes do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, bem como para apurar o montando devido a título de multa moratória e demais encargos incidentes sobre o bem, inclusive as despesas suportadas pelo exequente na desocupação e remoção dos bens deixados no imóvel. Int.Determinado o envio dos autos à Contadoria, elaborou-se a conta de fls. 916-922. Regularmente intimados para se manifestarem, o credor JÚLIO FLÁVIO PÍPOLO requereu a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios mensais, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Por sua vez, o devedor LEVY MATTOS SILVA, reiterou a manifestação anterior em que impugnou os documentos juntados pelo credor a título de comprovantes de despesas condominiais, entendendo que deveriam ser excluídos os valores referentes a fundo de reserva, seguro, fundo de obras e os períodos posteriores à desocupação do imóvel, ao tempo em que questionou os documentos relativos às despesas com desocupação e remoção dos bens, bem como a aplicação da multa diária prevista no contrato. Por fim, impugnou os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para a correção dos valores dos alugueres apurados pelo Sr. Perito Judicial. É o relatório. Decido. Cuida-se de cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs ao ora devedor a obrigação de pagamento, a título de ressarcimento, de aluguéis a serem fixados por arbitramento, desde a data em que o imóvel foi alienado (29.08.1991) ao Sr. JULIO FLÁVIO PIPOLLO até a sua efetiva desocupação, que se deu em 09.10.1995 (fls. 172-174), conforme a r. sentença de fls. 148-158 e v. Acórdão transitado em julgado. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que o réu foi condenado ao pagamento, a título de ressarcimento, de aluguéis a serem fixados por arbitramento, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, de multa moratória convencionada, no valor diário equivalente a 1 (uma) ORTN, atualizada monetariamente, mensalmente, e com juros de mora, até a data da efetiva desocupação do imóvel, ao pagamento de encargos previstos na cláusula IV do contrato, a serem demonstrados nos autos, também com juros e correção monetária, a partir de cada vencimento. O v. Acórdão transitado em julgado apreciou expressamente a questão relativa à condenação cumulativa em alugueres, multa moratória e encargos previstos no contrato, condenando o réu LEVY MATTOS SILVA ao pagamento de indenização pelos danos causados de ao adquirente do imóvel, que o comprou sem poder dele tomar posse. Além das despesas por este suportada com o intuito de propiciar a desocupação do bem adquirido. O credor JÚLIO FLÁVIO PÍPOLO apresentou petição e documentos comprovando o pagamento das despesas com transporte e a armazenagem dos bens do executado, depositados no armazém da empresa A ALTERNATIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS, situada à Rua Rubens Gomes Bueno, 383, Santo Amaro, São Paulo - SP (fls. 218-224), bem como as despesas com taxas de condomínio por ele suportadas. O devedor em mora deve recompor todos os prejuízos sofridos pelo credor, que pode exigir além da prestação, juros moratórios, correção monetária, cláusula penal e reparação dos efetivos prejuízos. A cláusula IV do Contrato juntado às fls. 865-867 dispõe que: IV - ENCARGOS DO OCUPANTE: O OCUPANTE se obriga a manter o imóvel nas mesmas condições em que recebeu, correndo por sua conta as despesas de conservação, além das que forem determinadas pelas autoridades competentes. O OCUPANTE responderá pelo pagamento dos impostos, taxas, foros, despesas condominiais, bem como todo e qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o imóvel ora cedido, obrigando-se a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento se solicitados pela CEF. Obriga-se também o OCUPANTE a manter o imóvel segurado pela Companhia a ser indicado pela CEF. Deste modo, são devidas as verbas pagas a título de fundo de reserva, seguro e fundo de obras constantes nos comprovantes apresentados pelo credor (despesas com condomínio). Os períodos posteriores à desocupação do imóvel não foram considerados pela Contadoria Judicial, razão pela qual deixo de apreciar a alegação do réu neste ponto. Não há equívoco nos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, não merecendo acolhida a alegação do devedor LEVY MATTOS SILVA. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. No caso do presente feito, a atualização dos valores devidos a título de alugueres deve ocorrer, desde a data de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, pelos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF e juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir de cada vencimento, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária. Assinalo que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros de mora, seja de atualização monetária, o que implicaria redução do valor apurado pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, caso fosse aplicada na forma pretendida pelo credor. Posto isso, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, devendo o presente cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 225.505,22 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais e vinte e dois centavos), em maio de 2011. Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte devedora (LEVY MATTOS SILVA), na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 225.505,22 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais e vinte e dois centavos), em maio de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Os valores poderão ser depositados à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculados ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e o (s) bem (ns) livre (s) e desembaraçado (s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou queira outro meio de constrição judicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de

ofício à Delegacia da Receita Federal para o fornecimento das últimas Declarações do Imposto de Renda do executado. Int.

**0001878-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001878-3)** - SEISI KAWAMURA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição e documentos de fls. 81/106 e 109/129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022560-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-27.2000.403.6183 (2000.61.83.003190-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde, endereçado ao Núcleo Estadual em São Paulo (Divisão de Administração, Serviço de Pessoal Inativo), para que apresente cópias dos contra-cheques, fichas financeiras ou relatórios de evolução funcional para o período compreendido entre dezembro de 1992 a janeiro de 1994, da autora MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da Emabrgada, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se vista à União (AGU). Int.

#### **Expediente N° 5665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013676-19.2006.403.6100 (2006.61.00.013676-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DELCREDITO COBRANCAS MERCANTIS E ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA X FRANCISCO ORLEANS DE SOUZA X VICENTE NILSON MARTINS GIMENEZ(SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 204/219: Defiro o levantamento dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen-Jud (fls. 190/191), do co-autor Vicente Nilson Martins Gimenez, tendo em vista tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos do artigo 475 M, do CPC. Decorrido o prazo legal, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 190/191), em favor do autor Vicente Nilson Martins Gimenez, representado por seu advogado Dr. Benedito da Silva, OAB/SP nº 36.052, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

#### **Expediente N° 5666**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006203-07.1991.403.6100 (91.0006203-0)** - FRANCISCO TOSTA VIANNA X UIRAJARA FONSECA X SEBASTIAO ANTUNES DA SILVA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X FRANCISCO TOSTA VIANNA X UNIAO FEDERAL X UIRAJARA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO E SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 153 e 164) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016497-59.2007.403.6100 (2007.61.00.016497-1)** - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X IVETE FANTINATE AMMIRABILE X ANTONIO GUSTAVO AMMIRABILE X THIAGO FANTINATE AMMIRABILE X DANIEL FANTINATE AMMIRABILE X MANUEL SARDINHA DE FREITAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 444-455: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, por ser intempestivo. Fls. 256: Expeça-se alvará de levantamento dos valores complementares depositados pela CEF, em favor da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Fls.

457: Prejudicado o pedido da parte autora, visto que a questão relativa à nova fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença será apreciada pelo eg. TRF3ª Região no julgamento do recurso de apelação interposto. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF3ª Região, conforme determinado às fls. 426. Int.

#### **Expediente Nº 5667**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031116-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031116-9)** - MARIO CLEMENTINO COELHO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da v. decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, expeça-se alvará de levantamento parcial da diferença entre o valor calculado pela Contadoria Judicial e o valor já levantado pela parte autora às fls. 130, em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido às fls. 109, para a reapropriação do saldo remanescente depositado nestes autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 135: Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores bloqueados (BACENJUD), em nome dos atuais advogados da Caixa Econômica Federal que deverão retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 15 - 88ª HPU e 92ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 88ª Hasta: Dia 04 de outubro de 2011 - 13h00min, para a 1ª praça. Dia 20 de outubro de 2011 - 11h00min, para a 2ª praça. Na hipótese de não ser arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: 92ª Hasta: Dia 29 de novembro de 2011 - 13h00min, para a 1ª praça. Dia 15 de dezembro de 2011 - 11h00min, para a 2ª praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6440**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COUROS LTDA X CONOPEL COM/ NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Fls. 1027/1028: dê-se vista à União Federal da disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório da autora BAURUPEL COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora BAURUPEL COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria. 3 - Fls. 1001/1026: ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.020605-9, interposto pela União Federal e, em cumprimento a ela, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos apresentados às fls. 917/926, excluindo-se os juros de mora em continuação incidentes entre a apresentação da conta e a expedição do precatório. 4 - Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010167-27.1999.403.6100 (1999.61.00.010167-6)** - SINDICATO EMPRESAS SERV CONTABEIS,ASSESSORAMENTO,PERICIAS,INFORMACOES,PESQUISAS EST SP - SESCON(SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0051473-73.1999.403.6100 (1999.61.00.051473-9)** - MINERACAO MIRIM LTDA-(ME)(Proc. LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM/SAO PAULO(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027465-90.2003.403.6100 (2003.61.00.027465-5)** - CENTROCORDIS - CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO S/C LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 210, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0012141-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012141-1)** - BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2008.61.00.012141-1-EMBARGANTE: BRASIL FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 243/247), opostos em face da sentença de fls. 234/236, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a r. sentença é omissa, pois entende que o Juízo ignorou o fato de que a matéria em questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que, quanto ao mérito, a maioria de seus ministros já votou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, onde pretende, na verdade, a parte embargante, com a presente via, a reforma da decisão por discordar da tese ali lançada. Diante do exposto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente, o que é vedado. Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, ainda não foi concluído o julgamento da ADC18, que trata de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, embora a matéria esteja também sob julgamento em sede de recurso extraordinário (RE 240.785-2-MG), o julgamento ainda não foi encerrado, impondo-se ressaltar, ainda que as decisões do STF nesses casos não têm efeito vinculante. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0024399-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024399-1)** - WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO BPROCESSO N.º 2008.61.00.024399-122ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO IMPETRANTE: WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, onde pretende o impetrante assegurar o direito líquido e certo que entende devido, no caso, de não se submeter à tributação das parcelas vincendas do PIS/COFINS, mediante a indevida inclusão, na correspondente base de cálculo dessas contribuições, dos valores suportados a título de ISSQN, determinando-se a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. No mérito, requer a concessão de segurança para proceder à compensação dos valores já recolhidos a tal título, com tributos vencidos ou vincendos, nos termos da legislação em vigor. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/358. O processo foi suspenso, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18-5, até que findo o prazo concedido no E. STF (fl. 363). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 369/383), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 386/387). O pedido de liminar foi indeferido, ante a ausência do periculum in mora (fl. 398). Contra essa decisão também o impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 402/433), tendo a r. instância superior convertido o referido recurso em agravo retido (fls. 446/447). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 449/462, onde pugnou pela denegação da segurança. À fl. 465, a União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 467/468). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar passo ao exame do mérito. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições

sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Isso porque a lei tributária não pode alterar conceitos oriundos do direito privado, razão pela qual foi declarada a inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei 9.718/98. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, sobrevieram as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O ISS, assim como o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Entendo que não cabe ainda equiparação com a sistemática do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ISS está embutido no preço, cobrado por dentro. Cumpre ressaltar que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por isso utiliza-se como base de cálculo o valor daquela. Já no caso do ISS o preço deste não se pode destacar do valor final da nota fiscal, considerando-se como sendo o preço do serviço aquele integrado com o valor do ISS. A Lei 10.637/2002, amparada pela EC 20/98, ampliou a base de cálculo do tributo, que passou a ser o total das receitas auferidas, conceituando esta expressão como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º). Estando o ISS embutido no preço do serviço, inclui a base de cálculo do PIS. Por sua vez, a Lei 10.833/2003, no que se refere à COFINS, também define como fato gerador da contribuição o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, da mesma forma que a lei anteriormente citada, relativa ao PIS, aplicando-se idêntico entendimento quanto à inclusão do ISS na base de cálculo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94) e do PIS (Súmula nº 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Por analogia, tendo a mesma sistemática, o ISS também deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200771020052340 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 11/06/2008 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Ementa TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que compõe o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações. 2. Dito raciocínio aplica-se igualmente ao ISS, visto que tal tributo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa. 3. Sentença denegatória mantida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101048 Processo: 200782000083761 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Fonte DJ - Data: 29/05/2008 - Página: 414 - Nº: 101 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. - As parcelas relativas ao ICMS e ISS incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, afinal ambos tratam de exações indiretas, que integram o faturamento da empresa na medida em que seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final. - Inteligência das súmulas 68 e 94 do STJ. - Precedentes desta Corte. - Apelação não provida. Por conseqüência, não há que se falar do pedido de compensação. Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0024674-07.2010.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0025016-18.2010.403.6100 - SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003142-40.2011.403.6100** - RASCAL RESTAURANTES LTDA X KISTON RESTAURANTES LTDA. X RALSKI RESTAURANTES LTDA X RILSTON RESTAURANTES LTDA X LIRAL RESTAURANTES LTDA X RAVLA RESTAURANTES LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SPI34717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003142-40.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RÁSCAL RESTAURANTES LTDA, KISTON RESTAURANTES LTDA, RALSKI RESTAURANTES LTDA, RILSTON RESTAURANTES LTDA, LIRAL RESTAURANTES LTDA E RAVLA RESTAURANTES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, objetivando os impetrantes que este Juízo afaste a cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade de 120 dias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado, bem como sobre as horas extras e sobre o adicional noturno. Requer ainda o reconhecimento do direito de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, o que recolheram a maior e ou indevidamente a partir de março de 2006( competência fevereiro/2006), exceto em relação ao aviso prévio indenizado, cuja pretensão de compensação tem início em fevereiro de 2009( competência janeiro de 2009), atualizado pela variação da taxa SELIC. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 18/545. À fl. 554/559 a liminar foi deferida parcialmente, restando indeferida em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário. Às fls. 563/567 as impetrantes requereram o aditamento da inicial, para inclusão das horas extras e do adicional noturno, pedido que foi deferido, restando, porém, indeferida a liminar em relação a estas duas verbas(fls. 571/572). Às fls. 568/569 as impetrantes requereram o aditamento da inicial para a inclusão de litisconsorte ativo, pedido que foi indeferido( fls. 571/572). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, encontrando-se às fls. 583/590. Às fls. 593/627 consta notícia da União, de apresentação de Agravo de Instrumento contra a decisão concessiva da liminar, a qual foi mantida pelo juízo( fl. 628). O MPF manifestou-se às fls. 631/632 pelo prosseguimento do feito. A União manifestou-se no feito à fl. 635, requerendo sua intimação das decisões judiciais a serem proferidas nos autos. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial quando as férias forem gozadas e indenizatória quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Portanto, incide a contribuição previdenciária sobre pagamento do terço constitucional de férias, quando estas férias forem regularmente gozadas pelos empregados( não incidindo apenas quando não gozadas). Por sua vez, o auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte

firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial( e não indenizatória), na medida em que representa um complemento do 13º salário do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, esta verba deve receber o mesmo tratamento tributário atribuído ao 13º salário. Da mesma forma, possuem natureza nitidamente salarial as verbas pagas a título de horas extras e adicional noturno, pois representam um adicional ao salário do trabalhador, decorrente de um desgaste maior na jornada de trabalho( no caso das horas extras), ou pelo fato do trabalho ser realizado durante a noite. Em síntese, procede o pedido das impetrantes apenas em relação às verbas auxílio-doença( primeiros quinze dias de afastamento) e sobre o aviso prévio indenizado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança apenas para reconhecer o direito das impetrantes de não se sujeitarem à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado em razão da rescisão de contrato de trabalho.Deixo explicitado que julgo improcedente o pedido em relação à contribuição previdenciária sobre as verbas, adicional de 1/3 de férias gozadas salário maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno e reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário. Concedo ainda a segurança para autorizar as impetrantes a compensarem, após o trânsito em julgado desta sentença, o que recolheram a maior e ou indevidamente a partir de março de 2006( competência fevereiro/2006), a contribuição previdenciária incidente sobre a verba auxílio doença até o 15º dia de afastamento e, a partir de fevereiro de 2009( competência janeiro de 2009), a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, cujos valores serão atualizados pela variação da taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder à fiscalização do que for compensado pelas impetrantes, ficando liberada para exigir o que estiver em desacordo com o que restar transitado em julgado nos autos. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito( Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004187-79.2011.403.6100 - ROBERTO EUGENIO DE SOUZA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004187-79.2011.403.6100 IMPETRANTE: ROBERTO EUGÊNIO DE SOUZA IMPETRADO: REITOR DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que revogue o ato que determinou a jubilação do impetrante Aduz, em síntese, que está regularmente matriculado no curso de mestrado da Instituição Educacional São Miguel Paulista, estando pendente a defesa de sua dissertação. Afirma que formulou pedido de prorrogação de prazo, em razão de problemas de saúde, o qual foi indevidamente indeferido, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/74. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/80).As informações foram prestadas pela

autoridade impetrada, às fls. 86/120, onde afirmou que não houve qualquer ilegalidade por sua parte, uma vez que agiu nos precisos termos de seu regulamento e em atenção à autonomia didático-científica que lhe é conferida constitucionalmente, pugnano, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 122/124). Às fls. 126, a pessoa de direito privado (INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA) reiterou todas as informações prestadas pela Magnífica Reitora, às fls. 86/120. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante com a presente demanda seja revogado o ato que culminou com seu jubramento do curso de mestrado em ciências matemáticas ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, alegando que o desligamento do curso se deu sem a instauração do devido processo legal. No entanto, não vislumbro no caso em tela o direito líquido e certo alegado na inicial. Com efeito, conforme informações da autoridade impetrada, sequer se iniciou o processo administrativo para jubramento do impetrante, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa. Pelo contrário, informou que o impetrante será devidamente notificado da instauração do processo administrativo em questão, onde lhe será dada a oportunidade de apresentar defesa, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tão logo seja designada data em que o Conselho do Programa se reunirá (fl. 91). Assim, à época em que foram prestadas as informações, portanto, quando do ajuizamento deste mandamus, a Universidade apenas havia entendido pela impossibilidade de concessão de novo prazo de prorrogação, pois o impetrante já tinha esgotado todos os prazos previstos no regimento interno e remeteu a decisão de desligamento ao Conselho do Programa de pós graduação, conforme fl. 113. Foi juntada aos autos cópia do Regulamento do curso de mestrado e nele consta, do art. 6º, que o prazo máximo de duração seria de 24 meses, permitida a prorrogação por mais 12 meses (fl. 97). Segundo consta dos autos, o impetrante efetuou sua matrícula em janeiro/2008, tendo se esgotado o prazo em fevereiro/2011, razão pela qual foi indeferido o último pedido de prorrogação feito pelo impetrante. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático científica, regulamentada pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/94), cabendo àquelas fixar os currículos de seus cursos e programas. Portanto, o pedido do impetrante não conta com respaldo legal, devendo ter observado os prazos fixados em regulamento, dos quais teve ciência desde a época em que efetivada a matrícula. Não, há, assim, qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou inconstitucionalidade a ser sanada, não tendo havido, até a época da impetração, ofensa à ampla defesa e ao contraditório, pois sequer instaurado ainda o processo administrativo para seu desligamento. Por fim, quanto aos motivos do suposto jubramento alegado, não cabe ao Poder Judiciário adentrar nas razões do mérito da autoridade administrativa, em razão da ausência, no caso em tela, de qualquer vício formal. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0005019-15.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005019-15.2011.403.6100 IMPETRANTE: TUPY S/A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que autorize a vista e extração de cópias do Processo Administrativo n.º 12157.000425/2008-80 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 35.672.461-1). Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 35.672.461-1, referente ao Processo Administrativo n.º 12157.000425/2008-80, uma vez que apresentou impugnação administrativa, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alega que, diante de tal fato, apresentou, em 21/02/2011, requerimento de vista do referido processo administrativo, protocolizado sob o n.º 20110016655. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93-verso). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 99/101, onde afirmou que, por um equívoco, o débito foi inscrito em dívida ativa, mas que identificou o erro e determinou sua correção de ofício, com o cancelamento da inscrição (fls. 102/144). afirmou, outrossim, que o processo foi disponibilizado para vistas do contribuinte, conforme documento de fl. 144, motivo pelo qual requer a denegação da segurança, pela perda de interesse superveniente. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 146/147). A União Federal informou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Decido. Com efeito, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da parte impetrada, o objeto do presente mandamus foi devidamente alcançado com a disponibilização do Processo Administrativo de n.º 12157.000425/2008-80, para vistas do contribuinte, tendo inclusive sido cancelada a inscrição n.º 35.672.461-1, referente a esse processo, encerrando definitivamente. Portanto, tem-se a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da ação, o interesse de agir, caracterizado pela utilidade e necessidade do processo. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0005291-09.2011.403.6100** - ARTS GASTRONOMIA EVENTOS LTDA X EBDLAA EMPRESA BRASIL DE DIFUSAO, LAZER, BARES, RESTAURANTES LTDA X FGFJ EVENTOS LTDA X PLAZA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA X PLAZA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005291-09.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARTS GASTRONOMIA EVENTOS LTDA., EBDLAA EMPRESA BRASIL DE DIFUSÃO, LAZER, BARES, RESTAURANTES LTDA., FGFJ EVENTOS LTDA., PLAZA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. e PLAZA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º/2011 SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa), salário-maternidade, terço constitucional sobre as férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 20/237. Custas recolhidas (fls. 241/243). As informações foram prestadas às fls. 255/270, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 272/273). À fl. 280, a União Federal informou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro parcialmente o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Reformulo aqui o entendimento que vinha até então adotando a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias, seguindo a jurisprudência dominante de nossos tribunais. Primeiramente, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: (Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2010) Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 278)(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Mas o mesmo dispositivo instituiu uma exceção quanto ao salário-maternidade. Embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que

compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No tocante às férias, também reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: (Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - STF) Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Processo AGA 200901940929 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2010) Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agrado Regimental não provido. (Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/03/2010) Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agrado Regimental no Agrado de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...). Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Já os adicionais de horas extras e noturno compõem o salário do empregado e representa

adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais correspondem à parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o mesmo não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Por conseguinte, deve ser deferido o pedido de compensação relativamente às verbas pagas a título de: auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, sobre o terço constitucional de férias, sejam estas gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, conforme o entendimento dado pela Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, no seguinte sentido:(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Portanto, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, da LC 118/05, estando atingidos pela prescrição todos os recolhimentos efetuados anteriormente a 05/04/2006. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997, desde o recolhimento indevido, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Isto posto, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, terço constitucional sobre as férias gozadas e aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007149-75.2011.403.6100** - RUTH NEVES DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0007149-75.2011.403.6100IMPETRANTE: RUTH NEVES DOS SANTOSIMPETRADO: 1º SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de

liminar, para que seja assegurada à impetrante a inscrição provisória regulamentada pela Resolução n.º 1.801/06, do Conselho Regional de Medicina, até o julgamento de seu pedido de permanência no Brasil. Afirma a impetrante que é estrangeira, natural de Cabo Verde, e veio para o Brasil cursar medicina na Universidade de São Paulo - USP, tendo se graduado em 21/06/2007 (fl. 26). Casou-se com brasileiro, o que a legitimou a requerer o visto de permanência com base no art. 2º da Resolução Normativa n.º 36/99, do CNI, cujo protocolo é válido até a publicação no Diário Oficial da União (fl. 36). Sustenta que o protocolo por si só lhe viabiliza o exercício pleno dos direitos titularizados pelos estrangeiros permanentes, embora sob condição resolutiva (deferimento ou indeferimento do visto permanente), isso porque a demora comum no processamento do respectivo pleito administrativo significaria grave lesão a direitos humanos. No entanto, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição definitiva no cadastro profissional do CREMESP, uma vez que não possui visto de permanência publicado no Diário Oficial da União (fls. 38/39), motivo pelo qual buscou o Poder Judiciário. Junta aos autos os documentos de fls. 19/52. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57-verso). A autoridade impetrada prestou informações, onde argüiu, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 63/122). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 124/127). À fls. 129/132, a impetrante informou que teve sua permanência definitiva no país deferida e, com isso, logrou êxito em efetuar sua inscrição como médica no CRM, já estando no exercício da sua profissão, motivo pelo qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da parte impetrante, o objeto do presente mandamus foi devidamente alcançado com a sua inscrição definitiva no CRM/SP, o que constituía a causa de pedir da presente demanda, de modo, assim, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da ação. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007429-46.2011.403.6100** - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0007429-46.2011.403.6100IMPETRANTE: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º \_\_\_\_\_2011 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada conheça e processe os Formulários Retificadores dos Anexos I, II e II, bem como proceda às devidas anotações acerca de sua suspensão até consolidação definitiva, em relação aos débitos elencados nesses formulários, a fim de que não sejam postos como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, ou seja, adotada qualquer medida coercitiva tendente a exigir os débitos listados. Afirma que em 1º e 29 de setembro de 2009, fez a opção pela adesão a todas as modalidades de parcelamento previstas na Lei n.º 11.941/09 e que as parcelas encontram-se em dia. Alega que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, a qual possibilitou aos contribuintes até 31/03/2011 a retificação das modalidades de parcelamento, desde que o sujeito passivo tivesse optado por pelo menos uma delas até 30/11/2001 e obtido para a mesma o deferimento do requerimento de adesão, elaborou pedidos de retificação para a devida inclusão dos débitos apontadas nos referidos formulários, os quais, no entanto, foram indeferidos sob a alegação de que não foram indicados nos Anexos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 109/132 e 133/134. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 136/138). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 142/161), tendo o E.TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 164/166). À fl. 167, a parte impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. À fl. 167, a parte impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ora, segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei n.º 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária, podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Deixo de dar vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, em razão do pedido de desistência. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo,

**0010035-47.2011.403.6100** - EDILENE DE SOUZA RIBEIRO(SP121294 - OLGA MARIA FERREIRA ABREU) X REPRESENTANTE DA FACULDADE JOANA DARC-FADISP  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0010035-47.2011.403.6100 IMPETRANTE: EDILENE DE SOUZA RIBEIRO IMPETRADO: REPRESENTANTE DA FACULDADE JOANA DARC - FADISPREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo lhe garanta o direito líquido e certo à bolsa de estudos, instituída pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Aduz, em síntese, que se inscreveu no Programa Universidade para Todos, instituído pela Lei n.º 11.096/2005, para realizar o curso de Ciências Contábeis com bolsa de estudos integral, sendo certo que, em que pese ter obtido média aritmética superior ao determinado na Portaria Normativa n.º 04/2011, foi reprovada por ausência de registro. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada, a qual aderiu ao Programa Universidade para Todos, não entregou a documentação necessária à Coordenação do PROUNI, notadamente os comprovantes da situação sócio-econômica da impetrante e de sua família, o que ensejou a sua irregular reprovação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para assegurar o direito que entende devido. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 76/77). À fl. 80, a impetrante requereu a desistência do presente mandamus. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL É a síntese do necessário. Fundamento e decido. À fl. 80, a impetrante requereu a desistência do presente processo, tendo em vista a regularização de sua situação junto ao PROUNI, com a matrícula em outra instituição de ensino, onde irá usufruir bolsa de estudos integral. Ora, segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei n.º 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária, podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0007099-83.2010.403.6100** - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS EST SP ERJ(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0007099-83.2010.403.6100 IMPETRANTE: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO REG N.º \_\_\_\_\_/2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do acréscimo da alíquota do SAT em razão da multiplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, atribuído às sociedades representadas pela impetrante pela aplicação da Lei 10.666/03, Decreto n.º 6.957/09 e Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social. Requer, de forma sucessiva, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do FAP, até que sejam disponibilizados todos os elementos necessários para conferência do cálculo do FAP, em especial a classificação da empresa dentro de cada sub-classe de CNAE. Aduz, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 41/69. O pedido de liminar foi deferido (fls. 73/75-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 105/172). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 88/103, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do integrante do Ministério da Previdência Social - MPS para apreciar a pretensão acerca do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Suscitou, outrossim, a inépcia da inicial, em razão da inexistência, nos autos, da completa relação nominal dos afiliados da impetrante/sindicato, de modo a permitir o efetivo controle dos créditos tributários. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 174/177). Às fls. 185/187, a parte autora emendou a inicial para incluir no pólo passivo da presente demanda o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região e o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Às fls. 196/211, o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região prestou informações, onde pugnou pela denegação da segurança. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 216) para notificação da autoridade apontada como coatora, à fl. 187, Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a qual não prestou informações (fl. 250). A União Federal se manifestou nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 255/321). É o relatório. Decido. Inicialmente, analisando a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tenho que a mesma não poder ser acolhida, senão vejamos: A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira

reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) Portanto, não importa, para o deslinde do feito, de quem emanou a lei ou regramento impugnado, mesmo porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese, mas sim quem efetuará a cobrança do tributo no novo formato preconizado, considerando que o pedido é para que não seja compelida a recolher o RAT com a aplicação do FAP. Assim, embora notificada, quedando-se silente, não é parte legítima o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e, quanto ao fato de a impetrante representar as sociedades de advogados de todo o Estado de São Paulo (fl. 04), o Chefe Substituto da Divisão de Tributação da SRRF da 8ª Região Fiscal prestou as informações, encampando o ato ilegal, adentrando no mérito do pedido. Por essa razão, deverá prosseguir no pólo passivo do presente mandamus apenas o o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, excluindo-se as demais autoridades. Quanto aos representados pela impetrante, trata-se esta de sindicato que representa as sociedades de advogados dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, mas no ação em tela apenas defende as sociedades deste Estado, fixando-se assim a competência territorial. Efetivamente não foi juntada aos autos relação com todos os associados ao sindicato. Primeiramente, ressaltar não ser necessária a autorização dos associados para impetração do mandado de segurança coletivo por entidade de classe, nos termos do enunciado da Súmula 629 do STF, já que se trata de hipótese de substituição processual. Além disso, decidiu também o STF, nos autos do RMS 23.769, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJ 30/04/2004, quanto à não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência contida inscrita no art. 2º-A da Lei 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. (grifos no original, extraído de Ações Constitucionais, org. Fredie Didier Jr., 3.ed., Editora Podivm, 2008, p. 172). A interpretação não restritiva é aplicada para dar maior eficácia ao remédio constitucional, afastando-se qualquer exigência que não decorra expressa ou implicitamente da própria Constituição. Assim, afastando as preliminares arguidas pela autoridade inicialmente apontada como impetrada, passo ao exame do mérito. No mérito, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 73/75-verso, que deferiu a liminar, conforme segue: Relativamente ao SAT, o artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Dessa forma, entendo que o Decreto 6.957/09 não poderia ter alterado o grau de risco das atividades listadas no rol do seu Anexo V sem a observância dos ditames legais. A possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada na jurisprudência do E. STF. No entanto, o Decreto deve se pautar no disposto na lei, não podendo extrapolar os limites da delegação legislativa, nem dela se distanciar, sob pena de ilegalidade. Assim, a alteração dos graus de risco não pode ser feita aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Temos, pois, que a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09 não veio acompanhada de dados concretos que permitissem às empresas verificar as razões do aumento no grau de risco caso a caso, nem demonstrou ter havido incremento do número de acidentes que justificasse a majoração da alíquota do SAT. Dessa forma, considerando o espírito do legislador, a alteração das alíquotas em questão afronta o princípio da legalidade, distanciando-se do disposto na Lei 8.212/91. Ainda importa ressaltar que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 não podem ser consideradas as estatísticas demandadas pela lei comentada. São dados bastante específicos e voltados à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Desta forma, deve ser afastada a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09. Especificamente quanto ao FAP, foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Analisando as suas exposições de motivos, invocadas pelo legislador para a instituição de referido mecanismo, importante instrumento de hermenêutica, temos as seguintes justificativas: (...)31. No art. 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de freqüência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na

validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.(...)Verifica-se, pois, que um dos propósitos da criação do FAP foi promover entre as empresas uma cultura de melhoria do meio ambiente de trabalho e diminuição dos riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho.Portanto, a lei, ao possibilitar a redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, não visa à punição dos contribuintes, mas pelo contrário, os estimula a investirem mais na segurança do trabalhador. De forma alguma o intuito poderia ser meramente arrecadatório. Temos, porém, o dispositivo legal (Lei 10.666/03) publicado com a seguinte redação:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos.Daí se aúfere a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Embora a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que ampliou os espectros de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%.Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.E, além do aspecto da inconstitucionalidade, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 também padece de ilegalidade. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, como por exemplo a consideração, no cálculo do FAP, de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa por força legal. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem.Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte.Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar.Desta forma, não deve prosperar a incidência do FAP para a alteração da alíquota do SAT. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 73-75-verso, para declarar a inexistência do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo ainda extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Custas ex lege.Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6441**

#### **MONITORIA**

**0024096-49.2007.403.6100 (2007.61.00.024096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIO CARLOS BELIZARIO - ME(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAUDIO CARLOS BELIZARIO(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X ANA JULIA DO NASCIMENTO BELIZARIO(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0022582-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA LUCILA MATTOSO NOGUEIRA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.022582-4 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANA LUCILA MATTOSO NOGUEIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, quando às fls. 108/111, a CEF, informando a realização de acordo na via administrativa, requer a extinção do presente feito. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei, a serem divididas entre as partes. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013142-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANAHI MENDES JOAZEIRO X MARLENE MENDES RIZZO JOAZEIRO X SHIRLEI RAMOS DAS CHAGAS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de fls. 307/308 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014556-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADONAI PAULINO SOBRINHO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

**0014557-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO CAMARGO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081531-06.1992.403.6100 (92.0081531-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055672-85.1992.403.6100 (92.0055672-8)) MARCOS ANTONIO ANTUNES (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO C SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 92.0081531-6 AUTOR: MARCOS ANTONIO ANTUNES - ESPÓLIORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação quando restou noticiado o falecimento do autor Marcos Antonio Antunes, fl. 174, razão pela qual determinou-se a habilitação de seus herdeiros, fl. 211. Como não houve qualquer manifestação, foi determinada a intimação pessoal do espólio, fl. 213. Conforme certidão de fl. 214, realizada a diligência no bojo da ação cautelar então em apenso, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à intimação. Assim, restou determinada a intimação dos possíveis herdeiros por edital, fl. 224, o que foi concretizado às fls. 226/228. Contudo, não houve qualquer manifestação dos interessados. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a habilitação do processual dos herdeiros, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0002914-80.2002.403.6100 (2002.61.00.002914-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000479-9)) CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO (SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2002.61.00.002914-

0AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL SUIÇORÉU: UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 212 e 214, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte exequente requereu a extinção do feito ante a satisfação do crédito pela executada. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046915-44.1988.403.6100 (88.0046915-9)** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte impetrante para que apresente a documentação solicitada pela União Federal às fls. 295/296, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0691133-06.1991.403.6100 (91.0691133-1)** - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0054977-24.1998.403.6100 (98.0054977-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043184-88.1998.403.6100 (98.0043184-5)) LEONOR DOS SANTOS DEVEZA FREDERICO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004805-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004805-9)** - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 348/351 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0006034-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006034-0)** - TIAGO BONFATI DE BARROS(SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Intime-se a parte impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais valores pretende levantar, tendo em vista a inexistência de guia de depósito nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0027374-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027374-0)** - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012318-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012318-7)** - PAULA DE CAMPOS ROMEO(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0014756-76.2010.403.6100** - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR E SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**0021958-07.2010.403.6100** - MARIA ISABEL MESQUITA PEREIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0024837-84.2010.403.6100** - CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME X CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA X SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME X MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X MIEKO TSUHA SANO - ME X LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME X PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME X WALTER GARCIA JUNIOR ARARAQUARA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001666-64.2011.403.6100** - INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002037-28.2011.403.6100** - JOAO BOSCO CIRILO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002370-77.2011.403.6100** - MONICA DA SILVA X ROGERIO FARIA BARROSO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002893-89.2011.403.6100** - CASSIANO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009668-23.2011.403.6100** - LIHUA LIN X HUANHAN GAO X RUIHUA XIE X XIAORU ZHANG X JINMIN YE X CHENGZUO WU X LINA CHEN X XINYING JI X JUNFENG YE X HONGWEI WANG X LIANG XIE X JUNXIONG SHU X RENJUN MAO X AIFEN ZHENG X JINLAN LI X YILI WANG X YONGJUN CHEN X ZHONGHUI LINA X JIANFEN LI X YI ZHANG X XIAOJUI SUN X XIANGHUA ZHOU X WENXIN GAN X YONGHE LUI X XIUJUAN TENG X YOUSONG LI(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 534/536 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015133-13.2011.403.6100** - CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP200909 - REGINA NAKAMURA MURTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00151331320114036100 MANDADO DE

SEGURANÇA PREVENTIVOIMPETRANTE: CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Junta aos autos os documentos de fls. 17/38. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, pago pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0015794-89.2011.403.6100** - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA (SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA AG NAC DE TRANSPORTE TERRESTRE EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00157948920114036100 IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - NÚCLEO REGIONAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a liberação imediata e incondicional do veículo Ônibus Scania K113 CL, placa GKW3243, RENAVAM 602836433, retido em Cajamar/SP e depositado no pátio de Arujá/SP, sem quaisquer atribuições de despesas, tais como pagamentos de transbordos, pátio ou multas. Aduz, em síntese, que foi

surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º 1472334 e conseqüente apreensão do veículo supracitado, em razão da execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a prévia permissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Alega que está autorizada a realizar o transporte regular de passageiros em linha interestadual, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.04.00.046236-5/PR. Acrescenta a ilegalidade da penalidade imposta, uma vez que não há previsão legal para tanto, bem como que a infração não foi apurada mediante processo administrativo, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/141. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, constato a lavratura do Auto de Infração n.º 1472334, em razão da execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a prévia permissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com a conseqüente apreensão do seguinte veículo: Ônibus Scania K113 CL, placa GKW3243, RENAVAL 602836433, o qual será liberado após o pagamento das despesas de transbordos (fls. 32/33). Noto que o Auto de Infração foi lavrado em nome do proprietário do veículo apreendido, qual seja, Sivirino Barbosa da Silva Filho (fl. 36), entretanto, o respectivo veículo foi objeto de contrato de arrendamento para o impetrante Transporte Coletivo Brasil LTDA, responsável pela operação dos serviços de transporte de passageiros (fl. 35). Com efeito, o Decreto 2521/98 dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, dispondo seu artigo 1º: Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros. Desta sorte, a autuação lavrada pela autoridade impetrada indica que o impetrante não possui autorização para a realização de transporte interestadual de passageiros. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o impetrante/arrendatário (antiga Viação Transcreana LTDA) está autorizado a realizar o transporte regular de passageiros em linha interestadual, conforme decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.04.00.046236-5/PR, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 113/134) e o próprio quadro tarifário do impetrante emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres que atesta a autorização judicial para explorar as linhas interestaduais (fls. 43/60). Outrossim, o Laudo de Inspeção Técnica do veículo, com prazo de validade até 15/12/2011, demonstra que o veículo apreendido possui todos os requisitos mínimos de segurança para realizar o transporte de passageiros (fl. 38). No mais, é certo que a apreensão de veículo pela autoridade policial, cuja liberação é condicionada ao pagamento de despesas e multas, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000153962; Processo: 200238000153962 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 08/10/2007; Documento: TRF100259751; Fonte: DJ, DATA: 05/11/2007, PAGINA: 101; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. I - Em consonância com o disposto no art. 175 da Constituição Federal, a autorização, concessão ou permissão de serviço de transporte rodoviário deve-se dar sempre por meio de licitação. II - É da competência da União explorar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual (CF, art. 21, XII, e), não cabendo ao Judiciário substituir-se à Administração para tal fim. III - Na hipótese dos autos, pretende a UNIFAC explorar trecho, sem delegação administrativa, não obstante estar provado nos autos que a empresa Caiçara Ônibus, sucedida pela Companhia Atual de Transportes, possui permissão para realizar o transporte terrestre na linha Petrópolis - Belo Horizonte - Petrópolis (fl. 307), por secionamento na linha Belo Horizonte (MG)/Niterói (RJ). IV - De outro lado, a liberação do veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução. V - Assim, correta a sentença que concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar a liberação do veículo apreendido, independentemente do pagamento de multa. VI - Apelações e remessa oficial desprovidas. Processo AMS 200461000034960 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301263 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2011 PÁGINA: 1120 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. LISTA DE PASSAGEIROS INCOMPLETA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. ART. 85, 3º, DO DECRETO 2.521/98. ILEGALIDADE. TRANSPORTE REGULAR. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MENÇÃO A CRIANÇA DE COLO NA LISTA DE PESSOAS. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. A apreensão de veículo, com a finalidade de compelir o proprietário ao pagamento de despesas decorrentes de autuação, não deve ser admitida, uma vez que a Fazenda possui meios próprios para satisfazer seu crédito. Entendimento das Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal e 127 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O impetrante não pode ser compelido ao pagamento de multas e despesas, sob pena de ter apreendido veículo de sua propriedade, nos termos previstos no 3º do artigo 85 do Decreto nº 2.521/98, constituindo-se tal conduta em meio coercitivo de cobrança e afronta ao princípio da propriedade privada. Ilegalidade reconhecida. Precedentes. 4. Ademais, revela-se insubsistente a autuação no caso dos autos, porquanto o acervo probatório colacionado aos autos comprova satisfatoriamente que a impetrante possuía autorização para realizar o transporte de passageiros, bem como o fato de a

lista de pessoas previamente aprovada indicar a presença de criança de colo entre os passageiros. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. Data da Publicação 19/04/2011 Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que libere o veículo Ônibus Scania K113 CL, placa GW3243, RENAVAM 602836433, sem quaisquer pagamentos de despesas de transbordos, pátio ou multas. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0945388-66.1987.403.6100 (00.0945388-1)** - MINERACAO JUNDU S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do traslado das peças dos embargos à execução nº 1999.61.00.045502-4 (fls. 124/134), requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0055672-85.1992.403.6100 (92.0055672-8)** - MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 92.0055672-8 AUTOR: MARCOS ANTONIO ANTUNES - ESPÓLIORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação quando restou noticiado o falecimento do autor Marcos Antonio Antunes, razão pela qual determinou-se a habilitação de seus herdeiros, fl. 281. Como não houve qualquer manifestação, foi determinada a intimação pessoal do espólio, fl. 283. Conforme certidão de fl. 288, os representantes do espólio não foram encontrados no endereço constante dos autos. Assim, restou determinada a intimação dos possíveis herdeiros por edital, fl. 298, o que foi concretizado às fls. 300/302. Contudo, não houve qualquer manifestação dos interessados. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a habilitação processual dos herdeiros, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e caso a liminar deferida à fl. 121 em benefício deste autor. Custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018707-59.2002.403.6100 (2002.61.00.018707-9)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 607, oficie-se novamente à CEF em resposta ao ofício nº 4341/2011 (fls. 603/605), instruindo o ofício com cópia da manifestação de fls. 607, para que a CEF possa cumprir o ofício nº 293/2011 (fls. 596). Com a vinda do ofício de conversão em renda cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015421-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO CINTRA VARGAS Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de fls. 48/49 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0947673-32.1987.403.6100 (00.0947673-3)** - MINERACAO JUNDU S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS NEHRING NETTO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do traslado das peças dos embargos à execução nº 98.0048523-6 (fls. 130/140), requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 6446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008904-09.1989.403.6100 (89.0008904-8)** - ADAUTO LUIZ MOURA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X PIERANGELINI DAVID GUILLERMO X JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X NELSON PASQUINI X RUI DOS SANTOS NEGRAO X YARA SILVA DARIN X EDITORA RIDEEL

LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Fls. 354/363 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 350/351 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

**0014349-53.2000.403.0399 (2000.03.99.014349-0)** - OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRIJO SERETTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Expeça-se o ofício requisitório para os autores. Ante a decisão de fl. 593 que homologou os cálculos da contadoria judicial com a exclusão do autor JONAS XAVIER DOS SANTOS, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios no valor de R\$ 18.528,06 (R\$ 22.461,09 - R\$ 3.933,03 referente aos honorários excluídos do autor JONAS XAVIER DOS SANTOS).Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0029671-79.2001.403.0399 (2001.03.99.029671-6)** - ARILDA DA SILVA LIRA X BEATRIZ APPARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA X CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X GIOVANA PAINO AOUN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Tendo em vista o depósito realizado nos autos pela autora Cristina Rodrigues do Nascimento Maschio (fls.352/353), em favor da União, esclareça o INSS a petição de fls.374, informando a forma de devolução e o código da Receita. Requeiram as partes o que de direito.Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0009228-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009228-0)** - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.230 - Em razão da fase de prolação de sentença, indefiro o sobrestamento do feito nos termos requerido. Tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020837-41.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI)

Fls. 36: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.Sobrevindo resposta ao BACEN, voltem os autos conclusos.

**0009203-14.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls.19 - Indefiro, ante a manifestação de fls.21/23.Tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026002-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026002-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR REBELO COIMBRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 26/09/2011, às 15:30horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4)** - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X BACCARD E BRIANEZI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 3702/3880, defiro a compensação pleiteada nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Intime-se a União Federal para que informe os valores a serem compensados. Int.

**0010452-35.1990.403.6100 (90.0010452-1)** - CELSO RIBEIRO DA SILVA X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE MARCOS TOLEDO ALVES X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA (SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 292/293, retifique o ofício requisitório nº 20110000467, devendo constar que o valor deverá ficar à disposição do Juízo, tornando os autos para transmissão via eletrônica para o TRF 3ª Região. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal providencie a penhora no rosto dos autos. Fls. 299/304 - Ciência à parte autora.

**0009612-54.1992.403.6100 (92.0009612-3)** - EDUARDO KOUBA (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDUARDO KOUBA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de diferenças pleiteado pela parte autora às fls. 183/188, uma vez que houve concordância das partes (fls. 153 e 157), com os cálculos de fls. 142/146, homologados às fls. 160. Após o decurso de prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0028900-85.1992.403.6100 (92.0028900-2)** - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOAO LIRA CRUZ FILHO X JOSE OVIDIO DE ALMEIDA X ELZA MAGNANI X PAULO PORTO MAGALHAES X ADEMAR RODRIGUES X JOSE DIMAS AMANTEA X ANTONIO CELSO PAULO X LOMAR WEIGNER INCERTI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 462/470 - Manifestem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1)** - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ (SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ONILCE PALERMO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP  
Fls. 608 - Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Após o trânsito em julgado da sentença de extinção, deverá a parte autora comprovar o efetivo registro da carta de adjudicação.

**0041082-25.2000.403.6100 (2000.61.00.041082-3)** - MARILENA DOS SANTOS FARIAS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARILENA DOS SANTOS FARIAS  
Fla. 191/192 - Ciência à parte exequente. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA) X ROGERIO DE TATSUZAKI (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 645: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora quanto aos honorários periciais, advertindo-a de que a manifestação deverá ser apresentada nos autos da ação cautelar nº 2008.61.00.012983-5 (apensa). Aguarde-se o término da produção da prova pericial nos autos da ação cautelar apensa. Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)** - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 2160/2174: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito Sr. Milton Lucato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que todas as partes já se manifestaram (fls. 2186/2190), tornem os autos conclusos. Int.

**23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4611**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023205-23.2010.403.6100** - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito uma vez que há notícia que a Diretoria Regional dos Correios de São Paulo Metropolitana, por meio da Comissão Especial de Licitação CEL-08 DR/SPM, adjudicou e homologou o item 01 da Concorrência nº. 0004243/2009 à licitante Cinturão Verde Ltda, CNPJ 59.642.637/0001-24. Intime-se.

**Expediente Nº 4612**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apesar de não constar nota promissória, o contrato original instrui a execução. Por isso, determino a realização de perícia grafotécnica. Nomeio Sebastião Edison Cinelli, devendo ser intimado para estimar honorários. Desde já, anoto que não se aplica o CDC à relação entre as partes. Isso porque o empréstimo foi contraído por pessoa jurídica, para o giro de seus negócios, não podendo ser considerada destinatária final do serviço. Por isso, a embargante adiantará os honorários.

**0011271-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2)) BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Aguarde-se nos termos da decisão proferida nos autos da execução em apenso.

**0009462-09.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-33.2011.403.6100) ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação nos autos da execução em apenso.

**0010590-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2)) CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 35/36: anote-se. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação nos autos da execução em apenso.

**0013073-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0)) MARIA DE LOURDES MORAES ALID(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X RODRIGO DECRESCI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Fl.237/250: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014024-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9)) BERENICE DE FREITAS LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)

Fl. 93/95: ciência às partes da decisão proferida pelo E.TRF, negando seguimento ao agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela embargante. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação nos autos da execução em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Fl.312: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI

Fl.301: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Fl.398: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LOUFRAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

Fl. 201: publique-se. Fl.203: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.(Fl. 201: Fl. 200: manifeste-se o executado acerca do pedido de emenda da petição inicial formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à DPU.)

**0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

Fl.194: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0031269-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATARAZZO E ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO CARLOS MATARAZZO

Fl.100: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE

Fl. 157: expeça-se. Fl. 160: Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Fl.222: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Fl.195: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Fl.220: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA

Fl.178: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0008454-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008454-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS BATISTA - ESPOLIO X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO)

Fl.121: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO E SP205145 - LUCIANO DA SILVA GAMA)

Fl.135: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA

Fl. 94: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA. X ABELARDO QUEIROZ FILHO

Fl.135: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA)

Fl. 59: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Fl.105: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA

Fl.133: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0007520-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Fl.76 : considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0008541-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO

Fl. 74: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0009430-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X ADAILTON CANDIDO PESSOA X TEREZA CRISTINA DE QUEIROZ

Fl.101: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0018245-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA

Fl. 72: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0021094-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO SILVA DA COSTA

Fl. 64/65: publique-se. Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência. (Fl. 64/65: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.)

**0023622-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON ROMA

Fl. 67: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0025103-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE FERREIRA DA SILVA

Fl. 59: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0001875-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO

Fl. 103: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0003050-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS MACIEL

Fl. 54: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0007659-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA TIMOTHEO

Fl. 35: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0008153-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELO ZINZANI

Fl. 35: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0008532-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSILEIDE DE CASSIA NUNES PINHEIRO

Fl. 39: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0008639-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCY RIBEIRO SANTIAGO

Fl. 44: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

#### **Expediente Nº 4613**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8)** - JACY VIEIRA - ESPOLIO X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl.440: Anote-se e certifique-se. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo em razão da sucessão processual.

**0001712-53.2011.403.6100** - ANDREA EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Recebo o recurso adesivo de fls.121/127 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005237-43.2011.403.6100** - AGENOR RODRIGUES BALDOINO NETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Não havendo necessidade de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0007872-94.2011.403.6100** - LILIAN PERRI MARTINS(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221793 - VINICIUS GOMES DOS SANTOS E SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008652-34.2011.403.6100** - EDUARDO HIROYOSHI ISHIBACHI(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.272/528, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Fls. 377/379: Desentranhe-se o recurso de Agravo na forma de instrumento (fls.168/363), encaminhado por evidente equívoco para este juízo, quando o endereçamento era para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014800-61.2011.403.6100 - WILENEVE PEREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA SOUZA DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Defiro o prazo de 5 dias requerido pelos autores (fl.52).

**0015313-29.2011.403.6100 - TPA - CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 146/149 com aditamento à inicial.Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa.Após, cite-se.

#### **Expediente Nº 4615**

#### **MONITORIA**

**0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DORIVAL SEGATTO**

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 218/219 e verso.De acordo com a embargante, há contradição entre o dispositivo e a fundamentação da sentença, uma vez que na fundamentação consta não ter havido qualquer abuso na aplicação dos cálculos pela embargante, apontando apenas pequenas diferenças aritméticas em relação aos cálculos do Sr. Perito, bem como não há cumulação de qualquer encargo com a comissão de permanência. Em contrapartida, no dispositivo, julgou procedente em parte a monitoria, determinando que os encargos decorrentes da inadimplência deverão ser atualizados em conformidade com o contrato até o ajuizamento da ação, aplicando-se, após, as tabelas próprias para os cálculos judiciais.Requer assim, que conste do dispositivo a cobrança dos encargos moratórios em conformidade com o contrato, reafirmando a legalidade da aplicação da comissão de permanência, até que o débito seja integralmente adimplido.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo os embargantes alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.A existência de sentença em outro processo e o recurso são questões de ofício, inexistindo prejuízo pela falta de intimação.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1720**

**DESAPROPRIACAO**

**0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSERGIO DE ALMEIDA X NANCI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Haja vista que é interesse do expropriante o registro da competente servidão de passagem, uma vez que a expropriada já levantou os valores depositados a título de indenização, cumpra-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerido no despacho de fls. 841. Decorrido o prazo supra sem que a parte cumpra o requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

**MONITORIA**

**0015699-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ALVES DINIZ

Em que pese o procedimento sumário determinar a realização de audiência de conciliação in limine (art. 277 do CPC), entendo ser razoável que se faça, primeiramente, a citação, bem como a intimação da ré acerca do eventual interesse na respectiva audiência. É notório, ainda, que as partes poderão a qualquer momento processual celebrar acordo administrativamente e não apenas por meio da audiência de conciliação a ser designada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação destes (classe 36). Cite-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003219-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003219-1)** - ROSANGELA RAFFAELLI(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013580-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013580-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENCIONISTAS- COBAP(DF008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO)

Tendo em vista que a executada, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 208, defiro a suspensão destes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado às fls. 187/188. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PRF - 3ª Região).Int.

**Expediente Nº 1721**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029865-24.1996.403.6100 (96.0029865-3)** - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(Proc. NACIR SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0029938-25.1998.403.6100 (98.0029938-6)** - MARIA LUCIA COSTA PEREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0046991-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046991-0)** - POSTO DE GASOLINA PIRAQUARA LTDA X OLIVEIRA,

GONCALVES, CAMPOS E SILVERIO ADVOGADOS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 22/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs expedidos. Decorrido o prazo supra, os ofícios requisitórios serão enviados para o E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006372-03.2005.403.6100 (2005.61.00.006372-0)** - MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Mantenho a decisão proferida às fls. 247, pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 247, remetendo os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

**0003038-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003038-0)** - HERMES CHIEREGHIN(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002783-90.2011.403.6100** - TOP LOG EVENTOS PRODUcoes E LOGISTICA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora às fls. 73/81, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou suas contrarrazões (fls. 84/95), no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

**0011935-65.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Tendo em vista que a Ação Ordinária n.º 0010789-86.2011.403.6100 é idêntica a presente demanda, esclareça a parte autora a repositura da mesma, haja vista o pedido de desistência formulado naquela ação. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010381-32.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028940-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028940-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO CESAR MENDES GUIMARAES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca das informações apresentadas às fls. 223. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020129-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020129-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RAFAEL MARTINS PINTO

Fls. 162. Analisando os autos, verifico que não foram efetuadas restrições de bens em nome do executado por meio dos Sistemas Bacenjud ou Renajud. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 159), arquivem-se os autos findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016451-65.2010.403.6100** - CLAUDIO MUSSIO SOARES X REGINA LUCIA GIORDAN GOES SOARES(SP177950 - ANDREA MARIA GOES SOARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031184-80.2003.403.6100 (2003.61.00.031184-6)** - JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X RONALDO LUIZ DOS SANTOS X NICOLAU ROBLES VALADARES X FRANCISCO ADILON CAMELO MELO X PEDRO LEAL BORGES(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do RPV. Nada sendo requerido, a requisição será encaminhada ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0016830-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016830-0)** - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP215626 - HERICHI VILELA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP115388B -

MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR(SP247839 - RAMON ALONÇO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

Tendo em vista a certidão de fl. 795, expeça-se ofício ao Município de Estiva Gerbi, ora executado, para que, no termos do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, proceda ao depósito dos valores cobrados pela CEF e União Federal.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

**0003917-60.2008.403.6100 (2008.61.00.003917-2)** - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL X SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação do valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor acostado às fls. 852.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

**0013722-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013722-8)** - TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRASP ESPECIALIZ LTDA(2) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (3) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (4) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (5) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA(6)(SP180953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação do valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor acostado às fls. 835. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005067-08.2010.403.6100** - ROMUALDO MASO(SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMUALDO MASO

Manifeste-se a CEF acerca do depósito judicial realizado pelo executado a título de honorários sucumbenciais (fl. 161), no prazo de 05 (cinco) dias.Não contestado o valor, deverá ser liberada a quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud (fl. 157).Int.

#### **Expediente Nº 1725**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023106-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023106-0)** - DEUSLENE LUIZ NERIS(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X IMOBILIARIA RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI)

Vistos etc.Trata-se de Ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por DEUSLENE LUIZ NERIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da IMOBILIÁRIA RODRIGUES DE ANDRADE, objetivando a celebração do contrato para aquisição do imóvel descrito na inicial, observando-se o valor da proposta. Em sede de liminar, pediu provimento jurisdicional que assegure a sua manutenção na posse do referido imóvel, bem como que a CEF se abstenha de comercializá-lo com terceiros, até julgamento final desta ação.Pede, ainda, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos patrimoniais e danos morais experimentados, assim e expedição de ofício ao CRECI, para aplicação das penalidades legais cabíveis.Alega a autora, em síntese, que em fevereiro de 2008 compareceu à Imobiliária-ré, onde o proprietário, Rogério Rodrigues Andrade, apresentou-se como corretor credenciado pela CEF para intermediar as negociações para aquisição, por meio de venda direta, de imóveis de propriedade da CEF (imóveis por ela adjudicados, em razão da inadimplência dos antigos adquirentes).Assevera que visitou o imóvel localizado na Rua Serra de São Domingo, 72, apto. 3044 e, após tomar conhecimento do valor do imóvel (R\$60.700,00) contratou e pagou (R\$ 600,00) os serviços do corretor Rogério para a intermediação da compra e venda do referido imóvel.Tendo feito a entrega de toda a documentação solicitada pelo corretor credenciado da CEF (Rogério) e preenchido a proposta de compra e venda de imóvel, realizou o depósito da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) na conta n.º 1635, da CEF, em 10.03.2008. Narra que referida proposta foi enviada e aceita pela GILIE (Gerência de alienação de bens móveis e imóveis).Relata que recebeu do corretor Rogério a informação de que a proposta e a caução haviam sido aceitas e que deveria efetuar o depósito em favor da CEF da quantia de R\$ 20.000,00, referente ao valor dos recursos próprios ajustados, conforme os termos da proposta. Dessa forma, acompanhado pelo corretor Rogério dirigiu-se à Agência 1635 da CEF, onde, em 16/05/08, efetuou o depósito da referida quantia.Narra que, em 28/05/2008, foi informado pelo corretor Rogério de que tendo em vista a realização da contratação do imóvel objeto desta ação, a CEF havia autorizado o corretor acima mencionado à realização da liberação das chaves do imóvel para o autor tirar medidas dando início à realização de

reforma no imóvel, enquanto o Contrato de Compra e Venda era assinado, conforme atesta o documento em anexo, inclusive consta no documento o logotipo da CEF (fl. 04).Assevera que, em 15/06/2008, passou a ocupar o apartamento, para o qual se mudou. Todavia, após 30 dias, o corretor Rogério Lhe comunicou que a CEF havia decidido aumentar o valor do imóvel, motivo pelo qual a mesma não entregaria o Contrato de Compra e Venda.Recebeu da CEF uma notificação Extrajudicial comunicando que o imóvel encontrava-se a venda por meio de Concorrência Pública e que, portanto, deveria ser desocupado em 10 (dez) dias.Afirma, porém, que não invadiu o imóvel, ao contrário, já havia realizado o pagamento da quantia combinada (R\$ 23.000,00, conforme proposta), bem como o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de intermediação do corretor credenciado da CEF e cumprido, no prazo com todas as exigências feitas pela CEF e corretor.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 47).A CEF em contestação (fls. 60/203) afirma que:- o requerente pagou parcela de recursos próprios fora do prazo;- a aceitação da proposta de compra pela modalidade direta é condicionada ao laudo de avaliação do imóvel, o qual é feito por engenheiros responsáveis da CEF e tem validade conforme disposto no manual HH090;- vencido o primeiro laudo, foi realizado novo laudo, sendo que na reavaliação foi constatado que o valor real do imóvel não era de R\$ 60.700,00, como disposto no primeiro laudo, mas de R\$ 79.000,00;- após o recebimento da proposta, que ocorreu em 11/03/2008, o imóvel permaneceu em processo de contratação por mais de 3 (três) meses e teve que ser indeferido, o que ocorreu em 10/07/2008, porque, com vencimento do laudo de avaliação elaborado em 2007, o bem teria que ser reavaliado, e, uma vez reavaliado, recebeu um valor de avaliação diferente do anterior;- que a ocupação do imóvel pelo autor não foi autorizada pela CEF, haja vista que a autorização para tanto só é dada pela agência no dia da assinatura do contrato, o que não ocorreu. A autorização era apenas para tirar medidas.- a alteração do valor do imóvel, quando da sua reavaliação, tem como consequência necessária a inclusão do imóvel em nova licitação, haja vista os termos do Manual Normativo AD084.Ao final, pugna pela improcedência do pedido e requer, ante o caráter dúplice das ações possessórias, seja reintegrada na posse do imóvel, bem como indenizada pelo tempo que o demandante utilizou-se do imóvel sem qualquer pagamento.A corrê Andrade Rodrigues Imobiliária Ltda. ofertou contestação (fls. 205/214). Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, carência de ação, em razão da falta de interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, além de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A liminar foi deferida às fls. 244/246 para determinar a expedição de mandado de manutenção na posse em favor do autor, bem como para determinar que a CEF se abstenha de alienar o referido imóvel a terceiros, até julgamento final da ação.Réplica às fls. 254/260.Instadas a especificarem provas, a CEF requereu prova pericial no documento de fl. 25 e a oitiva de testemunha (fl. 241/242), enquanto que a corrê Andrade Rodrigues Imóveis Ltda. requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fl. 262).Em despacho saneador, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 266). Designada audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do representante legal da imobiliária ré e do autor. Também, se procedeu à oitiva de uma testemunha do autor.Memoriais da parte autora às fls.317/325.O julgamento do feito foi convertido em diligência para a oitiva de testemunha referida (fl. 327).Memoriais da CEF às fls. 341/345.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, formulado à fl. 12. Anote-se.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, vez que o presente feito, considerando-se o seu objeto, prescinde de produção de mais provas.Rejeito as preliminares argüidas pela corrê Imobiliária Rodrigues de Andrade. Não procede a alegação no sentido de que a petição inicial deixa de cumprir os requisitos legais, ao passo que tenho por presentes a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Quanto à prova pericial com a qual acenou a CEF, tenho que sua realização não se justifica, máxime diante da finalidade indicada, qual seja: aferir a autenticidade do documento de fl. 25 (fl. 241). Isto porque, quando do seu depoimento pessoal, o representante legal da imobiliária-ré confirmou ter sido ele o emitente do referido documento, como se verifica do trecho que ora transcrevo: que autorizou que o comprador adentrasse o imóvel para tirada de medidas; a autorização foi dada por escrito e consiste no documento juntado à fl. 280, que ora lhe é mostrado.Passo à análise do mérito. Inicialmente observo que, conquanto esta ação tenha sido denominada possessória, seu escopo vai muito além. Reveste-se de índole condenatória, uma vez que objetiva a realização do contrato de compra e venda do imóvel pelo preço da primeira avaliação. O aspecto possessório passa a revestir natureza cautelar, apenas para assegurar a utilidade do provimento final pretendido.Ademais, tendo o feito observado o procedimento comum ordinário, com ampla dilação probatória, não há que se cogitar em qualquer prejuízo às partes.Assim, examino a pretensão deduzida na inicial.O cerne da controvérsia diz respeito à obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal - CEF de firmar com o autor o contrato de compra e venda do imóvel disponibilizado para contratação na modalidade de Venda Direta CEF, nas exatas condições da Proposta anteriormente pactuada. Vale dizer, pelo preço da avaliação existente na época da oferta da proposta - e da entrega dos documentos exigidos do pretendente.Na espécie, a CEF tem o dever de concluir o negócio pelo preço constante da proposta. Ou seja, da primeira avaliação.Dispõe o art. 427 do CC que a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.Nesse sentido é a lição do eminente jurista Sílvio de Salvo Venosa em sua obra Direito Civil, Ed. Atlas:A oferta ou proposta, também denominada policitação, é a primeira fase efetiva do contrato, disciplinada na lei. Na proposta, existe uma declaração de vontade pela qual uma pessoa (o proponente) propõe a outra (o oblato) os termos para a conclusão de um contrato. Para que este se aperfeiçoe, basta que o oblato a aceite. Serpa Lopes (1964, v. 3:86) conclui que a oferta é uma declaração unilateral do proponente, receptícia, e que deve conter, em princípio, os elementos essenciais do negócio jurídico (3.ª edição, p. 517).Desse modo, a proposta vincula a vontade do proponente, que somente ficará liberado com a negativa do oblato ou com a inércia deste até o escoamento do prazo estipulado na oferta .Pois bem. No caso em concreto, o que se verifica dos autos é que o imóvel objeto do presente feito foi

disponibilizado pela CEF para contratação na modalidade de venda direta, tendo em vista a não existência de proposta na licitação sob a modalidade de Concorrência Pública 49/2007, que ocorreu de 18 de setembro de 2007 a 18 de outubro do mesmo ano. Por sua vez, o documento de fl. 24 comprova que, em 10.03.2008, o autor apresentou proposta de Compra e Venda do imóvel objeto da presente ação, nos exatos termos do Laudo de Avaliação de fls. 119, ou seja, no valor total de R\$ 60.700,00, cujo pagamento deveria ser implementado da seguinte forma: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com recursos próprios do proponente; R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) provenientes do FGTS e o saldo de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais) mediante financiamento a ser fornecido pela própria CEF.E, deveras, conforme demonstrado nos autos (fl. 21), o proponente efetuou, em 10.03.2008, o depósito da importância de R\$ 3.035,00 (três mil e trinta e cinco reais) e, em 16.05.2008, realizou o depósito da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente à parcela de recursos próprios (fl. 22). Portanto, a teor dessa documentação acostada aos presentes autos, conclui-se que a CEF disponibilizou o imóvel objeto do presente feito para venda direta, cujo preço de venda era o indicado no laudo de avaliação que acobertava a proposta, datado de 29/08/2007. Por seu turno, em 10/03/2008 - portanto, dentro do prazo de validade do laudo de avaliação - o autor efetivou proposta de compra do imóvel nos exatos termos do laudo. Em consequência, na mesma data, efetuou o depósito do valor de R\$ 3.035,00 a título de caução, e, em 16/05/2008, o valor de R\$ 20.000,00, referente à parcela de recursos próprios. Dessa forma, diante desses dados fáticos trazidos aos autos e comprovados documentalmente, conclui-se que, a princípio, a proposta do autor foi aceita pela CEF, cuja proposta (inclusive quanto ao preço) somente poderia ser recusada pela CEF se o proponente não houvesse, no prazo de validade do laudo de avaliação, cumprido com sua obrigação de complementar a documentação exigida. Mas isso não ocorreu. O proponente entregou toda documentação, conferida pelo corretor credenciado pela CEF, que a considerou apta à conclusão do negócio. E tudo isso dentro do prazo de validade do laudo de avaliação. Importante frisar que em se tratando, no caso, de relação consumerista, tem-se que, com a simples oferta ao público, o fornecedor (no caso a CEF) vincula-se aos termos da proposta. Desde a proposta, e enquanto ela tiver validade, o fornecedor tem o dever de assegurar suas condições: não pode revogá-la (a proposta) e nem alterar o preço. Nesse sentido dispõe o art. 35 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 30 que: Art. 30 Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Assim, o resultado prático da proposta apresentada - e tacitamente aceita - é de que o imóvel foi retirado da venda direta e o valor de avaliação inalterado durante o prazo de sua validade. Isso porque a proposta de compra mediante venda direta firmou-se sob as condições que foram declaradas quando de sua assinatura (da proposta). Se é certo que as partes se vinculam ao ajuste feito previamente, em particular tendo sido prestada caução e iniciado o de pagamento, é também indiscutível ser defeso às partes a alteração das condições. Máxime como no caso presente, em que a CEF pretende impor condição mais gravosa ao proponente que em nada concorreu para a não conclusão do contrato. Por óbvio, depois de entregue a documentação pelo proponente, somente a CEF - sem qualquer intervenção do proponente - detinha o controle da situação, cabendo exclusivamente a ela a definição do momento da assinatura do contrato. Logo, se nesse período expirasse o prazo de validade do laudo de avaliação que respaldava a proposta aceita, a consequência desse fato jamais poderia ser imputada ao proponente. Em contrapartida, a simples alegação da CEF de que o requerente pagou a parcela de recursos próprios fora do prazo estabelecido, não merece guarida, haja vista a ausência de comprovação de tal alegação. No tocante à questão da validade do laudo de avaliação do imóvel é importante observar que o documento juntado pela própria CEF, às fls. 186/197, dispõe que o laudo de avaliação tem validade por 360 dias. Vejamos: 3.5 - Avaliação do Imóvel 3.5.1 - A operação que envolve utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS é precedida, obrigatoriamente de avaliação do imóvel efetuada pela GIDUR/REDUR, consignada em laudo próprio, conforme determina o AE023, cuja validade, a contar da data de sua emissão, é de 180 dias. 3.5.1.1 - Nas operações com imóvel de propriedade da CAIXA, adjudicado, arrematado e recebido em dão de pagamento, bem como imóvel levado a leilão decorrente de execução promovida pela CAIXA oriundo do crédito imobiliário, o prazo de validade do laudo é de 360 dias, exceto para contratos do SFH com cobertura de seguro de crédito do adquirente, cujo prazo é obrigatoriamente 180 dias. Nessa esteira, se o primeiro laudo foi elaborado em 29/08/2008, sua validade somente se expiraria em 28/08/2009, termo que não foi ultrapassado pelas tratativas, haja vista que o autor apresentou sua proposta em 10/03/2008 e depositou a quantia de R\$ 20.000,00, relativa a recursos próprios, em 16/05/2008. Portanto, repito, se houve demora na finalização do contrato de compra e venda, esta não pode ser imputada ao autor. Se assim é, o contrato deve ser concluído, dando-se a venda do imóvel ao autor pelo preço apontado no Laudo de Avaliação (R\$ 60.700,00), valor esse válido até 28.08.2008, ou seja, UM ANO depois da data de elaboração do Laudo de fl. 119 (29.08.2007). Dessa data em diante - e até a data da assinatura do contrato - esse valor deverá ser atualizado pelo índice indicado no dispositivo desta sentença (TR), correspondente à desvalorização da moeda. Pelo mesmo critério (TR) deverão ser atualizados os valores entregues à CEF pelo autor. Passo à análise do dano material e moral: Ao que se sabe, para que se possa falar em indenização, seja a título de danos materiais ou morais, é preciso que se verifiquem, desde logo, três requisitos básicos, quais sejam: (1) evento, (2) dano e (3) nexo causal. Presentes esses três elementos, e uma vez estabelecida a culpa do causador do evento (ou em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva), a indenização se impõe, devendo o juízo quantificá-la. No caso presente,

conquanto tenha o autor feito a entrega de dinheiro para a realização de negócio não concluído, o certo é que, conforme adiante se verá, esses valores serão atualizados, de modo a elidir eventual dano. Quanto ao dano moral, também considero não ter se verificado o alegado dano moral indenizável. É que, conquanto não formalizado o negócio - o que realmente foi prejudicial ao autor, causando-lhe dissabores -, o certo é que durante todo esse tempo ele, proponente, esteve na posse do bem. Quer porque dele se apossou na oportunidade em que autorizado a adentrá-lo para medições; quer porque, no curso do processo, foi mantido na posse. E, vale ressaltar, ocupou o imóvel durante todo esse tempo sem nada pagar. Portanto, se dano houve, em razão dos dissabores experimentados, ele foi totalmente compensado. Por fim, afasto a responsabilidade da Imobiliária corrê. É que não há nos autos qualquer prova no sentido de que o contrato de corretagem tenha sido cumprido de modo defeituoso. O documento de fls. 280, emitido pelo corretor Rogério Rodrigues de Andrade, dirigido ao zelador ou síndico do imóvel, apenas autoriza o autor a tomar medidas do apartamento. In verbis: Assunto: liberação para visita na unidade 3044(...) A CAIXA, na qualidade de proprietária do apto 3044 -, informa que foi realizada a contratação dessa unidade a Deuslene Luiz Neris, inscrito sob o CPF n.º 41768663491, autorizando, o corretor credenciado Sr. Rogério Rodrigues de Andrade, RG n.º 21.635.874 e (CRECI 57187-F), a liberar chaves e também promover a visita do promitente-comprador, a unidade em contratação, para que o mesmo tire medidas do apartamento. Fica expressamente refutada a pretensão da CEF, naquilo que denominou de pedido contraposto, ante a incompatibilidade lógica com o acolhimento do pedido do autor. Em se dando o acolhimento do pedido do autor, para determinar a efetivação da negociação iniciada entre as partes pelo valor previamente ajustado, por óbvio que a CEF não terá direito a ser reintegrada no imóvel e muito menos indenizada pelo tempo em que o autor permaneceu no imóvel, ante o reconhecimento de ser ela a única responsável pela não efetivação do negócio no tempo e modo ajustados. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil: A) julgo IMPROCEDENTE o pedido em face da ré Imobiliária Rodrigues de Andrade, extinguindo, em relação a ela, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, em favor da referida corrê, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Prov. 64/2005, da COGE, ficando, contudo, suspensa a execução nos termos da Lei 106/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. B) Julgo parcialmente procedente o pedido principal, apenas para determinar que a CEF cumpra a negociação iniciada entre as partes pelo valor previamente ajustado, qual seja, o definido no primeiro laudo de avaliação (de fls. 119, datado de 29.08.2007), ou seja, R\$ 60.700,00, cujo valor, atualizado pela TR (variação desde agosto de 2008) para a presente data corresponde a R\$ 64.386,34 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Esse valor deverá ser novamente atualizado, da presente data até a data da assinatura do contrato, ainda pela aplicação da variação da TR. Do total assim apurado, deve ser deduzido o quantum antecipado pelo autor, cujo valor também deverá ser atualizado pela TR desde agosto de 2008 até a data da assinatura do contrato. Recíproca a sucumbência, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente N° 2840

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0046491-50.1998.403.6100 (98.0046491-3)** - ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Fls. 518. Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 514. Int.

**0021169-52.2003.403.6100 (2003.61.00.021169-4)** - MARIA HILDA PEREIRA GAMA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0023635-19.2003.403.6100 (2003.61.00.023635-6)** - SILCON AMBIENTAL LTDA (SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
Dê-se ciência ao correu SESC da manifestação de fls. 1048. Após tomem os autos ao arquivo. Int

**0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5)** - GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Fls. 209. Ciência à empresa autora da certidão negativa de citação, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008058-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008058-9)** - ZULMIRA HELOISA BERNARDO X ZILDA MARIA DE ALMEIDA X ZILDA DE OLIVEIRA ALVES X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X VALTER MURCIA FERNANDES X VALDENOR DE OLVEIRA X VALDEMAR TEODORO BARBOZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6)** - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA

Fls. 180. Ciência à parte autora da certidão negativa de citação da ré PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRASIL, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007085-02.2010.403.6100** - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Às fls. 292/302, foi apresentada pelo perito planilha explicativa dos honorários estimados em R\$ 4.620,00, com base no critério técnico estabelecido pelo regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia emitido pelo IBAPE/SP. Intimadas as partes para se manifestarem (fls. 303), o Conselho Regional de Química, às fls. 305, considerando o valor de R\$ 860,40 dado à causa, a complexidade da perícia, e o valor médio de honorários pagos em casos semelhantes, que variam de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.500,00, discordou do valor estimado. A autor, às fls. 317/332, também discordou, acrescentando que os valores indicados na tabela do IBAPE/SP estão fora da realidade do mercado de trabalho.O CREA/SP, às fls. 336, concordou. É o relatório, decidido. Considerando as manifestações contrárias das partes, bem como o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, portando, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, razão pela qual não esta o Juiz sujeito a nenhum regulamento de honorários dos respectivos órgãos de classe, fixo, provisoriamente, os honorários em R\$ 2.500,00, devendo a autora depositá-los em juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão desta prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito para a realização da perícia e apresentação do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0020613-06.2010.403.6100** - ORESMINDA LOURENCO DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS)

Tendo em vista o alegado pela autora às fls. 482/488, intime-se, por mandado, o Estado de São Paulo para que cumpra a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0033272-14.2010.403.6100, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

**0003537-32.2011.403.6100** - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 386/390. Diante das informações contidas no documento de fls. 390 e na certidão de fls. 391, que demonstram a tempestividade da apelação interposta pela autora (fls. 370/377), reconsidero a decisão de fls. 379 para receber este recurso em ambos os efeitos, salvo quanto a matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003714-93.2011.403.6100** - MARIA ARLENEIDE ALMEIDA FERNANDES(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 14h30, para a realização de audiência de instrução. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela autora comparecerá espontaneamente (fls. 98), intimem-se, por mandado, somente as partes.

Publique-se.

**0009892-58.2011.403.6100** - MARIALVAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIALVAS COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA -ME(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 294/344. Ciência à autora acerca dos documentos juntados com a contestação, no prazo legal. Fls. 345/388. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0017808-13.2011.403.0000, cuja cópia está acostada às fls. 285/288, este Juízo fica impedido de se pronunciar, novamente, sobre a questão, em sede de antecipação de tutela. Com efeito, no agravo de instrumento, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para suspender os efeitos do descredenciamento, não sendo mais possível analisar o pedido de tutela antecipada para o encerramento da agência franqueada, formulado pela ECT. Intime-se a autora/reconvinda para contestar a reconvenção (fls. 345/399), nos termos do art. 316 do CPC. Publique-se.

**0010077-96.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI)

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013378-51.2011.403.6100** - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 329/330. Recebo o pedido de nulidade do certame licitatório, com realização de novo pregão, como aditamento da inicial. Intime-se, novamente, a autora para que cumpra corretamente a decisão de fls. 322, uma vez que, nos termos do art. 282, VII do CPC, o réu deverá ser citado, e não intimado, e que pelo documento de fls. 265 pode-se aferir que o benefício econômico pretendido é bem superior aos R\$ 5.000,00 atribuídos à causa. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0013613-18.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fls. 402/447. Mantenho a decisão de fls. 395/397, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à autora dos documentos junados pela ré/reconvinte. Publique-se.

**0016021-79.2011.403.6100** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja anulado o débito exigido no Processo Administrativo n.º 16327.500619/2006-71, inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.8.06.031162-00. Informa o autor que o mesmo débito discutido nesta ação é, juntamente com outros, objeto do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.020854-4, tramitado perante a 4ª Vara Cível Federal e remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Junta, para tanto, às fls. 65/90, cópia da inicial, da sentença e da apelação referente ao mencionado feito. Requer o autor a expedição de ofício determinando a transferência dos valores depositados naqueles autos, relativos à inscrição n.º 80.8.06.031162-00, para estes autos e, após, seja oficiado à ré para que suspenda a exigibilidade deste crédito. É o relatório, decido. Tendo em vista que o depósito judicial mencionado pelo autor está vinculado ao Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.020854-4, qualquer pedido referente ao mesmo deverá ser feito naqueles autos. Ademais, na sentença proferida no Mandado de Segurança foi determinado que, após seu trânsito em julgado, o depósito fosse convertido em renda da União. Cite-se e publique-se.

**0016067-68.2011.403.6100** - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas em uma das agências da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, de 21/12/2010, art. 3º, caput, no prazo de 10 dias. Fica, desde já, autorizada a restituição do valor recolhido, indevidamente, no Banco do Brasil S/A (fls. 105). Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2667**

**ACAO PENAL**

**0009188-40.2004.403.6181 (2004.61.81.009188-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X IVANILDO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP257496 - RAFAEL MENDES MANDIM)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal que acolho como razão de decidir, revogo o benefício de suspensão condicional do processo e determino o prosseguimento do feito. Intime-se o réu para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se a defesa para apresentar a resposta.

**Expediente Nº 2668**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009189-78.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KAIO CESAR DE ARAUJO SITTA(SP067186 - ISAO ISHI E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA)

(...) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído à fl. 49 do teor desta decisão.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4816**

**ACAO PENAL**

**0014792-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014792-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X NUBAR ASDURIAN X CELIA MARIA ASDURIAN X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Despacho proferido aos 02/09/2011 - fl. 502: Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 444/454, certificado para as partes a fl. 493, para os réus absolvidos - Célia Maria Neves Asdurian e Fábio Asdurian, arquivem-se os autos, tão somente em relação a eles, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos mesmos. Após, subam os autos à Superior Instância, conforme já constou no despacho de fl. 490. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 4817**

**ACAO PENAL**

**0008694-68.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CESAR MEZADI X RICARDO JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 12/09/2011)...Pelo MM. Juiz foi dito que, em face da certidão supra, deliberava redesignar a data de 12 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação ANDRÉ FELDMAN e interrogatório dos réus, determinando, em relação à testemunha REINALDO MITSUO, residente e domiciliado em São José dos Campos/SP, a expedição de carta precatória à Justiça Federal em São José dos Campos/SP, com prazo de sessenta (60) dias, para sua oitiva, solicitando ao Juízo Deprecado, se possível, a designação de audiência em data anterior à ora designada por este Juízo. Saem as partes presentes intimadas, providenciando-se o mais. Deferido o prazo de dez (10) dias ao defensor dos réus para justificar documentalmente a sua ausência na presente audiência. Nada mais. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

**Expediente Nº 4818**

**ACAO PENAL**

**0002896-73.2003.403.6181 (2003.61.81.002896-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MILTON OLIVEIRA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO E SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X IRACEMA PENHA PARISI X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X VALDETE MARTINS SCONIZA (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 08/08/2011)... Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP,

foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

**0005693-46.2008.403.6181 (2008.61.81.005693-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ(SP257408 - JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN)

Abra-se vista às partes para que tomem ciência dos officios juntados às fls. 275/280 e 283/289, e para que, não havendo nada a requerer, apresentem memoriais. Ressalte-se que o prazo para a defesa começa a contar a partir da publicação do presente despacho.

#### **Expediente N° 4819**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009242-59.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Despacho proferido na petição de fls. 07/09: J. defiro, intime-se o assistente de acusação e o MPF para apresentarem seus quesitos. Após, intime-se a defesa para os mesmos fins.

##### **ACAO PENAL**

**0015325-33.2007.403.6181 (2007.61.81.015325-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUCIANA ZERWES TREMBLAY(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X GILBERTO DOS SANTOS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o teor do expediente de fls. 471/473.

#### **Expediente N° 4821**

##### **ACAO PENAL**

**0001740-84.2002.403.6181 (2002.61.81.001740-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X KAREM RIBEIRO DE SOUZA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE)

Defiro o requerido pela Defesa às fls. 511. Intime-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 2072**

##### **ACAO PENAL**

**0000889-30.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIOR(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X JOYCE ALVES DA SILVA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X NIVALDO LOPES(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X MAURANO DA CRUZ SILVA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR(SP211121 - LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA) X WANG SHU WEI(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JOSE CARLOS DIAS(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Recebo a conclusão nesta data. Em vista do quanto informado às fls. 403, e considerando a proximidade das audiências designadas neste Juízo, a ter início no próximo dia 29 de setembro de 2011, expeçam-se Cartas Precatórias, excepcionalmente, com prazo de 30 (trinta) dias para oitiva das testemunhas de defesa ARTUR DE ANDRADE

FONSECA (à Subseção de Porto Velho/RO), FRANCISCO EDUARDO F. DE CASTRO (à Subseção de Salvador/BA) e PAULO DE TARSO TEIXEIRA (à Subseção de Brasília/DF). Solicite-se aos Juízos Deprecados que as oitivas sejam realizadas antes do dia 20 de outubro de 2011, data para a qual está agendada audiência de interrogatório neste Juízo, bem como não ocorra nos dias 29/09, 30/09, 05/10, 13/10 e 19/10, datas em que haverá audiências de oitivas de testemunhas neste Juízo Deprecante. Cumpra-se com urgência. Encaminhem-se as deprecatas por malote digital ou e-mail. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2073**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005004-94.2011.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X MARIO PARDELLI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Folhas 33, redesigno para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:00 horas a oitiva da testemunha de defesa ALESSANDRA GONÇALVES FERREIRA, e o interrogatório do réu MARIO PARDELLI. Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº CPR.0004.000150-9/2011, extraída dos autos nº 0013558-43.2010.05.8300), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7595**

##### **ACAO PENAL**

**0009200-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009200-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LEONARDO ABBUD

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1659/1664:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para absolver ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7596**

##### **ACAO PENAL**

**0105757-50.1997.403.6181 (97.0105757-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FABIO BUSSAB SALIBA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO) Fl. 574: Ciência às partes do trânsito em julgado do HC nº 85942. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 7597**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005862-96.2009.403.6181 (2009.61.81.005862-9)** - JUSTICA PUBLICA X ZENG GUO WEI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Decisão de fl. 149: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 140/144, determino: I-) Ao SEDI para cadastro da rejeição da denúncia. II-) Cumpra-se a decisão de fls. 95/98. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 7598**

##### **ACAO PENAL**

**0006797-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006797-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ALÍPIO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 265/266:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS ALÍPIO, qualificado nos autos, com fulcro nos

artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (fazendo constar, inclusive, o número de origem do processo: 2001.61.81.006797-8), ARQUIVEM-SE OS AUTOS e apenso (autos 0004322-18.2006.403.6181).Sem custas.P.R.I.C.

**Expediente Nº 7599**

**ACAO PENAL**

**0011980-30.2005.403.6181 (2005.61.81.011980-7)** - JUSTICA PUBLICA X GILSON LUIZ DO NASCIMENTO(PE012621 - JENIVAL CORREIA DE MELO)  
PRAZO DE CINCO DIAS ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS

**Expediente Nº 7600**

**ACAO PENAL**

**0000985-55.2005.403.6181 (2005.61.81.000985-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON MAVALLI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Parte final do termo de audiência de fls. 1125/1125 - verso: Após, abra-se vista ao MPF para oferta de memoriais e intime-se a defesa com a mesma finalidade. Saem os presentes intimados nesta audiência.Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa, para oferta de memoriais.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3391**

**ACAO PENAL**

**0007077-83.2004.403.6181 (2004.61.81.007077-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERAFIM DA FONTE(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP207726 - RODRIGO PITTAS YAMASHITA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 250/2011 Folha(s) : 173...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ SERAFIM DA FONTE (RG n.º 5.801.529-SSP/SP e CPF/MF 039.302.808-92), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2097**

**ACAO PENAL**

**0001415-46.2001.403.6181 (2001.61.81.001415-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X NILTON IZABO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Decisão proferida a fls. 825/825v.:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 818/821v. e 824), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu NILTON IZABO, e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, a fim de elevar a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.4. Comunicuem-se os órgãos competentes.5.

Intime-se referido réu, inclusive por edital, se necessário for, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. 6. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu: NILTON IZABO - CONDENADO. 7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 05 de agosto de 2011.

**0008202-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GONCALVES PAZ(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)**

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IVAN GONÇALVES PAZ, brasileiro, divorciado, consultor autônomo, RG nº 3496763-8 SSP/RJ, CPF nº 054.174.057-10, filho de Adhemar Monteiro Paz e Ruth Gonçalves Paz, nascido aos 30.03.1959, em Rio de Janeiro/RJ, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Nos termos da denúncia (fls. 40/42), o réu, consciente e voluntariamente, no exercício de 2005, suprimiu imposto de renda pessoa física - IRPF, mediante a omissão de rendimentos auferidos. A denúncia, que foi instruída com os autos do procedimento administrativo em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/35), foi recebida em 20 de setembro de 2010 (fls. 43-v), ocasião em que foi determinada a citação do réu. Citado (fls. 55), o réu apresentou resposta escrita às fls. 58/65. Não sendo caso de absolvição sumária o processo prosseguiu em seu curso regular, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 360-v). Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 397/402). Em memoriais (fls. 406/409), o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, argumentando que tanto a materialidade como a autoria foram demonstradas. Afirmou que mesmo que a versão do réu fosse verdadeira e os gastos tivessem sido feitos em benefício da empresa, ainda assim teriam que ser declarados. A defesa, por seu turno, argumentou que o réu não tinha conhecimentos sobre a legislação aplicável e que o procedimento administrativo falhou ao não tentar buscar a origem da movimentação da conta. Aponta, ainda, nulidade resultante da ausência de ciência do réu do procedimento fiscal contra ele instaurado. Afirmou, por fim, que o réu não teve qualquer aumento patrimonial e que se encontra prestes a perder o imóvel em que reside em razão de dívidas trabalhistas (fls. 411/416). É o Relatório do essencial. DECIDO. O réu foi acusado de ter suprimido informações sobre o seu imposto de renda no exercício 2005. Afirmo o Ministério Público Federal que a constatação da omissão de rendimentos pôde ser feita a partir do exame de suas despesas com cartões de crédito. Assim, o réu gastou em cartões de crédito valores superiores ao que tinha disponíveis em suas declarações enviadas ao Fisco. O réu afirmou em seu interrogatório que os gastos efetuados com os seus cartões de crédito, na verdade, foram em benefício da empresa. Esclareceu que a empresa estava com o nome sujo na praça e não mais tinha crédito. Em razão deste fato começou a fazer as compras de produtos necessários à manutenção da empresa utilizando os seus próprios cartões de crédito. À guisa de exemplo, afirmou ter comprado ferramentas e outros materiais necessários para a continuidade do negócio. As testemunhas confirmaram que os cartões do réu foram utilizados para a compra de produtos para a atividade empresarial. ADRIANA MARQUES RIVAS, nesse sentido, afirmou que passagens aéreas e outros materiais foram comprados com os cartões de crédito do réu. MARIA LUIZA PAZ, a seu turno, afirmou que, devido à falta de recursos da empresa, o réu acabou emprestando o seu cartão para a realização de compras desta. Comprovada tal afirmação, não terá havido a alegada omissão, pois as compras teriam sido efetuadas pela empresa e não pelo sócio, muito embora com a utilização de seu cartão pessoal. Ou seja, os gastos não teriam sido realizados por ele, mas pela empresa por intermédio de seus cartões de crédito. Não entendo assim correto o parecer do Parquet Federal no sentido de que mesmo que o denunciado tivesse utilizado os seus cartões de crédito para a empresa, ainda assim, o acusado por meio de seu imposto de renda pessoa física, permanecia obrigado a declarar todos os gastos efetuados. Imaginemos a seguinte situação: determinado indivíduo faz uma compra de dez mil reais em seu cartão de crédito. Esta compra refere-se a um aparelho de TV que foi comprado a pedido de seu pai, que no dia em que a compra foi efetuada não portava o seu cartão de crédito. Na data do vencimento da fatura o pai do indivíduo a paga com seus próprios recursos. Pergunta-se: o réu precisa declarar algo? Entendo que não, pois não houve qualquer acréscimo patrimonial. Deve possuir, todavia, documentos desta transação para explicá-la caso haja solicitação do Fisco nesse sentido. É certo que as contas da pessoa física não devem se misturar com as da pessoa jurídica, mas não há que se falar em omissão punível penalmente quando é possível demonstrar a origem dos gastos. As afirmações do réu e das testemunhas no sentido de que os cartões de crédito foram utilizados para a atividade empresarial podem ser demonstradas pela análise das faturas dos cartões. O objeto social da empresa GOFRE, da qual o réu era sócio, (fls. 69) era a exploração no ramo de comércio de fechaduras, aparelhos e equipamentos de segurança, serviços de chaveiro, reparação de máquinas e instalação de equipamentos de segurança. Pois bem, analisando as referidas faturas de cartão de crédito do réu é possível constatar que, de fato, inúmeras compras de materiais foram feitas para a empresa. Tomemos como exemplo os pagamentos realizados para a GH PARAFUSOS. Nos quatro primeiros meses de 2005 (fls. 289/295) foram feitas inúmeras compras de parafusos, que só podem ter sido adquiridos para a atividade empresarial, haja vista a coincidência com o seu objeto social. Apenas nestes meses foram gastos mais de trinta mil reais em parafusos. É possível, ainda, enumerar outros gastos que, evidentemente, foram feitos para a atividade empresarial como os pagos à CHAVES GOLD e CHAVEIROS GOLD. Há também, nos termos do afirmado pela testemunha ADRIANA MARQUES RIVAS, várias compras de passagens aéreas para a empresa. As faturas apresentadas e os depoimentos das testemunhas corroboram a versão do réu no sentido de que grande parte dos gastos de seus cartões de créditos foi, na verdade, gastos feitos pela empresa, afastando, assim, a afirmação contida na denúncia de que os seus rendimentos não

eram compatíveis com os gastos constantes de seus cartões. A acusação imputa ao réu a omissão de rendimentos auferidos, omissão esta que foi constatada dado o elevado gasto com cartões de crédito, gasto que seria incompatível com os seus rendimentos declarados ao Fisco na pessoa física. Comprovado que os gastos eram da empresa desaparece a incompatibilidade e, por conseguinte, o fundamento para a denúncia. Embora não seja possível, pela simples análise das faturas dos cartões do réu, afirmar-se que toda a diferença constatada entre os rendimentos auferidos e declarados e os constantes dos gastos com cartões de crédito refiram-se a gastos da empresa, os exemplos expostos - GH PARAFUSOS, CHAVES GOLD, CHAVEIRO GOLD, PASSAGENS AÉREAS -, entre outros, parecem indicar ser correta a versão do acusado nesse sentido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu IVAN GONÇALVES PAZ, já qualificado, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: IVAN GONÇALVES PAZ - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....  
.....FICA ABERTO O PRAZO LEGAL PARA A DEFESA DO RÉU IVAN GONÇALVES PAZ APRESENTAR EVENTUAL RECURSO EM FACE DA SENTENÇA SUPRA.

**0013196-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BRUNO RANOCCHIA NETO**

Despacho de fls. 517:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído da corré LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões, tendo em vista que já constam nos autos as razões de apelação do corréu BRUNO RANOCCHIA NETO (fls. 465/476). 2. Decorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente da apresentação das razões por parte da defesa da corré LOYOLA, pois tal peça não é obrigatória, nos termos do art. 601, caput, do Código de Processo Penal. 3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....  
.....FICA ABERTO O PRAZO DE 8 (OITO) DIAS, PARA A DEFESA DA CORRÉ LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, CONFORME DETERMINADO NO ITEM 1 DO DESPACHO SUPRA.

**0006109-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA CUSIQUISPE QUISPE(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)**

Termo de deliberação de fls. 142:(...) 2) Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco), para que ofereçam seus memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....  
.....ABERTO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PARA A DEFESA DA RÉ TEREZA CUSIQUISPE QUISPE APRESENTE MEMORIAIS, CONFORME DETERMINADO NO TERMO DE DELIBERAÇÃO ACIMA TRANSCRITO.

#### **Expediente Nº 2099**

##### **ACAO PENAL**

**0009455-07.2007.403.6181 (2007.61.81.009455-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 259:Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....  
.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu JOSÉ Severino de Freitas apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0011384-75.2007.403.6181 (2007.61.81.011384-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 373:Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....  
.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu José Severino de Freitas oferecer memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0011874-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011874-5) - JUSTICA PUBLICA X NILDA TELES DE MENEZES SILVA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS**

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 239/240:... dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: 1) Ministério Público Federal; 2) Defesa de José Severino de Freitas; 3) Defesa de Denilton Santos (DPU).....  
.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu José Severino de Freitas, oferecer os memoriais, na forma do art. 403 do Código de Processo Penal.

**0012173-74.2007.403.6181 (2007.61.81.012173-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO VALE JARDIM X JOSE**

SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)  
Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 304:2) Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu JOSé Severino de Freitas oferecer memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

**0014473-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014473-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS**

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 240/241:3) Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: 1) Ministério Público Federal; 2) Defesa de JOSé Severino de Freitas; 3) Defesa de Denilton Santos (DPU).....Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu José Severino de Freitas oferecer memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0008628-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 359:Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu José Severino de Freitas oferecer memoriais, na forma do art. 403 do Código de Processo Penal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2764**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034546-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017991-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017991-6)) PAULO BADI SARKIS(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0047319-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011885-7)) GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Regularize o subscritor de fl. 59 o substabelecimento outorgado, já que este não foi assinado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de refutá-lo inexistente.Int.

**0013523-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. No caso vertente, a penhora recaiu sobre bem imóvel, porém até a presente data ainda não se efetivou seu registro, assim, não há que se falar em suficiência da penhora, conforme supra explanado. Ademais, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o produto de eventual arrematação do bem imóvel permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0019749-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0)) JOSE AUGUSTO MOREIRA(SP032236 - ELZA APARECIDA ANDREAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em decisão. JOSÉ AUGUSTO MOREIRA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação executiva n.º 1999.61.82.080943-0. Requer a concessão de liminar para liberação dos valores constrictos através de bloqueio via sistema BACENJUD (penhora on-line), sustentando impenhorabilidade dos valores por se tratarem de salário e conta poupança. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, os documentos colacionados pelo Embargante, demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta de titularidade do requerente junto ao Banco HSBC, posto destinar-se à percepção de salário (fls. 12/33). Da mesma forma, não deve prevalecer a constrição sobre a importância correspondente à R\$ 296,78 (fl. 34) dos valores bloqueados na conta de titularidade do Embargante junto ao Banco Itaú Unibanco, tendo em vista trata-se de conta poupança, razão pela qual, deve-se observar o limite de 40 salários mínimos, por serem reconhecidamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). No entanto, com relação aos demais valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 2.858,00 e R\$ 1.347,00 - fl. 34), não houve comprovação de que possuam caráter alimentar e mais, o documento acostado atesta que a quantia de R\$ 1.347,00 se refere à aplicação financeira, portanto não são utilizadas para o sustento do requerente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 649 do CPC. Desta feita, como o bloqueio ocorreu em conta salário e caderneta de poupança, verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE a liminar, para liberar o bloqueio efetuado sobre a conta salário no Banco HSBC (R\$ 735,46) e conta poupança no Banco Itaú Unibanco (R\$ 296,78). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do Embargante das quantias mencionadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.080943-0. De outra feita, considerando que ainda subsiste a penhora de dinheiro referente à conta em nome do Embargante no Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 4205,00, em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. E, no caso vertente, o valor penhorado é insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se e cumpra-se.

**0019752-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044771-2)) MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO X REOLANDO GOBBI(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0021046-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041351-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041351-9)) GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0024813-67.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533367-85.1998.403.6182 (98.0533367-1)) CLAUDIO DO CANTO X MANOEL DO CANTO NETO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que

inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0030482-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049281-32.2010.403.6182) PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0031315-22.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050071-89.2005.403.6182 (2005.61.82.050071-8)) OLIVEIRA E CIA LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição e documentos de fls. 130/134 como aditamento à inicial.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem imóvel penhorado trata-se de um Box de garagem e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0033012-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030521-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030521-0)) YASUO SUZUKI(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0033595-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036099-28.2000.403.6182 (2000.61.82.036099-6)) LUIZ TADEU ARANTES(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0033850-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518329-04.1996.403.6182 (96.0518329-3)) MANOEL CARLOS MARQUES BEATO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo

mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0033852-88.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051443-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051443-7)) LAVI RESTAURANTE LTDA(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-susceptibilidade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são eletrodomésticos e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048143-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6)) DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041351-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041351-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO)

Diante do recebimento dos embargos à execução com suspensão da execução, reconsidero a decisão de fl. 177. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Int.

**0044771-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044771-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABAX BAR E RESTAURANTE LTDA X MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO X REOLANDO GOBBI X MARIA RITA SPAGNUOLO SALLIM X JOSE BERNARDO FIGUEIREDO CORREA DE LEMOS(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Diante da oposição de embargos à execução pelos coexecutados REOLANDO GOBBI e MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO, autos nos quais há ampla fase probatória, mais favorável aos coexecutados, prejudicada a análise das exceções de pré-executividade opostas por discutirem a mesma matéria. Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Int.

**0017991-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017991-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROPICAL MOVEIS LIMITADA X PAULO BADI SARKIS(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Int.

#### **Expediente Nº 2767**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023566-19.1972.403.6182 (00.0023566-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X M CHINGOTTE E CIA/ LTDA(SP038562 - ALFREDO GOMES)

Intime-se o Executado a comparecer ao 12º Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Major Angelo Zanchi, 623 - Penha - São Paulo - SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente ao imóvel penhorado nestes autos (fls. 08).

#### **Expediente Nº 2768**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511989-83.1992.403.6182 (92.0511989-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI E SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP257263 - JOAQUIM MARCOS COELHO DOS SANTOS)

Intime-se o Executado a comparecer ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Jacareí, 23 - Bela Vista - São Paulo - SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher custas e emolumentos referentes ao cancelamento da penhora referente ao imóvel de matrícula nº 10.440.

**0522813-62.1996.403.6182 (96.0522813-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES)

JUNQUEIRA) X COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA X OTTO GROSSKOPF(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Intime-se o Executado a comparecer ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Jacareí, 23 - Bela Vista - São Paulo - SP, no prazo de 48 horas, para recolher custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente ao imóvel de matrícula nº 51.453.

#### **Expediente Nº 2769**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE PLASTICOS EL-NIL LTDA X GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA X JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSA KHOURY X PIERRE MICHEL ISSA X PAUL MICHEL ISSA(SP092062 - IRENE HAJAJ)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

**0503841-35.1982.403.6182 (00.0503841-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATALANA MOVEIS IND/ COM/ LTDA X EMERICH FEHER(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

**0024487-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024487-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO MOREIRA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2713**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050723-43.2004.403.6182 (2004.61.82.050723-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013550-82.2004.403.6182 (2004.61.82.013550-7)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos periciais (intimação das partes, nos termos do inciso X, do artigo 2º, da Portaria nº 08/2006).

**0060330-46.2005.403.6182 (2005.61.82.060330-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019158-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019158-8)) ALSTOM BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos periciais (intimação das partes, nos termos do inciso X, do artigo 2º, da Portaria nº 08/2006).

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037448-80.2011.403.6182** - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pela requerente com o objetivo de obter autorização para efetuar depósito judicial em garantia do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n.º 10768.015726/2001-18 e de que seja determinada à repartição fiscal competente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.É o relatório do essencial.Decido.A garantia da execução fiscal por meio de depósito judicial é direito subjetivo do executado, conforme resulta dos arts. 9º, inciso I, e 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Todavia, a requerente não comprova nos autos o ajuizamento de execução fiscal ou a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa.Ora, na Subseção Judiciária da Capital a competência por matéria atende ao disposto no Provimento n.º 56/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, segundo o qual somente a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), cabendo às Varas Federais não especializadas o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada (item IV). Torna-se inviável, desse

modo, o conhecimento da presente ação cautelar neste Juízo Especializado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, e determino o encaminhamento dos autos, com urgência, ao Setor de Distribuição do Juízo Cível, com as cautelas legais. Intime-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 832**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0031011-09.2000.403.6182 (2000.61.82.031011-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X CONFECCOES EDNA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)**

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11 horas para a realização do 1ª leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0000774-84.2003.403.6182 (2003.61.82.000774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11 horas para a realização do 1ª leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0012648-95.2005.403.6182 (2005.61.82.012648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)**  
Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11 horas para a realização do 1ª leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0032936-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BALAN LTDA ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**  
Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11 horas para a realização do 1ª leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 1375**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010277-27.2006.403.6182 (2006.61.82.010277-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053269-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053269-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Fls. 226/228: Embargos de declaração de decisão interlocutória. Acolho os presentes Embargos de Declaração. De fato, de acordo com o despacho de fl. 498 dos autos da Execução Fiscal, foi oportunizado ao Executado/Embargante a possibilidade de apresentar aditamento aos seus Embargos devido à substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.044573-61. Reconsidero, portanto, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 222. Após, a regularização do feito (parágrafo 2º da decisão de fl. 222), e a remessa dos autos ao SEDI (parágrafo 3º da decisão de fl. 222), voltem-me conclusos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0053269-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053269-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Fls. 505/506; 510, verso; 513/515; 544/546; 561; 566; 581/583 e 585: Por ora: a) Oficie-se à CEF PAB Execuções Fiscais para que forneça, em 48 (quarenta e oito) horas, o extrato atualizado, com o saldo da conta judicial relativa ao depósito de fl. 350. Tal ofício será instruído com cópia do depósito em questão. b) Em face das substituições das CDAS nº 80.6.04.031308-56 (fl. 561) e 80.6.04.031330-14 (fl. 585), intime-se o executado para que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80, apresente aditamento aos Embargos à Execução Fiscal. c) Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a nova razão social da executada, qual seja, CLARO S/A. d) Cumpridas as determinações acima, venham-me os autos conclusos, com urgência. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 875**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0029003-83.2005.403.6182 (2005.61.82.029003-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANQUALITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S. LTDA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

**0043596-49.2007.403.6182 (2007.61.82.043596-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBEL DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOE(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

## **Expediente N° 1612**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0027704-66.2008.403.6182 (2008.61.82.027704-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TRENTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Chamo o feito para reconsiderar o item I do despacho de fls. 296. Nos termos da Súmula 331 do E. STJ, a apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Cientifique-se o

embargante. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0762011-74.1986.403.6182 (00.0762011-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642168-86.1984.403.6182 (00.0642168-7)) AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Fls. 16/9: I - Esclareça a embargante sua representação processual, visto que o advogado Dr. Paulo Rabelo Corrêa, não está inserto na procuração de fls. 05. Prazo: 05 (cinco) dias.II - Cumprido ou não cumprido o item I, retornem os autos ao arquivo findo.Int..

**0003493-39.2003.403.6182 (2003.61.82.003493-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014748-62.2001.403.6182 (2001.61.82.014748-0)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 202/5:I - Esclareça a embargante sua representação processual, apontando qual das procurações dos autos está em vigor para efeito de intimação (procurações de fls. 169 e 203/4), posto que são patronos distintos. Prazo: 05 (cinco) dias.II - Cumprido ou não cumprido o item I, retornem os autos ao arquivo findo.Int..

**0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 285/301: A embargante requer a expedição de ofícios aos órgãos competentes visando a verificar a qual comarca pertence o imóvel para fins de constatação da existência de posseiros e eventual realização de prova pericial. Ocorre que os embargos se encontram aguardando a realização de prova pericial desde o ano de 2005. Inicialmente, a embargante requereu o parcelamento dos honorários periciais (cf. fls. 120/121), depois informou a invasão do imóvel por posseiros (cf. fls. 158/159), requerendo a constatação do fato, e, finalmente, se estabeleceu a controvérsia sobre a Comarca com jurisdição sobre o local do imóvel objeto da perícia (cf. fls. 205, 243, 244 e 251/252). Está claro, portanto, que, passados 6 (seis) anos desde o requerimento inicial, a embargante não conseguiu viabilizar a realização da prova pericial, prova esta que - nunca é demais salientar -, é de seu exclusivo interesse. Assim, indefiro o seu pedido por não ter a embargante viabilizado até o momento a realização da perícia, e dou por preclusa a realização da prova pericial. Decorrido o prazo recursal ou na ausência de eventual efeito suspensivo, providencie-se o levantamento das quantias depositadas (cf. fls. 140, 153 e 155), em favor da embargante. Para tanto, a embargante deverá indicar procurador habilitado para efetuar o levantamento. Superadas as providências supracitadas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0048455-40.2009.403.6182 (2009.61.82.0048455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011530-45.2009.403.6182 (2009.61.82.011530-0)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 59/62:I - Esclareça a embargante sua representação processual, apontando qual das procurações dos autos está em vigor para efeito de intimação (procurações de fls. 09 e 60/1), posto que são patronos distintos. Prazo: 05 (cinco) dias.II - Cumprido ou não cumprido o item I, retornem os autos ao arquivo findo.Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0458831-65.1982.403.6182 (00.0458831-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X FROMAP PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP039780 - WILSON GENARI) X RENATO DA SILVA FALCAO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fls. 374:1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0008651-41.2004.403.6182 (2004.61.82.0008651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para fornecer o seu endereço atual e indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Intime-se.

**0029144-39.2004.403.6182 (2004.61.82.0029144-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para fornecer o seu atual endereço e a localização dos bens penhorados, indicando, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Intime-se.

**0013739-89.2006.403.6182 (2006.61.82.013739-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

I. Fls. 245: Aguarde-se o integral cumprimento do ofício expedido (fl. 245). II. Fls. 233/236: Efetivado o levantamento da penhora, diante da manifestação da exequente, defiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas ou notícia de encerramento do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.

**0008593-96.2008.403.6182 (2008.61.82.008593-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORDAN COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORT.LTDA(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLADIS MATTAR FERREIRA X AYMAN RATEB ISSA IKHMAYES

Fls. 194I - Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, cumprido ou não o item I, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de fls. 191.

**0043604-55.2009.403.6182 (2009.61.82.043604-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6893**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012832-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012832-7)** - ADELINO MARQUES DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**43**

**Expediente Nº 5780**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765499-34.1986.403.6183 (00.0765499-5)** - JOSE TOZETO DOS SANTOS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MALVINA MARIA CAMARGO X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X STELA CAMARGO SIMAO X SANTIAGO SOLER X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X ROSARIA FELIPE PEREIRA X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X ADELSON JOSE MACHADO X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X AROLDOSANTOS X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Fls. 803/822 e 865/870 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada referente ao pretensão sucessor OSEAS FERNANDES DA COSTA. Após, tornem conclusos para análise acerca do referido pedido de habilitação.Int.

**0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9)** - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPCAO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora EUGENIA MARIANO, conforme documento de fl. 763. O valor depositado à referida autora (fl. 749), está disponível para levantamento, conforme informação da respectiva Instituição Financeira (fl. 772). No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3)** - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0043439-69.1990.403.6183 (90.0043439-4)** - RAIMUNDO NONATO X BERNARDINO MARINO X ANTONIO XIMENEZ(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 221 - Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0038634-68.1993.403.6183 (93.0038634-4)** - JOSE MORETTO X NEWTON MONTEIRO X HONORINA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO ARRAIS NETTO X TORQUATO PAULINO DE CARVALHO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 318 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000835-67.1999.403.0399 (1999.03.99.000835-0)** - OLIVIO CAPELINI BACAN X ANTONIO ZAMBONINI X ETTORE GIOVENALLE X IRIA MARTINEZ RICARDO X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 228 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004671-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004671-0)** - ABEL MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0002706-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002706-8)** - CELIO BIANCHI X CLAUDIONOR DE FREITAS RAMOS X GENOVEVA CORTEZ DE OLIVEIRA X JOSE LAMARTINE DO PRADO X JOSE CARLOS APARECIDO DA ROCHA X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X LUCIA SILVA ANDREOLLI X MARIA DIVINA DA SILVA SANTOS X MARIA ALICE MACHADO PINHEIRO X SATURNINO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**0001574-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001574-5)** - JOAO VILLAR RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003457-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003457-0)** - GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fl. 225.Fls. 203/223 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora (saldo remanescente).Int.

**0013729-36.2003.403.0399 (2003.03.99.013729-5)** - CATALDO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004067-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004067-7)** - KEIICHI SHIMAMOTO X CARLOS DOS SANTOS GODOY X IDALINA BEGHINI MARCHIORI X MEIRE RICARDA MARCHIORI X LUIZ ARTUR MARCHIORI X NELSON PEGORARO X PIERINA ALVES MACHADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 295/296. No retorno, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0005461-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005461-5)** - HELIO MOTA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique se o cálculo de fls. 346/358, está de acordo com a sentença exequenda e atualizado conforme a legislação vigente.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório.Int.

**0011771-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011771-6)** - EVERALDO CHAGAS SOARES X MAURILIO BISPO DOS SANTOS X DANIEL ARCANJO SALES X MARIA ELENA DA SILVA SALES X JOAQUIM ALVES DA CRUZ X JOAO JUN ODASHIMA X JUREMA FERREIRA SIOTTO X CLEMENTE PINTO X DAMIAO TEIXEIRA X WALKER NATALINO RIO BRANCO X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 462, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.No mais, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres públicos dos valores constantes às fls. 430, 446 e 447, conforme determinado no despacho de fl. 456.Int.

**0012893-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012893-3)** - MANOEL MARIANO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 123 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias. após, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0014447-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014447-1)** - JOSE FRANCISCO MARCHETI X ROBERTO ANDRE BORGES X ZOSIMO TOFFOLI X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Cumpra-se.

**0015132-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015132-3) - THEREZA SPINELLI DELGADINHO X MANOEL FERNANDES DELGADINHO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002580-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002580-2) - YOSHIO HARADA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Remetam-se os autos ao arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0004406-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004406-7) - YOSHIYUKI YAMAGUCHI X EDITH GONCALVES DAMAS X WILLIAM GONCALVES DAMAS X ELVIDIO DIANNI X MARIANA ANSELMO ROBERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5795**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008851-35.2010.403.6183 - MARIA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA MARIA NOBRE LEAL**

Publique-se o despacho de fl. 169: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Intime-se.Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, contrafé para citação da corré Otilia Maria Nobre Leal.Manifeste-se, ainda, no prazo legal (art. 185, CPC), sobre a Contestação do INSS, de fls. 175/179.Int.

#### **Expediente Nº 5798**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002783-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002783-2) - CARLOS UMBERTO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 174/176. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000323-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000323-6) - JOSE LUCIO BARRETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme determinado no r. despacho de fl. 108, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 99/107, protocolo n.º 2009830047185, de 12/08/2009, entregando-a à subscritora ou ao(à) Procurador(a) Federal responsável por este feito, ressaltando que a referida peça se trata de duplicidade de Contestação.Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo de fls. 126/213.Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos

autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a ÚLTIMA oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**000532-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000532-4) - JOSE SILVESTRE DE SOUZA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**  
Fls. 56/323 - Dê-se vista ao INSS. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados ao feito, seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Int.

**000642-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000642-0) - GIULIANA RATTI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Ciência ao INSS sobre os documentos de fls. 121/204 apresentados pela parte autora. Faculto à parte autora o prazo de mais 10 dias a fim de que apresente ou requiera qualquer outra prova que entenda necessária à comprovação do direito alegado nesta ação. Esclareço à mesma que esta é a última oportunidade para fazê-lo, bem como a convicção deste Juízo se formará a partir do conjunto probatório apresentado. Int.

**0006323-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006323-3) - JOAO MENINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 73. DESPACHO DE FL. 73: Fls. 70/71 - Considerando que compete ao demandante o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC), concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (dez) dias para que cumpra, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, o determinado no r. despacho de fl. 65 (apresentação da cópia do processo administrativo), ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int. No mais, manifeste-se o INSS sobre a emenda à inicial apresentada às fls. 192/209, dizendo a este Juízo se concorda ou não com a mesma, no prazo de 10 dias. Int.

**000511-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000511-4) - JOEL BERNOLDI(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**Expediente Nº 5799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO**

CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0007697-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007697-2) - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 185-187: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3

DATA:18/09/2008)Int.

**0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3) - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0013567-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013567-8) - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC

**0002528-77.2011.403.6183 - GUALTER CARVALHO FILHO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0003756-87.2011.403.6183 - EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO X DAIANE AZEVEDO DO NASCIMENTO X DANIELE AZEVEDO DO NASCIMENTO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0004888-82.2011.403.6183 - TELMA DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0005018-72.2011.403.6183 - IRACEMA DOS SANTOS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0006096-04.2011.403.6183 - GEOVANE PILON DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da

condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0006648-66.2011.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do

Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 6800**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010233-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010233-4) - JOSE DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item 11.3, de fl.21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 04/2009.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 116: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 115, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001217-51.2011.403.6183 - LOURDES HERNANDES GONZALES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 222/225: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ora, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, informando quais períodos exercidos como professor não foram considerados resultando em erro material na concessão do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003168-80.2011.403.6183 - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003917-97.2011.403.6183 - DIRCY NEUBARTH(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0006151-86.2010.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 153/161: Recebo-as como aditamento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a

emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007784-98.2011.403.6183 - JOAO VERISSIMO VIANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007812-66.2011.403.6183 - JOSE NILTON CANUTO DIAS(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007906-14.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007908-81.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GUEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 60, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007910-51.2011.403.6183 - VILSON SIMABUCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 24: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 29/33: Recebo-as como aditamento. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item e, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007924-35.2011.403.6183 - JOSE AMARO SALES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 26 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 79/80, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007934-79.2011.403.6183 - JOSE MENDES SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 25 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 63, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007994-52.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE BIASI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40/41, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008044-78.2011.403.6183 - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2010.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 14, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008204-06.2011.403.6183 - ATAIDES ALVES MENEZES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 65 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008230-04.2011.403.6183 - JOSE ISRAEL JORGE MARQUES(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 56, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008248-25.2011.403.6183 - CELIO TEIXEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34, à verificação de prevenção.-) item 6, de fl. 12 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008252-62.2011.403.6183 - EVANILSA DA SILVA GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 11: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na

propositura da lide. -) item 6, de fl. 11 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008262-09.2011.403.6183 - LOURIVAL REIS BLANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008266-46.2011.403.6183 - AMARILDO ALVES PINTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44/45, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008278-60.2011.403.6183 - CESAR PAULO VALEZE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008340-03.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO RODRIGUES RENTROIA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008344-40.2011.403.6183 - MARIA DOSSI DIAS DE SOUZA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça

gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008418-94.2011.403.6183 - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 11, de fl.19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008500-28.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008526-26.2011.403.6183 - CARLOS MARTINS RAMOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008534-03.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23/24, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008568-75.2011.403.6183 - BARBARA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 52 dos autos, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 11, de fl.18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do

processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008584-29.2011.403.6183** - ANDREA DE OLIVEIRA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência datadas, vez que as constantes dos autos não estão datadas.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008608-57.2011.403.6183** - SERGIO AMERICO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularize a representação processual, subscrevendo o substabelecimento de fl. 11. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008631-03.2011.403.6183** - VERA LUCIA DA SILVA LESSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, verifico que a autora não conta com a idade mínima exigida pela Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) para fazer jus à garantia requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008790-43.2011.403.6183** - LECI ARAUJO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008826-85.2011.403.6183** - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 9, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009005-19.2011.403.6183** - JOSE DE JESUS NUNES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009106-56.2011.403.6183** - WALDIR BOLOGNA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.0,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 90, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009112-63.2011.403.6183** - ARI DE OLIVEIRA TOSTES(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer declaração de hipossuficiência datada, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009206-11.2011.403.6183** - JOAO INACIO DE SOUSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 58, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009218-25.2011.403.6183** - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009250-30.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 12, de fl.18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009345-60.2011.403.6183** - NIVALDO RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no

pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009427-91.2011.403.6183** - HUGO EDUARDO KOVADLOFF(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009521-39.2011.403.6183** - JOSE CARLOS LEITE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) item d de fl. 17 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009607-10.2011.403.6183** - RUBENS PIOVEZAM(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 51, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009631-38.2011.403.6183** - LUCIA SATIKO RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009711-02.2011.403.6183** - ANTONIO BATISTA GROTHE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009855-73.2011.403.6183** - JULIO PETRONI NETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais do autor (RG e CPF).-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos é datada de novembro de 2011.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

**0009861-80.2011.403.6183** - RICARDO POLIDO GUALDA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009865-20.2011.403.6183** - DANIEL JERONIMO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 72, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6815**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001014-89.2011.403.6183** - PEDRO MARTINS SABATER(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PEDRO MARTINS SABATER ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial.Documentos às fls. 05/13. Nos termos da decisão de fl. 18, petições/documentos às fls. 19/34 e 36/44É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo as petições/documentos de fls. 19/34 e 36/44 como emenda à inicial.Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 25.522,80 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6816**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006162-51.2003.403.0399 (2003.03.99.006162-0)** - ANITA PENTEADO TRETTEL X THEREZINHA TRETTEL GARCIA X FLORINDA MARQUES FARIA X LEONTINA FERREIRA SALES X MARIA CAETANA DE MORAES X MARIA FERNANDES DE SANTANA X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES AQUINO X NADIR HENRIQUE DOMINGUES X NANJI BORGES DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intime-se o I. Procurador da União para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para posterior intimação dos autores. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7)** - JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Fls. 458/471: Por ora, ante as alegações da parte autora de que, ainda, não fora cumprida de forma correta a obrigação de fazer nos termos do julgado, oficie-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez)dias, informe se cumpriu integralmente os termos do julgado comprovando documentalmente.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS, também responsável pelo cumprimento das determinações judiciais para que diligencie no sentido dar efetivo cumprimento as ordens judiciais.Cumpra-se e intime-se.

**0003709-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003709-9)** - JOAQUIM LOPES LACERDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 322: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004835-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004835-5)** - MIRIAM FREIRE DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 444/445 e 447: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI e RMA, com base na sentença de fl. 350/356, informando, ainda, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

**0006571-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006571-7)** - LUIZ FERREIRA DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273 e 274/277: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI e RMA, com base na sentença de fl. 128/147, informando, ainda, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

**0007677-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007677-3)** - MARCELO VICENTE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010428-48.2010.403.6183** - JOSE CICERO BERNARDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003926-11.2001.403.6183 (2001.61.83.003926-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMARO ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia da inicial de fls. 02/07, dos cálculos de fls. 23/44, da sentença de fls. 57/63, do v. acórdão de fls. 81/84, 96/99, 108/111 e certidão de trânsito em julgado do mesmo de fls. 114 aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0005770-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005770-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-29.2000.403.6183 (2000.61.83.004037-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DA SILVA X ADAO TEODORO SIMAO X ALFREDO JOSE RIBEIRO X ANTONIO ARAUJO E SILVA X CLEONICE DA BOA VENTURA SILVA X DARCI OLIVEIRA DA SILVA X DARIO DO PRADO X EDVALDO BORGES LISBOA X FABRICIANO ARAUJO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Traslade-se cópias da sentença de fls. 23/24, acórdão de fls. 149/150, 167/169, decisão do Agravo de Instrumento de fls. 181/183 e certidão de trânsito em julgado de fl. 183. No mais, ante a decisão do Agravo de Instrumento, dê-se vista às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. a-se. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005037-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005037-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000776-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RUBENS GASPAR X GERALDO MARQUES DE PAULA X PAULO DINIZ X JOEL DE OLIVEIRA X NELSON TAMBOSI X NIVALDO DI GIAIMO X NEWTON ANDRADE LEMOS X LUCIO PANDOLFI X ELIO AUGUSTO AMANTE X PEDRO ARELLANO NETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 80/85, do v. acórdão de fls. 146/148 e certidão de trânsito em julgado de fl. 151 e deste despacho. No mais, deverá a Secretaria desentranhar a petição de fls. 129/140, substituindo-a por cópia simples e proceder o entranhamento nos autos principais em apenso, no qual será feita a habilitação dos sucessores do co-embargado falecido NEWTON ANDRADE LEMOS. Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 5839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021132-14.1996.403.6183 (96.0021132-9)** - ANTONIO DE SOUZA X BAPTISTA DE ARRUDA X MARINA MOSTACCI X ODETTE FRANCO DA CUNHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)  
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0031163-93.1996.403.6183 (96.0031163-3)** - MARIA HELENA MACEDO BATISTA(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0049683-67.1997.403.6183 (97.0049683-0)** - MICHAYLO MELNIK X JOAO BRANCACCIO X MANOEL GUARDIA X MANOEL RODRIGUES MARTINES X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIO CASCONI X MARIO DE OLIVEIRA X LUCIO ROSA DA SILVA X MELCHIADES ANDRE X MEUSO PEREIRA DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0054103-18.1997.403.6183 (97.0054103-7)** - DOLORES ANEAS QUINTERO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0020007-40.1998.403.6183 (98.0020007-0)** - SONIA MARIA BRUSETTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0019551-45.1999.403.0399 (1999.03.99.019551-4)** - FRANCISCO UMBELINO DA SILVA X FRANCISCO VALVERDE X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GESSIA DE CAMPOS APEZZATTO X GUILHERME CARLOS DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se novamente a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio de publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos (fls. 165/1690, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0074501-67.2000.403.0399 (2000.03.99.074501-4)** - AURELIO ESCUDERO X ANTONIO AUGUSTO REDONDO X MARCUS JAIR GARUTTI(SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X ERONILDES OLIVEIRA DE ANDRADE X MILTON SANTANDER SANTIAGO(Proc. JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl.: 106. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000929-89.2000.403.6183 (2000.61.83.000929-3)** - MARIA DE FATIMA TODA BOA FRONTORA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fl.: 184. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0003071-66.2000.403.6183 (2000.61.83.003071-3)** - JOSE GOTTO(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001678-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001678-2)** - NELSON RODRIGUES (KATIA REGINA CINACHI RODRIGUES - CURADORA)(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo

de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0016066-95.2003.403.0399 (2003.03.99.016066-9) - EMILIA MELLO FUNKE X LAURA DE PASQUALE DIAS X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODAIR TEIXEIRA BUARQUE DE GUSMAO X PLACIDO DE CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

1. Fls.: 106 e 161. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados para os co-autores ODAIR TEIXEIRA BUARQUE DE GUSMAO e PLACIDO DE CAMPOS e a expressa concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS (fls.:107/115) em relação a co-autora LAURA DE PASQUALE DIAS, deverá o autor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002350-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002350-3) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fl.: 222. Anote-se.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003370-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003370-3) - ANNIBAL BERTOLLA X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006722-04.2003.403.6183 (2003.61.83.006722-1) - SELIA REIKO KONICHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008620-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008620-3) - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010360-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010360-2) - LOURDES IVETTE CASTRO LAVIERI X ARMANDO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1. Cuide a Secretaria para que fatos como esses não se repitam.2. Ratifico o r. despacho de fl. 207.Int.

**0000518-07.2004.403.6183 (2004.61.83.000518-9)** - DIVA DE OLIVEIRA LIMA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002933-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002933-9)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004630-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004630-1)** - VICENTE CORREA DO PRADO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0)** - ALCINA SOARES COUTINHO(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000333-32.2005.403.6183 (2005.61.83.000333-1)** - JOSE ENEIAS LEMOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000343-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000343-4)** - WILSON ROSA MELCHIADES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: 178/181. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003192-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003192-2)** - LUIZ CARLOS COUTO CAIUBY(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006885-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006885-4)** - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0006160-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006160-8)** - MIGUEL CRISTOV(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006691-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006691-6)** - FRANCISCA NELSON DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007062-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007062-2)** - VANDERLI DIAS PEDROSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001214-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001214-0)** - TAKAHARU ONO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004975-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004975-7)** - ITAMAR BORGES ZILIO(TO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011485-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011485-3)** - ANTONIO BISPO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0012722-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012722-7)** - MARIA ADELIA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001519-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001519-3)** - AFONSO VIEIRA FEITOSA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002536-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002536-8)** - ABDIAS FERREIRA DA SILVA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0013605-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013605-1)** - ROMUALDO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011679-04.2010.403.6183** - MARIA DE LURDES MARTINS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 84/88 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 5852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4)** - JOSE SIMIAO DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.:127/129. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0031648-59.1997.403.6183 (97.0031648-3)** - MARCIO RUI CORRADINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0058814-66.1997.403.6183 (97.0058814-9)** - APARECIDO ULISSES VENTURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0015795-73.1998.403.6183 (98.0015795-6)** - RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls.: 262 e 268/275. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018125-43.1998.403.6183 (98.0018125-3)** - MASSAHIRO SHIBUYA X AMARO JOSE DA SILVA X ALDO MEUCHI X JOSE BEZERRA COSTA X JOSE CASSIMIRO NOGUEIRA X JOAO ANDRDE CAVALCANTI X JOSE TOVALDO NATALINO X JOSE BENEDITO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL NOE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0031414-43.1998.403.6183 (98.0031414-8)** - CLAUDEMIRO DA CRUZ(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1)** - GABRIELE PETROCCO X ANTONIO RICCIARDI X GILBERTO CONSOLE X JOAO CASSAN X JOSE ESTEVES FERNANDES JUNIOR X JOSE LUIZ DA SILVA X ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO X RUBENS LEME X VAIL WILSON NAZANI X VALDEMAR MARTINS(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fl.: 227. Cumpra o autor ANTONIO RICCIARDI adequadamente o item 3 do r. despacho de fl.: 223.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO (fls. 228/236), JOAO CASSAN (fls.: 237/245) e RUBENS LEME (fls.: 247/255).Int.

**0032211-03.2001.403.0399 (2001.03.99.032211-9)** - JOSE AMERICO CINTRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Muito embora tenha decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução (certidão de fl. 244), tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o particular, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a análise da conta de liquidação apresentada pelo autor às fls.:211/226, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos.Int.

**0000179-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000179-1)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Fls.: 301/304 e 338. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade3. Face ao constante no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 324, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) nele mencionado(s), a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002854-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002854-5)** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls.e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000764-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000764-9)** - DILMA PEREIRA DA SILVA(SP072622 - MARCIA PEREIRA

CARDOSO E SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003463-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003463-0)** - TAMARA JAKIMIAK FERNANDES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007155-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007155-8)** - EMI YUI TRENCH(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008559-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008559-4)** - GERSON BARBOSA DE ALMEIDA(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0009571-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009571-0)** - APPARECIDA NAVARRO ZAFFALON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011652-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011652-9)** - ATSUSHI YANO X LUIZ JOSE ROSA DA SILVA X LEONEL CORDEIRO FERREIRA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diligenciem as partes junto aos seus arquivos e acostem aos autos cópia da petição protocolada sob o n.º 2010830035930-001, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao r. despacho de folha 189.2. Na impossibilidade de cumprir o item 1, por economia processual, requeira a parte autora o que de direito, com o escopo de dar prosseguimento ao feito.3. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0012726-57.2003.403.6183 (2003.61.83.012726-6)** - OSVALDO PIZZAIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0013134-48.2003.403.6183 (2003.61.83.013134-8)** - ISMAEL PAIS CARDOSO(SP179225 - FÁBIO CAU ALVES DA SILVA E SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000715-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000715-0)** - ALDO RICCITELLI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001237-86.2004.403.6183 (2004.61.83.001237-6)** - ARTUR FARIA DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006921-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006921-0)** - RENATO RIBEIRO LONGUINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000958-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000958-8)** - ORLANDO REZENDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002493-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002493-0)** - ANA ROSA DOS SANTOS TRINDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2)** - CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.:121/136. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo.2. Fl.:138/139. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0003911-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003911-8)** - NILTON BARBOSA REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006187-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006187-2)** - PEDRO CARLOS ZEZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006399-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006399-6)** - NATALINA CORREA DA SILVA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002367-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002367-0)** - BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004034-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004034-4)** - VILMA DE CARVALHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005802-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005802-6)** - DOMINGOS DE SOUZA MATOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003903-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003903-0)** - DOMINGOS GONCALVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a

decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004600-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004600-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004944-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004944-7)** - BATISTA OLIVA(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 5855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050137-68.1998.403.6100 (98.0050137-1)** - ARTHUR DE SOUZA FILHO X ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X EDUARDO FRANCA X FELIPPE ECHER X JOANINO DONIZETE DELIBERATO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MARIANO LUIZ CAYETANO X MAURICIO PELAES GOMES X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 291/292, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos.2. Dê-se ciência do despacho de fls. 290 a Advocacia Geral da União.3. Fls. 299/340: Após venham os autos conclusos.Int

**0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3)** - DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA) X CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA

1. Fls. 148/151 e 164/165: Ciência as partes.2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6)** - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica indireta para dia 15/10/2011 às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) que possuir.Int.

**0004064-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004064-6)** - ANANDA KEILA DA SILVA LIMA(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/127 Tendo em vista as informações prestadas pela Procuradoria Regional de Garanhuns, oficie-se, por correio eletrônico a Gerência Executiva de Garanhuns para cumpra a determinação do item 3 de fls. 109. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 97/100, 111, 113/114, 116/119 e 122/127.Int.

**0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1)** - JOAO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 51/52 informando o óbito do autor, manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, se o caso a habilitação de eventuais sucessores.Intime-se, eletronicamente, o Sr. Perito acerca do cancelamento da perícia agendada para o dia 02/09/2011 às 13h00.Int.

**0007948-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007948-4)** - CAIQUE VENANCIO DA CRUZ - MENOR X CICERA VENANCIO DE ASSIS(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182: Preliminarmente, ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal, nos termos requeridos às fls. 182. Assim, intime pessoalmente o patrono do autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada dos documentos que comprovem a manutenção da

qualidade de segurado do falecido à data do óbito. Int.

**0001020-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001020-8)** - VALDEMAR PILAO DO SOUTO(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

**0002149-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002149-8)** - EDUARDO CARDOSO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 136/136-verso.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002864-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002864-0)** - IVANILDE COSTA SILVA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 207: Indefero o pedido de realização de audiência por entender desnecessárias ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003886-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003886-3)** - EGON EVARISTO FLECK(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/84: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0005496-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005496-0)** - MARIA DOS SANTOS ROBERTO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que o subscritor da petição de fls. 163/165, proceda sua regularização, tendo em vista a ausência de assinatura.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006142-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006142-3)** - NILZA PEREIRA DA VITORIA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142/144: O laudo pericial de fls. 127/138 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 105/105-verso.3. Intimem-se as partes e, após, aguarde a vinda do Laudo Pericial do Dr. Sérgio Rachman.Int.

**0006176-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006176-9)** - ANA RITA PINELO FERNANDES(SP194957 - CAMILA NICOLETTI E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0006383-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006383-3)** - EDMUNDO DE ALMEIDA DEDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177/191: O laudo pericial de fls. 162/172 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial e a produção de exames laboratoriais, tampouco solicitação de esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 93/93-verso.Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0006446-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006446-1)** - CONCEICAO APARECIDA BORGES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 114/114-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2)** - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143/179: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 112.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007806-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007806-0)** - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA E SP255468 - THALITA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 130/131, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 154/155.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 103.4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008354-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008354-6)** - MARILEIDE MIRANDA SOUZA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Fls. 219/223: O laudo pericial de fls. 214/217 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial e a produção de exames laboratoriais, tampouco solicitação de esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 197/197-verso.Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0)** - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2011, às 07:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0010525-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010525-6)** - ALICE MOREIRA RIBEIRO X ROBSON MOREIRA SANTOS - MENOR PUBERE X ANDERSON RIBEIRO SANTOS(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica indireta para dia 15/10/2011 às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) que possuir.Int.

**0011895-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011895-0)** - SUELENA DIAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/112 Dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação do INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012723-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012723-9)** - EDUARDO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 117/118, bem como o requerido pela parte autora às fls. 122/123, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se eventual benefício concedido nos moldes requeridos na petição inicial seria mais vantajoso que o benefício vigente. Int.

**0012754-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012754-9)** - VLADIMIR BROTAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/103: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que informe este juízo do comparecimento do autor a perícia designada para o dia 02 de setembro de 2011.Int.

**0013374-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013374-4)** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182 e 185: Mantenho a decisão de fls. 97/98, pelos seus próprios fundamentos, ademais, a questão já foi apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.017546 (fls. 170/179), do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 186/188, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de outubro de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0016495-34.2008.403.6301 (2008.63.01.016495-2)** - WALDEMIR DE ARAUJO TORRES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de outubro de 2011, às 11:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0056749-49.2008.403.6301** - MARCIA SOARES VITOR DE SOUSA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000518-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000518-7)** - OFELIA GOMES VIANA FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0001576-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001576-4)** - FERNANDO FERNANDES PAPF(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002586-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002586-1)** - ROSA DE FREITAS LUIZ SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002624-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002624-5)** - JOSUE LOURENCO DA SILVA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL E SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0003460-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003460-6)** - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003795-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003795-4)** - JOSE CARLOS PAULINO DA ROSA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 15 de outubro de 2011, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004076-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004076-0)** - FRANCISCO CARLOS SANTOS DO REMEDIO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2011, às 12:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Após, aguarde-se designação de local e data para realização da perícia médica do Dr. Sérgio Rachman. Int.

**0004166-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004166-0)** - CLAUDETE TOTALI FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5)** - SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004848-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004848-4)** - LUIZ SZWIF(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0005265-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005265-7)** - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de outubro de 2011, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6)** - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 275.Int.

**0007705-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007705-8)** - JORGE LUIZ E SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4)** - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Após, aguarde-se a vinda do laudo médico elaborado pelo Dr. Sérgio Rachman. Int.

**0007939-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007939-0)** - LUIZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica redesignada para o dia 12 de novembro de 2011, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0008376-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008376-9)** - SELMA BAIONNE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0008941-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008941-3)** - DENER ALEXANDRE VITAL BRAMONT(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica redesignada para o dia 12 de novembro de 2011, às 07:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0009316-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009316-7)** - SUELY LABELLA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/79: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 83/96, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009839-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009839-6)** - EDEN GONCALVES HIURA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013073-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013073-5)** - CELSO BATISTA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015154-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015154-4)** - JOSE GENTIL PEREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/106: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0017409-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017409-0)** - ROGERIO AUGUSTO DE SOUSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica redesignada para o dia 12 de novembro de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0026718-12.2009.403.6301** - JOAO ANTONIO GUILHERME GALHARDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002774-10.2010.403.6183** - SEZEFREDO MORAES NETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 57/102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006963-31.2010.403.6183** - LUIZ JAMAGUSSI(KO)(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 197. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se o benefício previdenciário da parte autora foi corrigido monetariamente de forma correta, e com observância dos índices oficiais. Int.

**0008374-12.2010.403.6183** - IRENE SERRANO DE SANTIS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0010666-67.2010.403.6183** - AMANDA CRISTYNNAGUIAR X KATIA DE CASSIA JOVANINI(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, tendo em vista o equívoco quanto ao assunto do pr1. Preliminarmente, tendo em vista o equívoco quanto ao assunto do presente processo, ao SEDI para retificá-lo para 2020 - auxílio-reclusão em substituição a auxílio-doença, mantendo-se os demais assuntos já registrados.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 20), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Com o retorno dos autos do MPF, considerando ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012824-95.2010.403.6183** - RODOLFO DA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7)** - ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE

ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 86/86-verso.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009466-88.2011.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X ADRIEL SHIGUEMI CIKOSKI KIYOTA X IVETE TEREZINHA CIKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

**Expediente Nº 5857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008808-40.2007.403.6301** - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X SONIA MARIA GOES DE MORAES(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA OLIVA X RODRIGO SPARAPANI OLIVA

1. Dê-se ciência de fls. 590/593. 2. Recebo a petição de fls. 595/597 como emenda à inicial. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, de MARIA APARECIDA OLIVA e RODRIGO SPARAPANI OLIVA.4. Após, cumpra-se a decisão de fl. 589, citando-se os réus.Int.

**0003989-21.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA OLIVA X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA

1. Recebo a petição de fl. 78 como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, do menor CAUÃ HENRIQUE GOES OLIVA.3. Após, cumpra-se a decisão de fls. 59/65, citando-se os réus.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3)** - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

**0003765-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003765-3)** - NELSON SONA X ADERBAL TROMBIN X ALLIRIO BARBOSA X APARECIDA GUERREIRO CAMERA X HELENA DESTEFANI X IRENE PERES DA CRUZ X IZABEL DE STEFANI X LUCIRIA JORJA PADILHA X PEDRO ALVES PADILHA NETO X MOYSES GUEIROS X ODILON BANHOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando o despacho de fl. 620 e tendo em vista que há depósito em favor da de cujus, conforme folhas 411/412, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0002232-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002232-4)** - FRANCISCO ROSA FILHO X DIRCE DA SILVA MELLO ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0000416-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000416-8)** - MARIA GONCALVES DA SILVA X LEILA GONCALVES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0014164-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014164-0)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA ASSUMPCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0007539-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007539-9)** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1)** - MARIA DO O SANTOS(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, providencie a qualificação das mesmas precisando-lhe(s) a profissão, residência e a localização do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que as testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Int.

**0004105-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004105-2)** - TEREZINHA DE JESUS HALO TERRAO X FRANCIELE APARECIDA LOPES TERRAO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP275970 - ELISANGELA HELENILDE VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos).3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 33, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.7. Int.

**0001214-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001214-5)** - LIDIA MARIA DE SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0014894-85.2010.403.6183** - DAVID DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0000291-70.2011.403.6183** - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0000659-79.2011.403.6183** - MARILADY BARBOZA BRAGA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0000980-17.2011.403.6183** - CESAR SOARES BARBOSA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0003953-42.2011.403.6183** - EDINA AMBROSIO COSENTINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0006430-38.2011.403.6183** - CICERA GOMES DE ARAUJO SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0007590-98.2011.403.6183** - ELIZA CAROLINA MARIOTTI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0007600-45.2011.403.6183** - RUTE DA TRINDADE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0007638-57.2011.403.6183** - CARLOS AUGUSTO LANCELLOTTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0007717-36.2011.403.6183** - CESARINO BARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0007991-97.2011.403.6183** - HELIO ADELINO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0007995-37.2011.403.6183** - ANGELIN PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0008448-32.2011.403.6183** - JOSE MARCELO RIBEIRO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001705-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001705-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-74.2003.403.6183 (2003.61.83.002223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER X SERGIO DEJALMA LUZ X ADELAIDE CASSALLI LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

O INSS pede em seu recurso a ANULAÇÃO da sentença prolatada. Assim, resta prejudicado o pedido de fls.

84/85.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas

as formalidades legais.Int.

**0003436-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003436-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000493-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON MARQUES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0010845-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010845-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-35.1997.403.6183 (97.0004412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES VIEIRA X ELIZABETH VILELA DO PRADO X FAUSTINO LUCIANO NUNES X JOSE DIAS FIGUEIRA X JOSE VALVERDE X MARIA NOEMIA DE QUEIROZ X NAZARIO BONFITTO X NELSON FERREIRA X PAULO TAKESHI KURAUTI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre informação e cálculo do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0014762-28.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016345-05.1997.403.6183 (97.0016345-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA TEREZINHA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0015566-93.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0005877-88.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000416-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA GONCALVES DA SILVA X LEILA GONCALVES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Acolho a manifestação de fl. 36, como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 82.735,17 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007187-32.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015566-93.2010.403.6183) OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001141-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001141-4)** - NATHALIA MARTINS DA COSTA - MENOR (CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0006863-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006863-6)** - EURICO APARECIDO HIBBELN(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

**0014290-82.2010.403.6100** - MARCOS ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

**0023159-34.2010.403.6100** - TAMASP - CAMARA DE ALCADA MEDIACAO E ARBITRAGEM DE S.PAULO S/S LTDA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0000668-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000668-6)** - CELMA CRISTINA SOUZA FIGUEIREDO

ROBERTO(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**0008237-51.2011.403.6100** - RODRIGO ARCO DE OLIVEIRA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

**0003792-32.2011.403.6183** - ALMEIDA FERREIRA SANTOS(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 55:Fls. 53/54: acolho como aditamento da inicial. Ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo do feito.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

**0004706-96.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no 5º do art. 6.º e art. 10, ambos da Lei n.º 12.016/09 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, V c.c. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003226-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003226-7)** - CAETANO CASTALDE X ARIIVALDO DOS SANTOS X

MARIA TONIOLLI FARGNOLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CAETANO CASTALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0014389-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014389-2)** - AURORA RUTH SANCHES GONCALVES(SP097980 -

MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X AURORA RUTH SANCHES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001596-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008916-2)) BRAZ JANUARIO DA SILVA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os habilitantes, as ausências de Angelita e Jurandir no pedido de habilitação.Int.

**0007427-55.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006322-4)) FRANCISCO GONCALVES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

**0007144-95.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008346-3)) IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora-exequente cópia da decisão que concedeu a tutela antecipada nos autos principais, eis que ausentes nestes autos. Anoto que, em caso de processamento da presente execução provisória, verificável após a vinda da cópia retro determinada, a mesma prosseguirá até a fixação do valor a ser requisitado, quando aguardará o retorno dos autos principais da Superior Instância, com o devido trânsito em julgado do decisum.Int.

**Expediente Nº 3208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4)** - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0037783-34.1990.403.6183 (90.0037783-8)** - JULIA ROCHA PERES X JULIANNA GALAMBOS REINHOLEZ X KESSARIJ IWANOW X LEONIDAS LEMES X LOURDES DOMINGUES ANTUNES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao aludido autor, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795 e 267, IV, todos do Código de Processo Civil.

**0000147-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000147-0)** - LORIVAL BORIN X LAUDELINA MARQUES ROSA X TOTI SENHORINI CUNHA X RITA FERNANDES MULLER X CLEUSA MARIA RIZZO X LUIZ ANTONIO RIZZO X DEOTILDE RISSO X LEONICE APARECIDA RISSO CALVO X GERSON EDUARDO DA SILVA X HEBI PINHEIRO HOMSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005692-02.2001.403.6183 (2001.61.83.005692-5)** - DAVI AUGUSTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0004985-63.2003.403.6183 (2003.61.83.004985-1)** - OSWALDO MARQUEZE X ALDA JOSE DE SOUZA X MARINETE FERREIRA MAION X JOSE OSWALDO TESTA X PAULO SERGIO MAZZINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 794, inciso I,

combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005230-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005230-8)** - NELSON MARIO MAESTRE MERENGUEL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. ENI APARECIDA PARENTE)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0011058-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011058-8)** - APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0014633-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014633-9)** - ALEXANDRE MURRO ROGERIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0014665-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014665-0)** - NEIDE PEREIRA MAFFEI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0014816-38.2003.403.6183 (2003.61.83.014816-6)** - NIZARDO CLEODON DE MEDEIROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0014820-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014820-8)** - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0002406-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002406-8)** - RIOVALDO TRINDADE CRUZ(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008089-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008089-9)** - JOSE GABRIEL FRANCA SIMOES(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0006505-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006505-2)** - PEDRO CARLOS TRINDADE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010899-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010899-3)** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0038659-90.2008.403.6301 (2008.63.01.038659-6)** - FERNANDA FREITAS DOS SANTOS(SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0002474-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002474-1)** - MANOEL INACIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0004770-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004770-4)** - CARLOS ALBERTO SANDES MOLL(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0012335-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012335-4)** - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0014552-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014552-0)** - DERALDINA LAURENTINA NEVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil

**0015452-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015452-1)** - ARACI MORENO MARTINS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0049270-68.2009.403.6301** - IZABEL AMOS ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0000438-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000438-0)** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008251-14.2010.403.6183** - VERA LUCIA FANTAUSSÉ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil.

**0000114-09.2011.403.6183** - DAVIDSON PEREIRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

**0007058-27.2011.403.6183** - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0007759-85.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000101-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000101-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E

SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0011313-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011313-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012131-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X STEN SKILSSON LUNDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0015063-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015063-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030129-54.1994.403.6183 (94.0030129-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X MARLUCIO JOSE SOARES X CLOVIS DE CAMPOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**0015584-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015584-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0009353-71.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA DE PAULO X DULCE RODRIGUES JANACONE X ILSON GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALENTIM VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0011623-68.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002225-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL BEZERRA DE MORAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014751-96.2010.403.6183** - NIVALDO TODARO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,(...)

## **1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3669**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014587-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA FERNANDES BASSI**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de GABRIELA FERNANDES BASSI, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 1.4, chassi nº 9362AKFW95B028829, ano/modelo 2005, placa FKL5445/SP, RENAVAM 851940935, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que, em 22/06/2009, a autora firmou contrato de Financiamento de Veículos com a ré no valor de R\$20.700,00 (vinte mil e setecentos reais); sendo gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária (Gravame nº 25314555). No entanto, a autora deixou de pagar as prestações a partir de 21/12/2009, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/37. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado às fls. 15/16, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fl. 15). A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 10 - veículo marca PEUGEOT, modelo 206 1.4, chassi nº 9362AKFW95B028829, ano/modelo 2005, placa FKL5445/SP, RENAVAM 851940935), combinado com a cláusula 17.5 (fl. 12), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017856-69.1992.403.6100 (92.0017856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742260-80.1991.403.6100 (91.0742260-1)) BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BLOCASA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Tendo em vista o informado proceda-se ao cancelamento do alvará, e expeça-se outro em nome da beneficiária BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA.

#### **HABEAS DATA**

**0032682-15.2011.403.6301 - ROSEMARA NUNES DA NOBREGA(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Considerando-se que o pedido constante na inicial não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 9.507/1997, determino a remessa dos autos ao SEDI para que o rito seja convertido em Mandado de Segurança. Ademais, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013332-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013332-0)** - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 418, que constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial. Insurge-se o embargante contra a decisão que determina a expedição de ofício de conversão e alvará após vista ao impetrante dos valores apresentados. Tal alegação merece prosperar. De fato, houve omissão nesta decisão pois não constou nela que a expedição de alvará somente ocorrerá com a concordância das partes. Desta forma, acolho os embargos de declaração e determino que dê-se vista ao impetrante dos valores apresentados pela autoridade impetrada. Após, havendo concordância entre as partes, expeça-se ofício de conversão e alvará. Eventual discordância deverá ser especificada sobre pena de preclusão. a pagar 10% (dez por cento), sobre o valor da causa e custas judiciais.

**0024811-91.2007.403.6100 (2007.61.00.024811-0)** - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X BIOENERGIA DO BRASIL S/A(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SANDRA MARA ALVES BAUMGARTNER X JOSE GASPAS MEYER X ARTHUR JOHANNES BAUMGARTNER X THOMAS CHRISTOPH BAUMGARTNER - ESPOLIO X SANDRA MARA ALVES BAUMGARTNER X VERENA EMILIE BAUMGARTNER X VERENA MAGDALENA MATTER X REGULA MARIA BAUMGARTNER X AKIRA KATAYAMA X AURORA YOKO YAMADA JO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Baixo os autos em diligência. Dê-se vistas às partes acerca do noticiado pela impetrada, Sandra Mara Alves Baumgartner, às fls. 493/514.

**0018668-18.2009.403.6100 (2009.61.00.018668-9)** - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

ADIDAS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores já recolhidos a este título com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em síntese, que o ICMS, por não se integrar ao patrimônio das empresas, não representa acréscimo patrimonial. Portanto, é ilegal a exigência do pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/121. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 125/129). Prestadas as informações (fls. 135/140), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Em razão dos embargos de declaração apresentados às fls. 141/143, a decisão de fls. 141/143 foi tornada ineficaz, tendo sido determinada a suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento da ADC nº 18 (fl. 144). Às fls. 147/148 a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para que nele passasse a constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 159/162), requerendo a denegação da segurança. Manifestou-se a impetrante às fls. 164/178. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 180/182). A impetrante se manifestou às fls. 183/185. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Superada a preliminar arguida e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição

ara o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da impetrante, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229).Desse modo, exigível o tributo, não há que se falar em compensação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I. e Oficie-se.

**0021857-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021857-5) - THIAGO NOGUEIRA BADAN DA FONSECA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0019661-27.2010.403.6100 - EDELICIO JOSE MORAES FAZZIO X ANA MARIA MANCINI FAZZIO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Providencie o subscritor da petição de nº de protocolo 2011000120507-001, uma vez que a mesma não foi encontrada em Secretaria.

**0025316-77.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

SCJOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como parte correspondente à inclusão da CSLL sobre sua própria base. Alega que a Lei 9.316/96 restringe o direito de deduzirem o valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. Aduz, por isso, que o dispositivo ofende os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que definem o critério material e quantitativo do imposto de renda, bem como o art. 145, 1º da Constituição Federal A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/198. Em cumprimento à determinação de fl. 202, a impetrante promoveu a emenda à inicial às fls. 203/209. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 211/214). Prestadas as informações (fls. 223/238), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 240/241, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o breve relato. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Com efeito, no presente caso a impetrante questiona o disposto no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Ademais, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda, considerando o arquétipo constitucional do tributo, vem definido nos arts. 43 e 44 do

Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendida o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume à hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o artigo 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996.** LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido. (REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 336). No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI N.º 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ.** 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 696.010/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgamento 27.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 326). Finalmente, em relação às contribuições especiais, não há necessidade de lei complementar para a definição dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, porquanto a exigência, segundo o texto constitucional, somente se refere aos impostos, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Assim, cabe à lei ordinária, criadora de cada contribuição especial, a definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afóra a necessidade específica de lei complementar, como é o caso da competência residual da União Federal para criar outras fontes de custeio da Seguridade Social, prevista no art. 195, 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido é a doutrina de Leandro Paulsen: As contribuições especiais não se incluem no comando da alínea a, exclusivo para os impostos discriminados na Constituição. Assim, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes das contribuições sociais não será feita pela lei complementar de normas gerais em matéria tributária, mas pelas leis específicas que as criarem. Normalmente, exige-se apenas lei ordinária, o que é somente afastado quando a Constituição exige lei complementar, como é o caso da competência residual da União para a criação de contribuições para o custeio da Seguridade Social. (Direito Tributário, 8ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 103.) Também nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE

146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. (...) (RE 396.266/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 26.11.2003, DJU 27.2.2004, p. 22). Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0025345-30.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002513-79.2010.403.6107** - ALEX ALVES HATAMOTO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEX ALVES HATAMOTO contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que declare seu direito de não se submeter ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e de não contratar médico veterinário como assistente técnico, determinando a suspensão do auto de infração lavrado e que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento de seu estabelecimento em razão da falta de inscrição junto ao referido Conselho. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/32. Às fls. 36/39 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas às fls. 45/65. Às fls. 69/69 v. foi declarada a incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba. Redistribuídos os autos a este juízo, à fl. 82 a autoridade apontada como coatora reitera os termos das informações anteriormente prestadas, protestando pela improcedência do pedido. Às fls. 84/88 o Ministério Público Federal pugna pela denegação da segurança. Às fls. 89/100 a autoridade impetrada informa a existência do mandado de segurança n.º

2007.61.07.007685-2, distribuído perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, trazendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o qual se encontra em fase de apreciação de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que o impetrante já se encontra amparado por decisão proferida naqueles autos. Intimado a manifestar-se acerca das alegações, às fls. 102/111 o impetrante requer o cancelamento e arquivamento do auto de infração objeto deste feito. É o relatório. Decido. Observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação ao mandado de segurança n.º 2007.61.07.007685-2, ajuizado anteriormente. No mandado de segurança n.º 2007.61.07.007685-2, o impetrante também visa afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário para atuar no estabelecimento como responsável técnico, pleiteando a declaração de nulidade do auto de infração lavrado, conforme informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 89/100. Denegada a segurança em relação ao ora impetrante (fl. 91), em sede de apelação o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: [...] In casu, da análise da documentação juntada verifica-se não se enquadrarem os impetrantes em quaisquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro ou a manutenção de responsável contratação de responsável técnico (médico-veterinário) perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação dos impetrantes e nego seguimento à apelação e à remessa oficial [...]. O feito aguarda julgamento de recurso interposto. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002580-31.2011.403.6100** - JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se a autoridade impetrada para que informe quanto ao cumprimento da liminar, em 10(dez) dias.

**0004039-68.2011.403.6100** - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante todos os documentos exigidos pela autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias.

**0004411-17.2011.403.6100** - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP307176 - RICARDO NAKAHASHI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. qualificada na inicial, impetra o presente mandado de

segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando provimento que lhe autorize a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 somente após o trânsito em julgado dos processos administrativos mencionados na inicial, desobrigando-a de desistir dos pedidos formulados na esfera administrativa. Alega, em síntese, ter recolhido em duplicidade os débitos que constituem objeto dos Pedidos Administrativos nºs 1397 (PER/DCOMP nºs. 166172841103080513047972 e 202208839003080513046317) e 1398 (PER/DCOMP nº 241576220603080513046557). Afirma que referidos processos encontram-se pendentes de análise pela autoridade impetrada e que, diante da probabilidade de deferimento dos pedidos, entende que a desistência de sua análise para aderir ao REFIS implicaria perigo de dano irreparável. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/50. Em cumprimento à determinação de fl. 53, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 55/56). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 57/58). Pela instância superior, comunicou-se o indeferimento da antecipação de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 65/66). Prestadas as informações (fls. 70/85), o i. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alegou a sua ilegitimidade passiva, por haver débitos incluídos em dívida ativa. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 92/º. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 94/98. Notificado, o titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações (fls. 104/107). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diante da inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Ademais, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Desse modo, uma vez que o programa de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório, dentre elas, a desistência da impugnação ou recurso administrativo (artigo 13 da Lei nº 11.941/2009). Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outro prazo legal sob pena de se imiscuir nos parâmetros legais exigidos pela Lei n. 11.941/09, para acolher a pretensão do contribuinte que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Ademais, a concessão da medida liminar implicaria grave ofensa ao princípio da isonomia, pois o contribuinte poderia adimplir ao programa de parcelamento após o prazo estipulado pela legislação e sem renunciar aos processos administrativos pendentes de julgamento, enquanto os demais contribuintes estariam adstritos aos termos da Lei nº 11.941/2009. Registre-se que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007495-33.2011.403.0000, o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido sob os seguintes fundamentos: [...] Os três processos mencionados na minuta recursal foram apreciados, em 20 de abril de 2009, com decisão não-homologatória das compensações (fls. 73 e 79/80). Em outras palavras, antes do prazo final para a adesão ao parcelamento, que ocorreu em 30 de novembro de 2009 (artigo 7º, da Lei Federal nº 11.941/2009), a agravante tinha ciência da negativa administrativa. Pretende-se, aqui, na verdade, a apreciação da manifestação de inconformidade contra a negativa do pedido de compensação (fls. 68/69 e 77/78), com precedência à consolidação dos débitos. De outra parte, é inviável o exame da plausibilidade da alegação de recolhimento em duplicidade, pois os documentos que instruem o presente agravo são insuficientes para a realização de tal juízo de valor. (grifos nossos) Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança pleiteada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, com relação ao Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0007945-33.2011.403.0000. P.R.I.

**0007413-92.2011.403.6100 - GISELLE SIQUEIRA DA SILVA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU X SECRETARIO-GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FMU**  
GISELLE SIQUEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR e do SECRETÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU,

objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a imediata expedição de diploma de conclusão de curso ou o certificado de colação de grau e conclusão do curso. Alega, em síntese, que, apesar de ter concluído todas as matérias que fazem parte do curso de Biomedicina, por ter deixado de se submeter ao ENADE, teve negado o pedido de expedição de diploma. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/83. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 87/88). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/106), bem como juntou documentos às fls. 107/110. Prestadas as informações (fls. 113/120), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 123/126, opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelece o artigo 5º, 5º da Lei nº. 10.861/2004: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No presente caso, a impetrante não comprovou ter sido dispensada oficialmente, pelo Ministério da Educação, de participar do ENADE. Ademais, a alteração no trajeto das linhas de transporte público foi noticiada em 19/11/2010 (fl. 35) e, nos termos do documento anexado pela própria impetrante (fl. 64), o prazo para justificar a ausência na participação de referida prova foi encerrado somente em 31 de janeiro de 2011. Portanto, não há direito líquido e certo a ensejar o deferimento da medida, uma vez que a legislação dispõe que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Dessa forma, uma vez que o curso não foi concluído em razão da ausência de participação da aluna no ENADE, não é possível determinar à universidade a emissão de documento que não espelhe a real situação do aluno. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a obrigatoriedade da realização do exame para fins de reconhecimento da conclusão de curso superior: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. OBRIGATORIEDADE. 1. O concluinte do curso superior, quando convocado para prestar o exame nacional de desempenho, não pode deixar de comparecer. 2. Exame que é regulamentado por lei. 3. Ciência da data e do local onde o exame seria realizado comprovada. 4. Obrigatoriedade de prestar o exame para receber a colação de grau. 5. Exigência apoiada na Lei n. 10.861, de 2004, regulamentada pela Portaria MEC 2.051/04 e Portaria n. 603 de 07.03.2006. 6. Inexistência de direito líquido e certo a proteger. 7. Mandado de segurança denegado (MS 13.082/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008). (grifos meus) Ademais, nos termos do parecer lançado pelo i. representante do Ministério Público Federal, a Impetrante afirma que tinha ciência de ter sido selecionada para fazer o exame. De tal sorte que sabia o local do exame com previsão suficiente. Não há de prosperar, portanto, a alegação da ocorrência de caso fortuito, visto que a interdição do trecho da linha férrea metropolitana foi devidamente noticiada, tanto nas estações quanto no sítio eletrônico da empresa, informando-se inclusive a existência de ônibus que fariam o trajeto, conforme documentos trazidos pela própria impetrante (fls. 34/35). É verdade que a interdição do trecho foi fato alheio à vontade da estudante, no entanto, era seu dever estar ciente das rotas e tempo necessário para o traslado até o local da prova. Observe-se que a petição inicial sequer indica o local designado à impetrante para realização da prova (e nem foi providenciada a juntada do cartão recebido pela Impetrante via EBCT), de modo que não é possível aferir-se se, de fato, a interdição noticiada foi a causa do atraso da Impetrante. Assim, não há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0013919-51.2011.403.0000.P.R.I.

**0007561-06.2011.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, contra ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito integral do débito; que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos e que deixe de promover qualquer ação executiva visando a cobrança do referido débito - Debcad n.º 35.107.015-0. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/53). À fl. 58 determinou-se a emenda à inicial. Às fls. 59/61 a impetrante junta aos autos comprovante de depósito judicial. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 62). Emenda à inicial às fls. 78/80. Em vista das informações prestadas às fls. 81/96, foi determinado à impetrante que se manifestasse quanto à alegação de carência de ação, o que foi atendido às fls. 99/103. À fl. 105 juntou-se aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de

parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito realizado nestes autos. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0007736-97.2011.403.6100** - ELIANA RODRIGUES MARINHO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

ELIANA RODRIGUES MARINHO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, objetivando provimento que determine o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. Às fls. 72/78 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Comum Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. O cerne da discussão posta nestes autos é o a liberação das parcelas relativas ao benefício do seguro-desemprego, a ser recebido pela impetrante, em decorrência de dispensa sem justa causa. A competência para julgamento das causas que versem sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso semelhante, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Assim, a competência para processamento e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008066-94.2011.403.6100** - ROBERTO PRATES RODRIGUES (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO IV SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0008127-52.2011.403.6100** - CARLA FERREIRA CASSIANO (SP193739 - LUCIANA CLAUDIA DIAS DO ROSÁRIO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

CARLA FERREIRA CASSIANO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelos DIRETORES DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, pretendendo a concessão de ordem que lhe assegure o direito de prosseguir o curso de Direito, realizando provas e obrigações acadêmicas relativas ao 9º semestre, reconhecendo-a apta a cursá-lo desde o início do período letivo, cujo início se deu em 01/02/2011. Afirma que em razão de problemas financeiros se tornou inadimplente junto à instituição educacional, no oitavo semestre. Sustenta que a autoridade coatora proíbe a renovação da matrícula, tendo em vista a inadimplência da Impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/61. Deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 65/66). Prestadas as informações (fls. 86/90), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 93/94), opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido constante da inicial deve ser julgado improcedente, com a consequente denegação da

segurança. O indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. Diz a Lei nº 9870, de 23.11.1999:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula.No presente caso, a própria impetrante admite sua situação de inadimplência quanto às parcelas relativas ao oitavo semestre, não se revelando ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de matrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece a Constituição Federal:Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(…)IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;(…). Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que se exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar matrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001). Não há, portanto, direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

**0009490-74.2011.403.6100 - ANDRE LIMA ANDRADE SILVA X DUSTAN ARAUJO GALAS X EDGARD JOSE SCANDURRA PEREIRA X FERNANDO EDUARDO ARY JUNIOR X GUILHERME MENDONCA DE MENEZES X KARINA BUHR MAGALHAES X MAURICIO PASCUET PREGNOLATTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

ANDRÉ LIMA ANDRADE SILVA, DUSTAN ARAÚJO GALLAS, EDGARD JOSÉ PEREIRA SCANDURRA, FERNANDO EDUARDO ARY JÚNIOR, GUILHERME MENDONÇA DE MENEZES, KARINA BUHR MAGALHÃES, qualificados na inicial, impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, para fins de liberação da Nota Contratual. Alegam, em síntese, que compõem o grupo denominado Comadre Fulozinha, que resgata o folclore brasileiro. Informam ter realizado um show no dia 28 de março de 2011 no SESC CARMO, nesta capital, entretanto, em razão de cláusula contratual que estabelece a necessidade de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil na Nota Contratual, até a impetração do presente mandado de segurança, o pagamento não havia sido liberado, por não serem os músicos inscritos perante o órgão de classe.Sustentam que a exigência da Nota Contratual objetiva, indiretamente, compelir os impetrantes à inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, o que implica restrição ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal), bem como violação à garantia constitucional da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/53.Em cumprimento à determinação de fl. 56, os impetrantes promoveram a emenda à inicial e comprovaram o recolhimento de custas (fls. 58/59). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 60). Prestadas as informações (fls. 65/79), a autoridade alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de litigância de má-fé. No mérito, pleiteou a denegação da segurança.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 81/83, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:A

preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Afasto, ainda, a aplicação da pena por litigância de má-fé, porquanto não configurada esta conduta nos autos. A caracterização da litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte com o intuito de não cumprir seu dever de lealdade, o que não restou demonstrado na hipótese (STJ, Resp 998605, Rel. Min. Castro Meira, pub. 09.10.2008) Mérito: A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Entretanto, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem

dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Por conseguinte, a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para a liberação da Nota Contratual implica, indiretamente, obrigar os músicos a efetuarem o registro no órgão de classe. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE NOTA CONTRATUAL - APELANTE QUE, INTIMADA, NÃO REGULARIZOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - REMESSA OFICIAL - DESOBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. I - A apelante não atendeu ao comando judicial que determinava a regularização do recolhimento efetuado sob código equivocado das custas processuais. Deserção reconhecida. II - Analisando o mérito por força do reexame necessário, observo que a Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. IV - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. V - Precedentes da Turma. VI - Uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir com que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades. VII - Ademais, o auto de infração impugnado foi lavrado com supedâneo nas Portarias nºs 3.346 e 3.347, ambas de setembro de 1986, instrumento inadequado para criar obrigações para terceiros diante do artigo 5º, II, da Constituição Federal. VIII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida. (AMS 20076000003560, JUÍZA CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2008) (grifos meus) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à impetrada que não obste o recebimento da contraprestação pelos impetrantes, em razão da apresentação musical contratada pelo SESC CARMO, realizada no dia 28/03/2011, independentemente da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, após análise do pedido em cognição exauriente, em que se constatou a presença da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, verifica-se que a apresentação musical realizada pelos impetrantes ocorreu em 28/03/2011, não tendo sido liberado o pagamento até o presente momento, que se revela alimentar. Desse modo, determino o cumprimento imediato da ordem, para o fim de que seja liberado o pagamento, em razão da apresentação musical contratada pelo SESC CARMO, realizada no dia 28/03/2011, sem a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil, como condição ao exercício da profissão de músico. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I. e Oficie-se.

**0009682-07.2011.403.6100** - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em que pese a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, oficie-se a autoridade impetrada, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, se os débitos discutidos nestes autos continuam em aberto no seu sistema ou se deixaram de constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Int. Oficie-se.

**0010261-52.2011.403.6100** - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS X LILIAN LEPORINI ANASTASE TZORTZIS X JEAN ANASTASE TZORTZIS X JOSELY STOROPOLI TZORTZIS X EDUARDO STOROPOLI X MARIA CRISTINA BARBOSA STOROPOLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS e outros, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel mencionado na inicial. Informam ser legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido de transferência encontra-se pendente de decisão administrativa desde 12/04/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/31. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 37/38). Prestadas as informações (fls. 47/48), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 50/vº, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais

pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos: Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, o pedido foi protocolado em 12/04/2011 e o presente mandamus impetrado em 20/06/2011. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante alega que pretende compromissar o imóvel a terceiro, sem comprovar transação em andamento que justificasse a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. De igual modo, para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, por não haver demora injustificada a justificar o atraso na análise dos requerimentos protocolizados pelos impetrantes pouco tempo antes da impetração do presente mandado de segurança. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I. e Oficie-se.

**0010755-14.2011.403.6100** - SPSP-SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0011490-47.2011.403.6100** - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL-CENTRO UNIV BELAS ARTES SP (SP080945 - ELIANE GUTIERREZ E SP256754 - LUIZ GUSTAVO SOUTO CALDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP

Considerando-se o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que noticiou ter reconhecido a nulidade do auto de encerramento que originou o presente mandado de segurança, afirmando, ainda, que a instituição possui alvará de funcionamento relativo ao exercício de serviços orgânicos de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011513-90.2011.403.6100** - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES JUNIOR (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES JÚNIOR, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que permita a substituição dos veículos GM/SILVERADO D20, placa CVT5014, ano 2000, RENAAM 739028839, IMP/GM/ÔMEGA CD, placa DIB2028, ano 2000, RENAAM 782413781 e VW/GOL-16V PLUS, placa DAZ9464, ano 2000, RENAAM 743247760 pelo veículo já ofertado IMP CHEVROLET MALIBU LTZ, RENAAM 327100125. Alega, em síntese, que, em razão do auto de infração lavrado contra si ter superado o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), foi realizado o arrolamento dos bens mencionados na inicial, nos termos do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97. Afirma que, em sede administrativa, após o julgamento definitivo do recurso interposto perante o CARF, houve uma redução de 90% (noventa por cento) do valor da autuação - decisão esta que aguarda o trânsito em julgado. Informa que, com relação ao valor remanescente, aderiu ao REFIS. Afirma ter requerido, em 29/04/2011, a substituição de três automóveis que se encontram arrolados (GM/SILVERADO D20, placa CVT5014, ano 2000, RENAAM 739028839, IMP/GM/ÔMEGA CD, placa DIB2028, ano 2000, RENAAM 782413781 e VW/GOL-16V PLUS, placa DAZ9464, ano 2000, RENAAM 743247760) por um novo veículo, o que foi indeferido pelo fato de o bem ofertado pertencer à empresa do impetrante. Desse modo, o impetrante comprou e ofereceu o veículo IMP CHEVROLET MALIBU LTZ, RENAAM 327100125, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Esclarece que a autoridade impetrada aceitou o veículo, entretanto, efetuou a substituição por bens que não mais lhe pertenciam, por terem sido furtados em ocasião anterior ao arrolamento (veículos SANTANA GLS 2000 - PLACA EAP2626, GM/D205 PLACA BMM2633, VWGOL 1.8 PLACA BOL 5964). Alega que a legislação que rege o arrolamento não impede a alienação do acervo arrolado, desde que devidamente informado ao fisco, bem como que a substituição por bens já furtados fere seu direito de propriedade. Aduz que os bens arrolados superam o valor do débito, que encontra-se, inclusive, parcelado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/294. Em cumprimento à determinação de fl. 297, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 298/299). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 302). Prestadas as informações (fls. 307/315), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Noticiou que o valor atualizado do débito é de R\$1.030.269,21. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 317/319, opinando pelo prosseguimento do feito. O impetrante se manifestou às fls. 320/374. É o relatório. Decido. Diante da ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Verifica-se às fls. 40/46 que o arrolamento dos bens ocorreu em 19/12/2002. Os documentos anexados às fls. 33, 35 e 37 indicam que havia sido registrada a ocorrência de furto com relação a três veículos, nas seguintes datas: - GM/D20 - RENAAM 610396498 - 06/08/1998; - IMP VW GOL GL 1.8 - RENAAM 617644675 - 08/02/1995; - VW SANTANA GLS 2000 - RENAAM 601658507. Nos autos do processo de arrolamento, consta o registro da ocorrência de furto com relação aos bens mencionados (fls. 47/49). Alega o impetrante que, por ser de conhecimento da autoridade impetrada a ocorrência de furto dos veículos, deveria ter aceitado o bem oferecido (IMP CHEVROLET MALIBU LTZ, RENAAM 327100125) para substituir os bens arrolados que são de sua propriedade, uma vez que os automóveis furtados não mais lhe pertencem. Aduz ser incabível o aumento da garantia. Os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 assim dispõem: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifos meus) Analisando-se a legislação de regência, verifica-se que, se a soma do crédito tributário exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e o total dos valores devidos for superior a R\$500.000,00, a autoridade fiscal está autorizada a efetuar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário. Na hipótese de ser necessária a complementação do valor do crédito tributário, o arrolamento poderá alcançar outros bens e direitos. Nestes autos, a discussão cinge-se à liberação dos veículos mencionados na inicial, mediante o oferecimento de outro bem. Não se discute, portanto, o valor do débito decorrente da autuação. Como se infere dos extratos de fls. 311/315, o valor devido pelo impetrante (R\$ 1.030.269,21 - fl. 311), considerando-se a redução e o parcelamento, é superior ao afirmado na inicial (R\$227.410,60 atualizado para o mês de junho - fl. 15). Desse modo, ainda que os veículos SANTANA GLS 2000 - PLACA EAP2626, GM/D205 PLACA BMM2633, VWGOL 1.8 PLACA BOL 5964 tenham sido furtados anteriormente ao arrolamento, é necessária a sua substituição, para fins de complementação do crédito. Assim, a autoridade fazendária, antes de liberar os bens pretendidos pelo impetrante em razão da substituição pelo bem ofertado (IMP CHEVROLET MALIBU LTZ, RENAAM 327100125), deve substituir os veículos que haviam sido furtados. Desse modo, somente após a complementação do valor dos bens arrolados poderá, mediante a indicação de outros bens, haver a substituição dos veículos GM/SILVERADO D20, placa CVT5014, ano 2000, RENAAM 739028839, IMP/GM/ÔMEGA CD, placa DIB2028, ano 2000, RENAAM 782413781 e VW/GOL-16V PLUS, placa DAZ9464, ano 2000, RENAAM 743247760, o que não configura arbitrariedade nem ilegalidade do ato que indeferiu a pretensão do impetrante (fl. 24). Destarte, à época do arrolamento, o total dos bens foi avaliado em R\$516.497,25 (fl. 43) - ocasião em que o valor devido foi apurado em R\$834.665,51 (fl. 60). Dentre os bens arrolados, encontravam-se aqueles que já haviam sido furtados: SANTANA GLS 2000 - PLACA EAP2626, GM/D205 PLACA BMM2633, VWGOL 1.8 PLACA BOL 5964. Portanto, considerando-se que tais veículos não mais pertenciam ao sujeito passivo, o valor da garantia do crédito também foi reduzido; por conseguinte, deixou de ser suficiente para garantir o montante devido, o que enseja a necessidade de sua substituição. O impetrante não comprovou ter efetuado a reposição dos veículos furtados. Dessa forma, para que seja mantida a suficiência do valor do crédito tributário, deve haver a substituição de tais bens antes da liberação dos demais veículos, o que foi providenciado, de ofício, pela autoridade fazendária (fl. 24). A substituição de ofício está prevista no parágrafo 3º do artigo 10º da Instrução Normativa RFB nº

1.171/2011, editada com base na Lei nº 9.532/97:Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior.(...) 3º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original. (grifos meus) Ainda que se considere ter sido reduzido o valor da autuação e parcelado parte do crédito, deve-se observar que, após quase dez anos, o valor de mercado dos veículos arrolados sofreu desvalorização. Assim, a substituição dos bens que não mais pertencem ao sujeito passivo se faz necessária para assegurar a satisfação integral do crédito, no montante que é devido. Ademais, não há ofensa ao direito de propriedade, uma vez que a alienação dos bens depende somente de comunicação do fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (artigo 64, 3º da Lei nº 9.532/97). Nesse passo, desde que mantida a suficiência da garantia do crédito tributário apurado, o sujeito passivo não está impedido de exercer o seu direito de transferir, onerar ou alienar seus bens. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007). 5. Apelação improvida.) (AMS 200261050114710, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010) Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, julgo o pedido improcedente e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

**0011528-59.2011.403.6100 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO (SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer Agência, independentemente de agendamento e de quantidade, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Aduz, em síntese, que é advogada e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/14. Em cumprimento à determinação de fl. 17, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 18/19 e 24/25). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 20). Prestadas as informações (fls. 26/28), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relatório. Decido. Medida Liminar Vejamos se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5.º, XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA /

Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar os pedidos apresentados: a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. b) De outro lado, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende os direitos dos usuários; ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. É certo que nos casos em que há manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n.º 3.048/99). No caso, a impetrante comprova não haver data prevista para o agendamento dos pedidos de vistas e cópias de processos administrativos (fls. 13/14). No entanto, nos termos do afirmado pela autoridade impetrada, o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança. (fl. 27). Desse modo, cabe à impetrante optar pelo agendamento ou por comparecer à Agência da Previdência Social e sujeitar-se à fila de espera, mediante a retirada de senha, não havendo ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. c) Por fim, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscara na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) O periculum in mora também se faz presente, por se tratar de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde. Presentes, portanto, parcialmente os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Por tais motivos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, protocolize, no mesmo ato, requerimentos de benefícios apresentados pela impetrante, mesmo que apresentados concomitantemente. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, no prazo determinado. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

**0011786-69.2011.403.6100** - ALEX SANDRO RODRIGUES ANCIOTO (SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP ALEX SANDRO RODRIGUES ANCIOTO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS - INSTITUIÇÃO FEDERAL EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SP, objetivando provimento que revogue a decisão que tornou nula a sua nomeação no concurso público destinado ao provimento do cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática. Alega, em síntese, ter sido aprovado, em primeiro lugar, na primeira etapa do concurso destinado ao provimento do cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática, tendo sido publicada a sua nomeação em 27/04/2011. Posteriormente, por meio do Ofício n.º. 392/2011, foi informado que não seria possível ao impetrante tomar posse e entrar em exercício, por ter apresentado certificado de conclusão de curso em nível superior, e não médio, conforme dispunha o edital. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/100. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 104/105). Prestadas as informações (fls. 118/122), a autoridade defendeu a legalidade do ato. Noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 104/105 (fls. 123/132). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 134/135, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Assim, tendo em vista a inexistência de alteração do entendimento deste juízo diante dos fatos e alegações das partes, há que se confirmar a liminar nos seguintes termos: Verifica-se no edital n.º. 468/2010 que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática é a de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática (fls. 28/56), e que o impetrante é bacharel em Tecnologia em Processamento de Dados (fl. 68). É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Assim, uma vez que a formação em curso de nível superior - Tecnologia em Processamento de Dados - abrange o conhecimento técnico em informática, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao

princípio da razoabilidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos. (APELRE 200951120000223, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATO COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior concluído pelo impetrante/apelado e as atribuições do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante em informática ou eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou curso médio completo mais curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou área afim) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. II - Considerando que o curso superior concluído pelo impetrante/apelado abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, bem como lhe confere o título de Tecnólogo (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidato aprovado em primeiro lugar no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. III - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. IV - Precedente da Quarta Turma: REO 472798, DJE 29/01/2010, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. V - Apelação improvida. (AC 00009163820104058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010) Assim, tendo sido aprovado em primeiro lugar no concurso público (fl. 51), há de ser concedida a segurança pleiteada, para que seja considerada válida a sua nomeação para o cargo ao qual foi habilitado. Além disso, o não preenchimento da vaga destinada ao cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática, ocasionará deficiência no exercício das atividades prestadas em referida área, causando prejuízo à Administração Pública. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para tornar sem efeito o Ofício nº. 392/2011, determinando à autoridade impetrada que considere válida a nomeação do impetrante para o concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, do cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, investindo-o no cargo para o qual foi habilitado. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0022408-77.2011.403.0000.P.R.I. e Oficie-se.

**0012315-88.2011.403.6100** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP - DEINF

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 757, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0012801-73.2011.403.6100** - EDMAR MESSIAS DA SILVA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Oficie-se para que a autoridade impetrada comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se o impetrante foi cientificado do teor do Ofício DESEC nº 11801/2011 (fl. 63). Na hipótese de comprovação de que o aluno tinha ciência dos fatos relativos ao diploma expedido pelo Colégio Atos, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o motivo pelo qual tais fatos não foram mencionados na inicial, sob pena da aplicação de multa por litigância de má-fé. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

**0013229-55.2011.403.6100** - LUMEN SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o informado à fls. 37/48.

**0013871-28.2011.403.6100 - JPS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em decisão.JPS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel mencionado na inicial.Informa ser legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, dos imóveis mencionados na inicial. Esclarece que o pedido de transferência encontra-se pendente de decisão administrativa desde 09/06/2011.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/31.É o relatório. Decido.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Ainda que se pudesse vislumbrar opericulum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, os pedidos foram protocolizados em 09/06/2011 e o presente mandamus impetrado em 10/08/2011. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução.Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante alega estar impedida de negociar seu imóvel, sem comprovar transação em andamento que justifique a urgência do pedido.Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

**0014177-94.2011.403.6100 - EDUARDO NAJJAR ROQUE X LEILA YOUSSEF AOUN NAJJAR ROQUE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em decisão.EDUARDO NAJJAR ROQUE e LEILA YOUSSEF AOUN NAJJAR ROQUE., qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel mencionado na inicial.Informam ser legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, dos imóveis mencionados na inicial. Esclarece que o pedido de transferência encontra-se pendente de decisão administrativa desde 14/06/2011.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/30.É o relatório. Decido.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Ainda que se pudesse vislumbrar opericulum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, os pedidos foram protocolizados em 14/06/2011 e o presente mandamus impetrado em 15/08/2011. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução.Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que os impetrantes alegam a necessidade de apresentar os documentos dos imóveis perante as instituições financeiras, sem comprovarem transação em andamento que justifique a urgência do pedido.Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

**0014190-93.2011.403.6100 - HENRY FERNANDEZ FRANCO(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP**

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0014529-52.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO**

FRANCISCO REIS FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Cível Federal.

**0014662-94.2011.403.6100** - NICHOLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Providencie o impetrante o recolhimento da custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0014672-41.2011.403.6100** - CNL - PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CNL CAUAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0015038-80.2011.403.6100** - MOACIR DOS SANTOS QUARESMA(SP292610 - LARISSA TEIXEIRA THOME E SP302147 - KARINA ALESSANDRA TENCA DOMINGUES E SP255670 - LUCIANA RIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0015049-12.2011.403.6100** - CONSTRUDECOR S/A(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP295635 - CESAR ROBERTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0015093-31.2011.403.6100** - ZAGO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.ZAGO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel mencionado na inicial. Informa ser legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarece que o pedido de transferência encontra-se pendente de decisão administrativa desde 14/06/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/40. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar opericulum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, o pedido foi protocolizado em 14/06/2011 e o presente mandamus impetrado em 26/08/2011. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante alega a iminente perda da venda do imóvel em razão da impossibilidade de apresentação da certidão de transferência, sem comprovar transação em andamento que justifique a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

**0015512-51.2011.403.6100** - ELITTEC COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO E SERVICOS LTDA(SP146606 - PAULO XAVIER GRIBL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
ELLITEC COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o seu enquadramento ao sistema

denominado Simples Nacional no exercício de 2011, bem como a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que, por ter sido habilitada em processo licitatório, necessita apresentar a certidão de regularidade fiscal para dar continuidade às suas atividades. Entretanto, em que pese ter obtido a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, com validade até 21/02/2012, ao realizar a verificação de sua autenticidade, foi surpreendida com a informação de que esta certidão não foi emitida para este contribuinte. Afirma ter diligenciado perante a autoridade impetrada, tendo sido informado que referida informação poderia ser decorrente da existência de débitos em aberto. No entanto, afirma ter sido incluída no regime denominado Simples, tendo cumprido com todas as exigências. Sustenta que não há razão para que débitos constassem no relatório de pendências emitido à época do enquadramento no regime simplificado, uma vez que a empresa aderiu ao programa de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009 - anteriormente, portanto, ao pedido de opção ao Simples Nacional - cuja consolidação ocorreu no ano de 2011A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/53. É o relatório. Decido. Ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada. Inicialmente, verifica-se que a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, emitida em 25/08/2011, com validade até 21/02/2012 (fl. 31), não teve a sua autenticidade confirmada (fl. 32). Entretanto, a impetrante não juntou aos autos o relatório de pendências, que possibilita a análise dos débitos que constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Assim, se existirem débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa, não é possível a expedição de documento que não espelhe a real situação do contribuinte. Ademais, às fls. 37/38 consta o relatório de pendências à opção do Simples Nacional, emitida em 26/01/2010. Em que pese ter a impetrante alegado que os débitos constantes do referido relatório teriam sido incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 39/41), não demonstrou ter solucionado as pendências no prazo fixado pela autoridade fazendária (último dia útil do mês de janeiro de 2020 - fl. 37). Ademais, não é possível aferir se tais débitos correspondem aos impedimentos para a opção ao regime de tributação simplificado. Desse modo, o conjunto probatório não é hábil a comprovar o direito líquido e certo da impetrante, estando ausente o requisito do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Portanto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

**0015753-25.2011.403.6100** - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO BANCO SAFRA S/A e BANCO J. SAFRA S/A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Alegam os impetrantes, em suma, a natureza indenizatória do adicional de horas extras, que não deve integrar o salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/39. É o relatório. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se a verba questionada subsume-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as horas extras enquadram-se ou não nas

hipóteses de incidência. Vejamos: Horas extras As horas suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto fazem parte da remuneração do trabalhador. Desta feita, entendo que a hora extraordinária deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre o tema: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). Portanto, considerando-se que a natureza da verba discutida é salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários, ausente o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

**0015836-41.2011.403.6100** - ANNA CAROLINA COUTINHO X ANDREA VERONICA GONZALEZ PEREZ X CLEDIONICE FELIZARDO FONSECA X FERNANDA PAULA ALVES SOARES X ISADORA MARQUE CROCHIK X PAULA CRISTINA LEAL X ROSANE PACHECO PEREIRA X VANESSA DE CASTRO NUNES POMBO X ELIANE MARQUES DA SILVA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Indiquem as impetrantes qual a autoridade deverá figurar no pólo passivo do presente feito, nos termos do parágrafo 3º, art. 6º da Lei 12.016/2009. Ressalto ainda que para fins de afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. No presente feito, uma das entidades tem como sede a jurisdição de Brasília-DF, devendo portanto, as impetrantes promoverem a retificação, para ser possível ao final, determinar o juízo competente. Após, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0015838-11.2011.403.6100** - DECTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECTECH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento relativos aos auxílios doença e acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional. Alega a impetrante, em suma, a natureza indenizatória das verbas mencionadas, que não devem integrar o salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/167. É o relatório. Medida Liminar Passo a analisar o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da

lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Auxílio doença e Auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador) Quanto às verbas pagas nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, as verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) (grifos meus)Adicional constitucional de fériasO C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido.Salário maternidadeTambém já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Aviso prévio indenizadoMelhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado.De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado;(...)A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)).O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário

correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Presente o fumus boni juris com relação às verbas relativas aos primeiros quinze dias de afastamento relativos aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, a medida liminar deve ser parcialmente deferida, haja vista que o periculum in mora está caracterizado em virtude dos consectários do não recolhimento dos tributos mencionados. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento relativos aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, pagos pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, no prazo determinado, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

**0015864-09.2011.403.6100** - ROBERVALDO MARTINS (SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique o impetrante qual a autoridade deverá figurar no pólo passivo do presente feito, nos termos do parágrafo 3º, art. 6º da Lei 12.016/2009. Ressalto ainda que para fins de afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Após, venham-me os autos conclusos.

**0016009-65.2011.403.6100** - SESMET SERVICO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO SC LTDA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP291197 - VALDEIR SABINO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP  
SESMET SERVIÇO ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO SC LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que promova o cancelamento de sua inscrição perante o órgão de classe. Alega a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada se recusa a cancelar o seu registro perante o Conselho Regional de Medicina por existir débito em aberto, relativo às anuidades. Afirma ter parcelado os valores devidos, entretanto, a demora na baixa da inscrição vem lhe causando prejuízos, uma vez que, para que sua alteração contratual seja registrada pelo Cartório de Registro Civil, deve ser comprovada a desvinculação da empresa perante o conselho de classe. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/19. É o relatório. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Verifica-se às fls. 12/15 que a impetrante alterou seu objeto social, deixando de explorar as atividades relacionadas à Medicina do Trabalho. Desse modo, necessita cancelar o seu registro perante o Conselho Regional de Medicina, o que lhe foi negado, por haver débitos em aberto. A impetrante reconhece a existência do débito, entretanto, o ato que condiciona o cancelamento da inscrição perante o órgão de classe à quitação da dívida, constitui meio coercitivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XX, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Desse modo, garante a liberdade de associação profissional. De igual forma, a liberdade para a desvinculação de órgão de classe também deve ser preservada, ainda que exista débito pendente de quitação, pois há meios próprios para a cobrança da dívida. Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (FARMÁCIA) - ANUIDADES (2003-2007) E MULTAS DE ELEIÇÃO (2003 E 2005) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE --- PRESCRIÇÃO: INTERRUÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 219, 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO: TEMA PRÓPRIO DE EMBARGOS - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS: ILEGALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- As anuidades e multas exigidas por conselhos profissionais, porque sujeitas a lançamento de ofício, nos termos das leis próprias, têm como dies a quo prescricional o dia seguinte ao vencimento da exação. Nesse sentido: AC 0005027-56.2006.4.01.3502/GO, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, T8/TRF1, e-DJF1 12 NOV 2010; AC 200733070003292, minha relatoria, T7/TRF1, e-DJF1 15 MAI 2009. 2- O ajuizamento das EFs às vésperas do termo final da prescrição, por motivos seguramente não elogiáveis, resultará, em regra, em prejuízo aos próprios exequentes, pois suas diligências, geralmente lentas e ineficientes, não atendem integralmente às regras do art. 219/CPC, de vez que para a interrupção da prescrição retroagir à propositura da EF a(s) citação(ões) deverão ocorrer, obrigatoriamente, no prazo nele assinado. 3- Ajuizada a EF em 27 FEV 2009, não está prescrita a anuidade relativa ao ano/base 2004, com vencimento em 1º ABR 2004 (CDA de f. 36), quando ainda não ultrapassado o quinquênio prescricional. O STJ, em recente acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que é a propositura da ação, e não a citação, que interrompe a prescrição - CPC, art. 219, 1º (REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, S1/STJ, DJe 21/05/2010). 4- Alegação de inconstitucionalidade de créditos cobrados é matéria que extrapola os lindes de exceção de pré-executividade pela necessidade de contraditório, só possível de exame, no caso, em embargos. 5- Não sendo crédito da Fazenda Nacional,

não há falar em aplicação da remissão prevista na MP 449/99, convertida na Lei nº 11.941/2009 (EDAC 0020011-94.2004.4.01.9199/BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, T7, e-DJF1 01/04/2011), nem tampouco em extinção por valor irrisório, tese que, em tema de anuidade de Conselhos, se mostra descabida, pois elas são sempre de baixo valor nominal. 6- É ilegal condicionar a baixa da inscrição no Conselho Profissional à quitação dos débitos pendentes, visto que outros meios existem no mundo jurídico para a cobrança de débitos (AC 0001619-48.1997.4.01.3801/MG, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, T8/TRF1,e-DJF1 05/03/2010). Pedido o desligamento em 17 AGO 2006, por notificação extra-judicial, inexigível a anuidade de 2007. 7- Agravo de instrumento parcialmente provido. 8- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de agosto de 2011., para publicação do acórdão.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 19/08/2011)PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS. DESCABIMENTO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se pode condicionar o cancelamento da inscrição do profissional no respectivo Conselho à adimplência de eventuais débitos. Caso eles existam, devem ser utilizados os meios legais para sua cobrança; 2. Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia, dispondo, portanto, da execução fiscal para cobrar o que lhes é devido; 3. Não obstante, enquanto estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, o profissional é responsável pelo pagamento das anuidades. Isso porque, por continuar gozando dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes; 4. Cancelamento apenas dos encargos posteriores à data da propositura da ação; 5. Tendo restado cada litigante em parte vencedor e em parte vencido, devem ser reciprocamente distribuídos os ônus da sucumbência; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200483000076411, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 27/02/2008)REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. AFRONTA À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II E XX, DA CF/1988).A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.Optando pela associação, nasce para ele a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Por outro lado, do citado dispositivo constitucional, também se subsume a conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também a tem quando pretende se desvincular dos quadros da entidade.Forçoso reconhecer que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 claramente viola o inciso XX, do art. 5º, da CF/1988, porquanto condiciona o cancelamento da inscrição profissional à inexistência de anuidades atrasadas. Precedentes.Em verdade, a quitação das dívidas imposta pela impetrada para cancelar o registro profissional se configura em exercício arbitrário das próprias razões, o que, nesse caso, é vedado pelo ordenamento jurídico.Acrescenta-se que tanto a Lei nº 5.905/1973, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, quanto a Lei nº 7.498/1986, que disciplinou o exercício da Enfermagem, não previram qualquer dispositivo que condicionasse o cancelamento da inscrição ao pagamento de todas os débitos anteriores, de modo que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 também contrariou o inciso II, do art. 5º, da CF/1988.Remessa oficial não provida.(REOMS nº 255277, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:21/07/2009 PÁGINA: 72) (grifos meus)Portanto, presente o fumus boni juris, a medida liminar deve ser concedida no caso, haja vista que a demora no cancelamento da inscrição provocará o aumento do débito perante o conselho de classe, o que caracteriza o periculum in mora.Ante o exposto,DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que promova o cancelamento da inscrição da impetrante perante o órgão de classe.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, no prazo determinado, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

**0016048-62.2011.403.6100** - SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o pedido de fls. 44, devendo o SEDI promover a refiticação requerida no cadastro do pólo ativo.

**0016092-81.2011.403.6100** - SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Emende a impetrante a inicial, indicando autoridade integrante do quadro da Procuradoria da Fazenda Nacional, para integrar o pólo passivo, uma vez que há débitos inscritos em dívida ativa. Apresente contrafé para notificação. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

**0016098-88.2011.403.6100** - MABEL APARECIDA PETROSKI OLIVEIRA(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP276439 - MARILDA FERNANDES DA COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas,

retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0016261-68.2011.403.6100** - NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Apresente o impetrante cópias de todos os documentos que acompanham a inicial para correta instrução da contrafé, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

**0016336-10.2011.403.6100** - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2), uma vez que houve recolhimento em DARF. Após, voltem conclusos.

**0002492-81.2011.403.6103** - IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA X MARCO ANTONIO GISSONI GOMES X PEDRO EDUARDO SAMPAIO DE CASTRO RODRIGUES X AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES(SP284999 - ADRIANA LEANDRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure a inscrição nos quadros da OAB, independentemente de submissão ao Exame da Ordem, sob o argumento de inconstitucionalidade/ilegalidade. Alegam afronta ao princípio constitucional do livre exercício profissional. Aduzem que a Lei de Diretrizes e Bases revogou tacitamente a exigência. Aduzem que, em razão de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento AGTR112287-CE, entenderam que se enquadravam na mesma situação dos bacharéis formados até o ano de 1994 e, por conta disso, requereram a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o que não foi efetivado até a presente data. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/40. Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 42/44 e 48). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 52). Prestadas as informações (fls. 56/74), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Decido. Medida Liminar Em análise inicial e perfunctória do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Senão, vejamos: O art. 5º, inciso XIII, da CF/88 dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse diapasão, a Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determinou que, para a inscrição como advogado é necessário (art. 8º): I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. Insurge-se a impetrante especificamente contra o inciso IV do mencionado artigo 8º. Cabe analisar se a exigência legal amolda-se ao previsto na Constituição Federal de 1988. De início, observo que não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal em questão. Assim, cumpre examinar se a exigência é formalmente constitucional. Tenho que sim. Isto porque o requisito imposto encontra pertinência, relevância e razoabilidade com os fins pretendidos. Pertinência, tendo em vista que a aprovação no Exame de Ordem avalia justamente se o candidato ao exercício da profissão de advogado domina a técnica necessária, o que não significa apenas conhecimentos genéricos da ciência do Direito, mas também os específicos relacionados à prática da advocacia. Por isso, não há o que se falar em substituição pelo diploma de bacharel. Relevância porque a exigência revela-se meio necessário e adequado para a avaliação pretendida. Razoabilidade (princípio do devido processo legal substantivo) por causa da perfeita sintonia entre o fim e o meio utilizado. De fato, o Exame de Ordem, regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB ( 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.906/94), exige apenas conhecimentos relacionados à prática da advocacia. Nada mais. Por isso, sua imposição coaduna-se com a atividade fiscalizadora da Ordem dos Advogados do Brasil, que muito difere da alegada censura. É de se salientar que o Exame em tela já era previsto no antigo Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 4.215/63). Destaque-se, ainda, que a regulamentação do exame não ofende o princípio da legalidade, uma vez que apenas a fixação dos critérios técnicos referentes à aplicação do Exame é que foram delegados. O conceito do Exame de Ordem é extraído da própria norma legal pela doutrina e pela jurisprudência nos termos acima expostos, sendo que sua fixação não fora delegada. Por tais motivos, apresenta-se como constitucional o art. 8.º, inciso IV, da Lei n.º 8.906/94. Finalmente, não há o que se falar em revogação do dispositivo legal questionado em face da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), tendo em vista que o Estatuto da Advocacia é norma especial, mas sobretudo considerando os demais fundamentos desta decisão. Face ao exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da ação, devendo constar como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo.

**0000011-79.2011.403.6125** - CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0019873-48.2010.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação adesiva apresentada pela impetrante no efeito devolutivo. Apresente a União Federal contra-razões. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032812-31.2008.403.6100 (2008.61.00.032812-1)** - JOSE ABRAHAM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a requerente os valores referentes a execução que pretende iniciar. Após, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J, do CPC, para cumprimento do julgado.

**0000462-53.2009.403.6100 (2009.61.00.000462-9)** - SHIGUIEA BABA(SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 41/46: Dê-se vista ao requerente. Int.

**0009689-33.2010.403.6100** - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se o requerente para trazer aos autos prova de que a conta poupança em questão já existia à época das competências mencionadas no pedido (prazo: 10 dias). Após, apresentados os documentos, intime-se a CEF para que se manifeste a respeito ou forneça os documentos. Por fim, voltem conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012571-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012571-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA

Expeça-se precatória conforme requerido pela EMGEA.

**0019347-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019347-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR SOARES DE SOUZA X ELIZABETH MARIA LOSSO DE SOUZA  
Manifeste-se a EMGEA quanto ao cumprimento das cartas precatórias.

**0005199-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO

Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da precatória juntada à fls. 53/57.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003491-05.1995.403.6100 (95.0003491-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031755-66.1994.403.6100 (94.0031755-7)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELO E Proc. OTOMI KOHLMANN)

Apresente o patrono nomeado nos autos, procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará conforme requerido.

**0044411-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044411-6)** - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/162. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 182.

**0011394-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5)) BANCO ALVORADA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0014802-31.2011.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado à fls. 94. Expeça-se novo mandado de citação.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031986-05.2008.403.6100 (2008.61.00.031986-7)** - SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X LUCIO PANDOLFI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o relatado à fls. 141 e 144, determino que se proceda ao cancelamento do alvará expedido de NCJF 1907263. Após, expeça-se alvará em favor da Dra. ELISANGELA GOMES DA SILVA.

### **Expediente Nº 3706**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002530-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002530-5)** - JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

### **Expediente Nº 3709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007942-48.2010.403.6100** - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)  
Entendo que as provas juntadas aos autos são suficientes à formação do convencimento do juízo. Assim, indefiro o requerimento de prova oral da parte autora e da co-ré Transcontinental. Intimem-se e após, venham-me os autos conclusos para sentença.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 4302**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005796-19.2009.403.6181 (2009.61.81.005796-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO)  
Intime-se o subscritor de fls. 270/277, Dr. ARISTIDES ZACARELLI NETO, OAB/SP 168.710, para que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de três dias.

#### **ACAO PENAL**

**0002240-38.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPAR LEMOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO)  
Tendo em vista o quanto certificado em fl. 203 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva das testemunhas da defesa VITÓRIA LOPES BONFIM e MILTON PEREIRA DE ALBUQUERQUE, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

### **Expediente Nº 4303**

#### **ACAO PENAL**

**0007086-35.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOLCINOTTI ROSA X LYDIA ELIAS LEAO SAYEG X MARCOS TOTOLI X PAULO DE MATHIAS RIZZO X MAURO BENIGNO X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)  
Autos nº 0007086-35.2010.403.6181 Ante a consulta realizada a fls. 677, dê-se vista com urgência ao MPF, para que, em 5 (cinco) dias, forneça os endereços das testemunhas de acusação, ADRIANO VENTURA BARBOSA e MITIKO MATSUMOTO. Com a vinda dos endereços fornecidos pela defesa (fls. 669/670) e pelo MPF, notifiquem-se as testemunhas. Em sendo caso de expedição de carta precatória, o prazo para cumprimento será de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, notifique-se a testemunha de acusação Roberto Eliasquevici, para que compareça em Juízo na audiência já designada. São Paulo, 12 de setembro de 2011. DECISAO DE FLS. 669/670: Autos nº 0007086-35.2010.403.6181. Fl. 650/662 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ROBERTO HISSA

FREIRE DA FONSECA, sob a alegação de que o denunciado não obteve vantagem ilícita com sua conduta, uma vez que teria, ainda na fase inquisitorial, efetuado a quitação das despesas com as empresas AUTO CLASS, DAFETY FIRST, COLT TÁXI e HOTEL IBEROSTAR-COPACABANA. Alega ainda poder-se aplicar ao caso, por analogia, o contido na Súmula nº 554 do STF. Inclusive, argumentando, que o próprio STF já teria entendimento de que a referida Súmula é compatível com o artigo 16 do Código Penal. Sustenta, também, que o crime de falsidade perpetrado teria como fim o estelionato. Logo, aquele teria sido por este absorvido, como previsto na Súmula nº 17 do STJ. Assim, conclui que, tendo o crime fim (o estelionato) sido esvaziado pelo pagamento do quanto devido, conjuntamente teria perecido o crime meio (a falsidade). Arrola 8 (oito) testemunhas, sem declinar sua qualificação e afirmando que apresentará os endereços oportunamente. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, crimes capitulados nos artigos 171, 296 e 297 todos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. Quanto a eventual aplicação do comando contido no artigo 16 do Código Penal, bem como da aplicação da Súmula nº 554 do C. STF, ocorrerá em momento processual oportuno, na prolação da sentença. Quanto ao argumento da defesa de que o crime de falsidade foi meio empregado para a prática do crime contra o patrimônio, dependerá da instrução processual, uma vez que os interrogatórios do denunciado diante da autoridade policial são conflitantes. Em um desses interrogatórios o denunciado teria afirmado que criou sua condição de Assessor do Jurídico do Ministério da Fazenda para impressionar seus familiares e amigos. Logo, teria contratado as empresas mencionadas na denúncia, bem como teria confeccionado os documentos que utilizava apenas para a prática da falsidade ideológica. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Quanto ao requerimento de intimação das testemunhas arroladas a fls. 663, deverá a defesa do denunciado fornecer, em 5 (cinco) dias, a qualificação e endereço das mesmas, sob pena de preclusão da produção da prova. 3. Encaminhem-se ao SEDI para correção da autuação quanto à situação das partes, devendo constar como excluído para os indiciados Edson Dolcinotti Rosa, Lydia Elias Leão Sayeg, Marcos Totoli, Paulo Mathias Rizzo e Mauro Benigno, visto que o feito foi desmembrado quanto a eles, por força do recurso em sentido estrito interposto (fl. 644). 4. Certifique a Secretaria o número que o referido recurso recebeu. 5. Intimem-se a defesa do denunciado e o MPF. São Paulo, 6 de setembro de 2011.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1580**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002362-63.2002.403.6182 (2002.61.82.002362-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 120/125, alegando a existência de omissão no decisum. Em síntese, insurge-se a recorrente contra a sentença proferida, notadamente em razão de ter sido condenada ao pagamento de custas processuais. Aduz, nesse passo, que há jurisprudência pacificada no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza das mesmas prerrogativas e privilégios que a Fazenda Pública, razão pela qual seria indevida sua condenação ao pagamento das referidas custas. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Ainda que assim não fosse, não assistiria razão à executada quanto à pretendida isenção de custas processuais, já que a legislação de regência não a estende às empresas públicas. Neste sentido, o Julgado que segue: EMPRESAS PÚBLICAS. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. LEI N. 9.289/96. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL E SUPERVENIENTE. PREVALÊNCIA. 1. Não comprovado o preparo do recurso, nos termos do artigo 525, 1 do CPC e da Resolução nº 278 de 16.05.2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. O artigo 12 do Decreto-lei n 509/69 dispõe que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ...gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Decreto que foi recepcionado pela atual Carta Magna, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. 3. Embora certa a recepção do artigo 12 do Decreto-lei n 509/69, cumpre considerar a superveniência da Lei n 9.289/96 que prevê em seu artigo 4 as hipóteses de isenção de pagamento de custas não estabelece isenção para as empresas públicas. A superveniência de norma especial sobre custas revogou, quanto ao ponto, o disposto no Decreto-lei n 509/69.

Precedentes. 4. Agravo interno improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000184394, DJF3 CJ1, data: 18/03/2011, página: 180, Juíza Silvia Rocha). Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0034347-50.2002.403.6182 (2002.61.82.034347-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ALBERTO RAUCHFELD**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010333-65.2003.403.6182 (2003.61.82.010333-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIDERLI LEITE DE MORAES**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0056151-40.2003.403.6182 (2003.61.82.056151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEADER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0055980-15.2005.403.6182 (2005.61.82.055980-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI70587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANA MARIA TARDELI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0035865-36.2006.403.6182 (2006.61.82.035865-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0015918-88.2009.403.6182 (2009.61.82.015918-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPI233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DUVAL NOGUEIRA PORPHIRIO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.